



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

**EXCLUSÃO SOCIAL E CRIMINALIDADE: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO
NA PRESTAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS SEGUNDO A TEORIA DA
COCULPABILIDADE PENAL**

JACAREZINHO – PR

2020

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

**EXCLUSÃO SOCIAL E CRIMINALIDADE: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO
NA PRESTAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS SEGUNDO A TEORIA DA
COCULPABILIDADE PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Valter Foletto Santin

Prof. Dr. Gilberto Giacóia

Prof. Dr. Sérgio de Oliveira Medici

Jacarezinho/PR, 18 de dezembro de 2020.

JACAREZINHO – PR

2020

SS586e Silva, José Antonio da
Exclusão social e criminalidade: a
responsabilidade do Estado na prestação de direitos
sociais segundo a teoria da coculpabilidade penal /
José Antonio da Silva; orientador Valter Foletto
Santin - Jacarezinho, 2020.
184 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Ciência Jurídica, 2020.

1. Segurança Pública. 2. Direitos Sociais. 3.
Coculpabilidade. 4. Sistema Prisional. 5.
Responsabilidade Criminal do Estado. I. , Valter
Foletto Santin, orient. II. Título.

A meu Pai (in memoriam)...
A minha Mãe, a que mais sofre
com a minha distância...
A minhas Filhas e Netos.

SILVA, José Antonio da. **Exclusão social e criminalidade: a responsabilidade do Estado na prestação de direitos sociais segundo a teoria da coculpabilidade penal**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2020, f. 185.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar a abordagem do princípio da coculpabilidade sob uma nova perspectiva, indo além da sua atual utilização como atenuante da culpabilidade do infrator e causa genérica de diminuição de pena do condenado. A pesquisa foi realizada com base nos dados estatísticos oficiais do sistema penitenciário brasileiro e os resultados demonstraram que o perfil do presidiário tem relação direta com as más condições sociais e econômicas em que tais presos foram criados desde o seu nascimento. Nesse sentido, são observadas as causas da exclusão social e econômica e sua relação com a criminalidade. São analisadas as condições do sistema carcerário, com os problemas de superlotação e de precariedade no atendimento dos internos, o que dificulta ou impede totalmente a ressocialização. A coculpabilidade do Estado na questão criminal implica no reconhecimento de que houve falha na prestação dos serviços sociais essenciais por parte do Estado, provocando exclusão social e potencialidade de aumento da criminalidade. A teoria da coculpabilidade é utilizada atualmente para reduzir a pena do infrator que é condenado judicialmente, devido ao reconhecimento da omissão do Estado na prestação dos serviços sociais fundamentais previstos na Constituição. A proposta do presente trabalho remete a uma nova forma de visualizar a coculpabilidade, passando a se exigir do Estado que ele efetivamente cumpra as suas obrigações constitucionais e ofereça serviços públicos de qualidade para a população, de forma a reduzir as desigualdades econômicas e sociais, e, conseqüentemente, a criminalidade e os altos índices de encarceramento. A busca de soluções para os problemas do sistema penitenciário conduz a algumas hipóteses, dentre as quais se sobressai a necessidade de investimentos sociais para a redução da criminalidade.

Palavras-Chave: Segurança Pública; Direitos Sociais; Coculpabilidade; Sistema Prisional; Responsabilidade Criminal do Estado.

SILVA, José Antonio da. ***Social exclusion and criminality: the State's responsibility in providing social rights according to the theory of criminal Coculpability***. Master's Dissertation in Legal Sciences of the Graduate Program in Legal Sciences of the Center for Applied Social Sciences of the State University of Northern Paraná, Jacarezinho, PR, 2020, f. 185.

ABSTRACT

The present work proposes to approach the principle of co-culpability from a new perspective, going beyond its current use as a mitigation of the offender's guilt and a generic cause of reduced sentence for the convict. The survey was conducted based on the official statistical data of the Brazilian prison system and the results showed that the profile of the prisoner is directly related to the poor social and economic conditions in which such prisoners were raised since his birth. In this sense, the causes of social and economic exclusion and their relationship with crime are observed. The conditions of the prison system are analyzed, with the problems of overcrowding and precariousness in serving inmates, which makes it difficult or totally prevents re-socialization. the State, causing social exclusion and the potential for increased crime. The theory of co-culpability is currently used to reduce the penalty of the offender who is sentenced in court, due to the recognition of the State's failure to provide fundamental social services provided for in the Constitution. The proposal of the present work refers to a new way of visualizing co-culpability, demanding that the State effectively fulfill its constitutional obligations and offer quality public services to the population, in order to reduce economic and social inequalities, and consequently, crime and high incarceration rates. The search for solutions to the problems of the prison system leads to some hypotheses, among which the need for social investments to reduce crime stands out.

Keywords: Public security; Social rights; Co-culpability; Prison System; State Criminal Liability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA	11
1.1. As Dimensões dos Direitos Fundamentais	12
1.2. O Conceito de Segurança Pública	17
1.3. Segurança: atividade essencial e primordial do Estado.....	20
1.4 A legitimidade do monopólio do Estado no uso da força	23
2. CRIMINOLOGIA E SOCIEDADE	27
2.1 Crime, vigilância e castigo.....	27
2.1.1 O Controle Social	31
2.2 Criminologia	36
2.2.1 As Escolas Criminológicas	40
2.2.1.1 A Escola Clássica.....	41
2.2.1.2 A Escola Positiva.....	43
2.2.1.3. Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã.....	47
2.2.1.4. <i>Terza Scuola Italiana</i>	49
2.2.1.5. A Escola de Chicago (Ecologia Criminal)	50
2.2.2. As teorias criminológicas.....	54
2.2.2.1. Teorias do Consenso e Teorias do Conflito	55
2.2.2.2. Teoria do labelling approach ou do “etiquetamento”	57
2.2.2.3. Teoria das subculturas criminais	59
2.2.2.4. Teoria das associações diferenciais	61
2.2.2.5. Teoria da anomia	63
2.3. Criminologia Crítica	65
2.4. A psicologia criminal	67
3. O SISTEMA PRISIONAL	74
3.1. O Punitivismo do Estado	74

3.1.1. Criminalidade e aprisionamento	74
3.1.2 A invisibilidade dos presidiários.....	77
3.1.3. O desenvolvimento do sistema carcerário.....	80
3.1.4. A evolução dos modelos de sistema penitenciário	84
3.1.4.1. O panóptico de Bentham	90
3.1.5. A proposta do abolicionismo Penal	93
3.2. O Cárcere no Brasil.....	98
3.2.1. A política criminal punitivista	101
3.2.2. Estatísticas prisionais.....	106
3.2.3. Perfil do preso brasileiro.....	109
3.2.4. Crime organizado: o poder das facções criminosas	111
3.2.4.1. Os crimes de colarinho branco	114
3.2.5. A Justiça Restaurativa.....	116
3.2.6. Nova proposta de sistema prisional.....	118
4. A TEORIA DA COCULPABILIDADE PENAL DO ESTADO.....	122
4.1. Culpabilidade: A Responsabilidade do Estado	122
4.1.1. Considerações sobre a aplicação do princípio da culpabilidade	136
4.1.2. As políticas de prevenção criminal	143
4.2. As Deficiências na Prestação de Direitos Sociais no Brasil.....	147
4.2.1. Direitos Sociais: despesas ou investimentos?.....	153
4.3. A Importância da Educação	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	166
REFERÊNCIAS	170

INTRODUÇÃO

Há um certo consenso entre os estudiosos da área jurídica no sentido de adotar a ideia de que a função primordial do direito é pacificar a sociedade por meio da criação de normas de ordenamento das relações sociais. Tanto é assim, que o direito se encontra presente em todas as áreas de atividades humanas, estabelecendo normas que visam ordenar a forma como tais atividades serão exercidas, em uma tentativa de equilibrar as relações e evitar conflitos entre as pessoas e entre diferentes grupos sociais.

Especificamente na área criminal, tal tarefa do direito se mostra mais árdua, pois envolve o estudo de questões filosóficas, culturais, sociais, psicológicas, antropológicas etc. que afetam de forma contundente um dos bens mais preciosos do ser humano: a liberdade. O direito penal autoriza o Estado a interferir gravemente na vida da pessoa, restringindo a sua liberdade em nome da defesa da liberdade e de outros bens jurídicos da coletividade.

Por meio do poder punitivo e coercitivo do Estado, decorrente da permissão constitucional, são estabelecidas normas que promovem o ordenamento do poder de polícia, sendo ainda definidos quais tipos de conduta humana deverão ser criminalizadas e punidas pelo Estado, normalmente, mediante a retirada do “infrator” do meio social e seu isolamento em um estabelecimento carcerário, sob a custódia do Estado, considerando-se que a pena privativa de liberdade ainda é a principal forma de punição aplicada no Brasil. A partir do momento em que uma pessoa pratica um ato que foi definido como crime pelo Estado, fica sujeita à detenção, ao julgamento e à absolvição ou condenação, sendo, neste caso, recolhida a uma das unidades do sistema prisional.

A ideia inicial de funcionamento desse sistema seria retirar a pessoa com comportamento desviante, que praticou uma infração penal, do meio social e, por meio do seu isolamento e de um conjunto de ações, promover a sua “ressocialização”, com o objetivo de evitar que essa pessoa volte a cometer infrações penais quando retornar ao convívio social.

O sistema penitenciário brasileiro tem sido palco de diversas crises, rebeliões violentas e muitas mortes, em razão da superlotação e da falta de estrutura física adequada, assim como da deficiência de funcionários especializados para

atendimento de todas as necessidades dos internos, e da inadequação das metodologias aplicadas dentro do sistema. A princípio, observa-se que tal sistema não consegue cumprir o seu objetivo principal, que é a “reeducação” do infrator e a redução da reincidência criminal. Pelo contrário, ao entrar no sistema prisional, o indivíduo (principalmente o réu primário) certamente será cooptado pelo crime organizado e dificilmente conseguirá evitar a reincidência.

A situação precária e caótica do sistema penitenciário no Brasil tem sido alvo de muitas críticas e diversos estudos que buscam alternativas no sentido de promover a humanização do cárcere e a efetivação da sua função ressocializadora. No entanto, não se observam resultados favoráveis, e, com o constante crescimento do número de presos e das taxas de aprisionamento, a situação tende a piorar cada vez mais. Tal crise no sistema penitenciário é o reflexo de um problema muito maior: o constante aumento dos índices de criminalidade.

Este trabalho visa realizar uma análise criminológica a partir dos números estatísticos do sistema prisional brasileiro, buscando apontar eventuais soluções para a crise penitenciária, tendo como principal fundamento a necessidade de redução da população carcerária, a qual só poderá ser alcançada com a redução dos índices de criminalidade. Nesse sentido, o estudo busca verificar as relações entre direitos sociais e criminalidade, assim como a análise sobre a parcela de responsabilidade do Estado frente à questão da segurança pública.

A imputação de uma parcela de responsabilidade pela criminalidade ao Estado devido à sua omissão ou ineficiência no cumprimento de sua obrigação constitucional de oferecer serviços públicos nas áreas sociais é conhecida como Teoria da Culpabilidade Penal do Estado. Os defensores desta teoria entendem que a ineficiência do Estado na prestação de serviços como educação, saúde, lazer, moradia, urbanização, saneamento, cultura, esportes etc. é um dos fatores que estimulam a prática de delitos, e, sendo assim, como o Estado não pode ser responsabilizado penalmente, deve ao menos reconhecer o seu erro, dividindo a culpa com o infrator, de forma que a culpabilidade deste deve ser atenuada, resultando na diminuição do tempo de pena privativa de liberdade caso este venha a ser condenado judicialmente.

As pesquisas apresentadas neste trabalho visam propor uma nova abordagem da teoria da culpabilidade do Estado na questão criminal, alterando a atual forma de utilização, que busca apenas a redução da pena como reconhecimento

da omissão do Estado, para, efetivamente, passar a exigir que o Estado se faça presente nas comunidades com a prestação de serviços sociais eficientes e abrangentes, pois essa é a única forma de romper esse ciclo que se repete e continua “alimentando” a criminalidade. Busca-se, assim, demonstrar que, além da utilização da coculpabilidade como atenuante da culpabilidade do agente; uma vez reconhecida a culpa do Estado, pode-se, e deve-se, forçá-lo a cumprir o seu dever constitucional, fornecendo os serviços sociais essenciais à população, de forma a solucionar o problema em sua origem.

O trabalho se desenvolve com base no método indutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e estudo pormenorizado de dados estatísticos referentes ao sistema prisional, sistematizando as informações sobre as características pessoais dos presidiários, suas condições sociais e econômicas e os tipos de crimes pelos quais foram condenados. O referencial teórico se concentra nas teorias criminológicas referentes à criminologia social e nos conceitos de crime, criminoso, vítima e controle social.

No primeiro capítulo é realizada uma pesquisa histórica sobre o direito à segurança, em suas perspectivas social e constitucional, assim como o estudo sobre a possibilidade de visualização do direito à segurança pública como direito fundamental. Também são analisados os fundamentos das atribuições e do poder punitivo do Estado, como forma de legitimação do poder de polícia e da possibilidade de decidir sobre a liberdade do indivíduo e de mantê-lo aprisionado.

No segundo capítulo, tendo em vista que o estudo se volta para a questão criminal, são apresentados alguns conceitos referentes à ciência criminológica, com o estudo das principais características da criminologia, de algumas de suas teorias e das principais correntes de estudo na área criminológica. Seguindo essa perspectiva, volta-se para o estudo da criminologia social e da análise das influências do ambiente social, econômico e cultural na formação do indivíduo e na eventual possibilidade de entrada no mundo do crime, passando pelos conceitos da criminologia crítica e da psicologia criminal.

No terceiro capítulo são verificadas as características do punitivismo do Estado por meio do aprisionamento, a criação e o desenvolvimento dos diferentes tipos de sistemas penitenciários e as condições do sistema carcerário no Brasil, com especial atenção para as estatísticas do sistema penitenciário, buscando definir o perfil do presidiário brasileiro, de forma a possibilitar o levantamento das condições

sociais e os eventuais motivos que influenciaram a prática do ato delituoso. Nesse sentido, são analisadas algumas ideias e propostas referentes a alterações no sistema punitivo como um todo e no sistema prisional em si, visando a humanização dos presídios e a redução da população carcerária.

No quarto capítulo são estudados os conceitos e características da teoria da coculpabilidade do Estado na questão criminal, relacionando os conceitos das teorias criminológicas e das condições sociais frente à responsabilidade do Estado como provedor e prestador dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Tal correlação entre responsabilidade do Estado na prestação de serviços sociais e o aumento da criminalidade devido à deficiência ou ineficiência é analisada com base nas influências que as más condições de vida existentes em boa parte das comunidades provocam sobre os índices de criminalidade, e, conseqüentemente, sobre a taxa de aprisionamento. Com relação aos direitos sociais e sua relação com a criminalidade, dedica-se especial atenção ao direito à educação pública de qualidade como fator de desenvolvimento econômico e social do país.

A hipótese de pesquisa a ser trabalhada se volta para a teoria da coculpabilidade penal do Estado, e assim, são verificados os conceitos relacionados a segurança pública, criminalidade, encarceramento e direitos sociais.

Os resultados indicam que a pesquisa pode proporcionar uma nova visão sobre as relações entre direitos sociais e criminalidade, apontando a viabilidade econômica dos investimentos nas áreas sociais, uma vez que os frutos desses investimentos possibilitam a redução de gastos do Estado em outras áreas e estimulam o desenvolvimento econômico e social do país.

Com base nos conceitos estudados e nos resultados das pesquisas, são apresentadas propostas no sentido de ampliar a forma de aplicação da teoria da coculpabilidade penal do Estado, passando da atual utilização como fator de redução do tempo da pena de reclusão para a implementação de um sistema em que os órgãos competentes passem a exigir que o Estado cumpra as suas obrigações constitucionais e promova a concretização dos direitos sociais, reduzindo assim a exclusão social e econômica, e, conseqüentemente, a criminalidade.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é reconhecida constitucionalmente como direito fundamental, inserida entre os direitos sociais da Constituição Brasileira, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Além de ser um direito individual, o direito à segurança é coletivo, como se mostra no artigo 6º da Constituição, sendo um direito social, aplicável a todos, de forma abstrata e permanente. Nesse sentido, Thiago André Pierobom de Ávila ressalta que (2014, p. 173):

Todos os integrantes da coletividade são possíveis titulares desse direito, já que todos são potenciais vítimas de possíveis violações de seus direitos e, portanto, têm a expectativa de que o Estado estruture uma atividade de segurança pública que diminua a probabilidade de serem vítimas desses crimes ou que, caso eles ocorram, o Estado esteja a postos para intervir e restabelecer a normalidade da fruição dos direitos.

A própria posição topográfica em que foi inserido o direito à segurança já determina a sua condição de direito fundamental. Assim, não há como afastar a sua característica de direito fundamental. Por outro lado, dentro do rol de direitos fundamentais, o direito à segurança exsurge como o principal direito, uma vez que é ele que permite a existência de todos os demais direitos, principalmente o direito à vida e à integridade física.

No tocante ao direito à segurança pública e o direito – e até mesmo a obrigação – da participação da população, Valter Foleto Santin (2013, p. 121):

O Estado, por meio das polícias, tem a obrigação de prestar o serviço, mas o cidadão tem o direito de colaborar e participar da segurança pública, sendo que a faculdade de participação ficou mais acentuada pela reforma constitucional que previu expressamente o direito de participação do cidadão na gestão dos serviços públicos, o seu direito de reclamação, direito de acesso e direito de representação (art. 37, § 3º, CF, nova redação feita pela Emenda Constitucional n. 19).

O direito fundamental à segurança pública se reveste de características peculiares, sendo tanto um direito individual quanto coletivo, e ainda uma obrigação não apenas do Estado (que não pode ser onipresente), mas de todos os cidadãos, empresas, entidades públicas e privadas etc., pois todos estão na condição de eventual vítima de algum tipo de ato delituoso, e cabe a cada um uma parcela de responsabilidade no tocante ao cuidado com a sua própria segurança e com a segurança coletiva.

Apesar de sua recente constitucionalização, o direito à segurança já se apresentava materializado e institucionalizado há tempos, estando presente, praticamente, em todas as gerações (ou dimensões) de direitos. Nesse sentido, cabe uma pequena reflexão sobre o desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais.

1.1. As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Os estudiosos costumam dividir o desenvolvimento dos direitos humanos em escalas. Alguns denominaram “gerações” de direitos, enquanto outros preferem atualizar, utilizando os termos “gerações” ou “dimensões” de direitos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 45), explana que:

É de se ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais.

Observa-se que os direitos fundamentais não foram outorgados, ou simplesmente concedidos às pessoas. Foram construídos lentamente, ao longo da história, acompanhando o desenvolvimento da sociedade e da ciência. Dessa forma, há que se reconhecer que o termo “dimensões dos direitos fundamentais” é mais adequado para se referir ao desenvolvimento histórico dos direitos. Nesse sentido, há

que se buscar a posição do direito à segurança pública dentro do rol de direitos existentes.

A primeira dimensão desses direitos envolve os chamados direitos de cunho negativo, uma vez que não exigem uma prestação positiva do Estado, ao contrário, espera-se a abstenção de ações estatais para que esses direitos sejam plenamente exercidos. Nesse rol estão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Incluem ainda as “liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.) e os direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva” (SARLET, 2015, p. 47).

Os direitos de segunda dimensão se caracterizam pela necessidade de intervenção do Estado, oferecendo prestações positivas aos cidadãos, tais como os direitos econômicos, sociais e culturais. “Caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais positivas, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (SARLET, 2015, p. 48).

Na esteira do desenvolvimento econômico e social novas formas de relações sociais foram sendo efetivadas, com o surgimento de novas necessidades e novos conceitos sobre o direito a ter direitos. Embora os direitos de segunda dimensão sejam direcionados à sociedade, ao coletivo; há que se observar que se restringem a prestações estatais diretas, como os direitos trabalhistas e previdenciários, ou seja, embora se destinem à coletividade, visam a pessoa enquanto indivíduo, como se fosse um direito individual.

Já os direitos de terceira dimensão são mais abrangentes, caracterizam-se como direitos difusos e ultrapassam até mesmo o sentido de coletividade que é inerente aos direitos de segunda dimensão, conforme salienta Sarlet (2015, p. 49):

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Os direitos de terceira dimensão se revestem de especial importância na medida em que se voltam para a proteção de todos os povos, de todas as pessoas, não apenas individualmente, mas, além disso, para a proteção da sociedade. O seu desenvolvimento se deu devido à percepção de que a humanidade estava passando por casos de violação de direitos em diversos planos. Esse processo é analisado por Sérgio Resende de Barros (2007, não p.):

Na terceira geração de direitos – reagindo aos extermínios em massa da humanidade, praticados na primeira metade do século 20, tanto por regimes totalitários (stalinismo, nazismo), como por democráticos (bombardeio e destruição de cidades indefesas, até por armas atômicas) – o direito volveu os olhos novamente **para as relações sociais em geral**, mas agora não para garantir indivíduo contra indivíduo, nem contra o Estado, mas para garantir a humanidade contra a própria humanidade. No pós-guerra, com o desenvolvimento vertiginoso da tecnologia de transportes, de comunicação e de informação, os direitos humanos se internacionalizaram e a soberania estatal se relativizou mais ainda pela criação de organismos políticos e sistemas normativos supranacionais, a fim de gerar condições de progresso material para regenerar padrões morais de respeito à dignidade da pessoa humana, desgastados pela miséria econômica e social, extrema em muitas partes de um mundo em globalização. Nesse quadro histórico, após a Segunda Guerra Mundial, surgem **direitos de solidariedade**, conhecidos como **direitos de terceira geração**, vindos pioneiramente de declarações internacionais ou supranacionais. (grifos do Autor).

As características das relações sociais são muito dinâmicas, e se modificam de acordo com as condições da sociedade, da cultura, da tecnologia, da política etc., sendo que essas modificações são acompanhadas pelo surgimento de novos conceitos e de novas normas legais. Assim, pode-se verificar que as evoluções da doutrina dos direitos humanos e os efeitos provocados pela segunda guerra mundial no desenvolvimento desses direitos trouxeram mudanças significativas nessa área, conforme ressalta Rafael de Lazari (2017, p. 42):

O pós-guerra trouxe, paradigmaticamente, a dimensão fraternal dos direitos humanos. Se os direitos relacionados à liberdade marcam a primeira espécie de garantias consagradas pelos direitos humanos (liberdade de ir e vir, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de crença e culto, liberdade de associação e reunião, liberdade de expressão e de informação, dentre tantas outras), e os direitos relacionados à igualdade marcam a segunda espécie de garantias consagradas (educação, saúde, moradia, lazer, trabalho, assistência aos desamparados), os direitos relacionados à fraternidade tiram, enfim, os direitos humanos de uma concepção

eminentemente individualista vigente até então (inegável, nesse sentido, é o fato de que os direitos de liberdade e igualdade são, em essência, individuais) e os colocam em nível de fruição e exigência comum.

Essa classificação dos direitos em diferentes dimensões permite uma divisão pedagógica, sendo que essas três dimensões envolvem diversos direitos abstratamente considerados. No entanto, alguns autores desenvolveram novas classificações, apontando a eventual existência de direitos de quarta, quinta, e até de sexta dimensão. Dessa forma, direitos de quarta dimensão poderiam envolver o direito ao patrimônio genético ou o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Já os direitos de quinta dimensão, na visão de Paulo Bonavides, trariam o direito à paz, “na modalidade, ausência de guerra, o fundamento da sociedade, de modo que a punição do terrorista, do torturador, o julgamento do criminoso de guerra é ato imprescindível para a conservação das regras e princípios da comunidade política” (BONAVIDES, 2011, p. 590). No entanto, pode-se observar que o direito `paz em si, já faz parte do rol dos direitos de terceira dimensão.

Por outro lado, os direitos fundamentais de sexta dimensão se referem ao direito à água potável, envolvendo a necessidade de água de boa qualidade para a existência de uma vida digna. No entanto, em que pesem algumas considerações sobre a autonomia desse tipo de direito, há que se considerar que ele já estaria inserido entre os direitos de terceira dimensão, uma vez que está compreendido como direito ao meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, pode-se compreender que as três primeiras classes de direitos são suficientes para abarcar todos os direitos. Assim, qual seria a posição do direito à segurança pública?

Observa-se que os direitos de primeira e de segunda dimensões se voltam para o indivíduo, apesar da aplicação coletiva do segundo, sendo que são divididos pela principal característica, qual seja, a de direitos que exigem abstenção do Estado (primeira dimensão) e os de prestação positiva (segunda dimensão). Noutro prisma, os direitos de terceira dimensão se afastam da prestação individual, sendo considerados como direitos difusos, se aplicando à sociedade como um todo, sem um sujeito individualizado.

Não obstante, o direito à segurança pública carrega em si as duas vertentes, pois se dirige a cada pessoa individualmente, podendo ser visualizado na primeira

dimensão (em que é vedado ao Estado violar a segurança pessoal e coletiva), e também na segunda dimensão (como obrigação do Estado de oferecer um serviço de segurança pública com um mínimo de eficiência); sendo que, por outro lado, trata-se de um direito difuso, uma vez que se aplica a um número indeterminado e indeterminável de pessoas.

Sob quaisquer perspectivas que se observe, será possível concluir que, sendo aplicável à pessoa enquanto indivíduo, o direito à segurança pública é dirigido a cada ser humano que compõe determinada sociedade. Por outro lado, é inegável também que se trata de um direito coletivo, uma vez que deve ser prestado a comunidade como um todo. Trata-se de um direito difuso, conforme leciona Valter Foletto Santin (2005, p. 212):

O direito à segurança pública tem característica predominante de direito ou interesse difuso, por ser de natureza transindividual, indivisível, de titularidade dispersa entre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato no interesse geral de recebimento de proteção fornecida pelo Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O direito à segurança se apresenta de forma ampla e diversificada, incluindo a segurança em relação à vida e à integridade física, ao patrimônio, à honra e à imagem, ao direito de locomoção, à liberdade de pensamento e de expressão etc. Observa-se, porém, a proeminência do direito à integridade física, e, principalmente, do direito à vida, uma vez que envolvem a própria existência da pessoa, sendo assim, um requisito para o exercício e a fruição de todos os demais direitos. “Entre os direitos de ordem física, ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência de sua existência, todos os demais gravitam” (BITTAR, 2015, p. 119).

Nesse diapasão, embora seja possível a visualização do direito à segurança pública tanto entre os direitos de primeira dimensão quanto entre os de segunda, é inegável que a sua principal característica é de se tratar de um direito difuso e universal, sendo correto a sua colocação como direito de terceira dimensão, embora seja um dos direitos mais antigos da humanidade. Ocorre que, embora seja antigo, apenas recentemente passou a ser reconhecido como uma obrigação do Estado em relação aos cidadãos, seguindo a tendência de positivação dos direitos de terceira dimensão.

1.2. O Conceito de Segurança Pública

A principal referência constitucional à segurança pública se encontra no artigo 144 da Constituição do Brasil: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Destas poucas palavras do texto constitucional podem-se extrair algumas características da segurança pública. Inicialmente, há que se observar que se trata de “dever do Estado”, ou seja, o Estado não pode se furtar a essa obrigação. Por outro lado, não é apenas um direito de todos, mas, “direito e responsabilidade de todos”, evidenciando-se assim que cada cidadão é corresponsável pela segurança pública, uma vez que é impossível que o Estado se apresente de forma onipresente para cumprir a sua obrigação constitucional.

Referido artigo constitucional traz também um conceito do objetivo da segurança pública, através da redação “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Trata-se de um conceito genérico e sucinto, no entanto, devido à sua amplitude, pode englobar as diversas nuances específicas relacionadas à segurança pública.

Segurança pública não é apenas o oferecimento dos serviços de policiamento público, pois envolve uma variada gama de instituições e órgãos públicos e privados, que fazem parte do sistema nacional de segurança pública. Além do policiamento ostensivo e repressivo, deve-se considerar ainda, a segurança viária, as condições do sistema penitenciário e outros aspectos relacionados à segurança em geral.

Da mesma forma, segurança pública é diferente de segurança social e de segurança nacional, conforme ressalta Sergio Claro Buonamici (2009, p. 5), a segurança pública “não se confunde com “segurança social que se refere à “previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas”, ou com segurança nacional que diz respeito “às condições básicas de defesa do Estado”.

José Afonso da Silva (2007, p. 635), entende que:

Segurança pública é manutenção da ordem pública interna. Na sua dinâmica, a segurança pública, é uma atividade de vigilância,

prevenção e repressão de condutas delituosas. [...] A segurança pública consiste numa situação de preservação ou de restabelecimento da ordem pública dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Embora seja possível observar um aumento nos índices de criminalidade na atualidade, há que se salientar que o fenômeno criminológico não é algo novo, os crimes sempre existiram no decorrer da história das sociedades humanas, e assim, sempre houve algum tipo de preocupação com a segurança individual e coletiva.

Essa constante “vigilância” das pessoas no sentido de buscar a preservação da vida, da integridade física, da liberdade e da propriedade fez com que os líderes comunitários, em todas as épocas e em todas as regiões, se voltassem para a organização de sistemas de segurança, havendo o reconhecimento, ainda que implícito, de um certo tipo de direito à segurança, conforme assevera Valter Foletto Santin (2013, p. 45):

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da ação da polícia ou guarda similar. O poder político deteve e detém uma instituição organizada e armada para a imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da violência legal, sob a égide do direito peculiar de cada época.

A evolução da sociedade exige o constante desenvolvimento e aperfeiçoamento das políticas públicas promovidas pelo Estado, especialmente no campo da segurança pública. Ao mesmo tempo, novas tecnologias e novas abordagens sociais e jurídicas vão provocando mudanças nos conceitos relacionados aos serviços públicos essenciais. Nesse sentido, o desenvolvimento dos direitos humanos vem trazendo novas formas de se trabalhar as políticas de segurança pública, com uma visão mais voltada para a cidadania, conforme afirma Zaluar (2019, p. 12):

Transformações na política de segurança pública ocorreram, desde o final dos 1990, quando muitas organizações internacionais têm tentado disseminar não só no Brasil, mas em outros países da América

Latina, o conceito de segurança “cidadã”. A ideia por trás dessa iniciativa é a de, por um lado, romper com um modelo policial baseado na ideia de guerra contra o crime, mais especificamente guerra contra as drogas, que se tornou hegemônico no planeta até o final da guerra fria. A nova polícia não deveria mais legitimar o uso interno da força legítima pela guerra ou o combate ao inimigo, mas sim pela defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos do país, o que amplia o campo das operações. Só quando se passa a dar mais importância à prevenção e ao respeito aos direitos da cidadania, o quadro de violência no país começa a mudar.

Considerações sobre o conceito de segurança pública são importantes porque é a partir desses conceitos – da forma como a segurança é vista pela sociedade e pelos governantes – que são criadas e implementadas as políticas públicas na área de segurança. Assim, a simples alteração de normas legais ou do texto constitucional não tem o poder, por si só, de provocar a efetiva evolução na maneira como o serviço de segurança pública é prestado. São necessárias mudanças culturais e conceituais, as quais operam lentamente nesse processo evolutivo.

A atual estrutura do sistema brasileiro de segurança pública é fruto de muitos estudos, pesquisas, discussões e aprimoramentos, no entanto, por mais que seja forçoso reconhecer os avanços já obtidos, é necessário reconhecer também que ainda resta muito a evoluir. O sistema de segurança pública veio de um regime de ditadura militar e foi extremamente modificado com as novas normas da Constituição de 1988, no entanto, 32 anos após, os velhos costumes – uso de violência, torturas, técnicas inadequadas de policiamento e de investigação etc – ainda perduram como uma sombra nebulosa sobre o sistema de segurança, como demonstram Vilobaldo Adelídio de Carvalho e Maria do Rosário de Fátima e Silva (2011, p. 5):

No Brasil, somente uma década após a promulgação da "Constituição Cidadã", que estabeleceu a segurança pública como "dever do Estado e responsabilidade de todos", a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade.

Essa evolução é o caminho ideal para se alcançar resultados mais efetivos na redução da criminalidade, abandonando as antigas formas de trabalho em segurança, sempre voltadas para a repressão violenta, e adotando definitivamente o conceito de segurança cidadã. “Uma política pública de Segurança Cidadã deve contar não

apenas com a atuação das forças policiais, sendo reservado também um espaço importante para as diversas políticas setoriais, como educação, saúde, esporte, cultura etc.” (FREIRE, 2009, p. 107).

1.3. Segurança: atividade essencial e primordial do Estado

Há que se observar que dentre as diversas atribuições e obrigações do Estado, a garantia de segurança aos administrados se sobressai de forma inequívoca, uma vez que, diferentemente de outros direitos e garantias, a segurança só pode ser oferecida pelo Estado.

Cumprido salientar que, de acordo com a doutrina contratualista, o surgimento do Estado se deu devido à necessidade de pacificar a sociedade e de garantir segurança à população. Mesmo para quem não concorda com a doutrina contratualista, há que se reconhecer a importância da garantia de segurança para a população como função primordial do Estado. A teoria contratualista compreende que as pessoas viviam em sociedade sem segurança, imperando apenas a lei do mais forte, sendo assim, foi necessário transferir o poder para um ente central, o qual cuidaria, inicialmente, da segurança de todos. Nas palavras de Thomas Hobbes (1983, p. 61):

O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão.

A teoria de que a criação do Estado se deu devido à necessidade de segurança das pessoas encontra eco em diversos pensadores, apesar da existência de diversas teorias referentes a esse fenômeno. No entanto, prevalece a tese de que o principal motivo foi a busca por segurança. Assim, observa-se que no mesmo sentido de Hobbes se situa o pensamento de Jean Jacques Rousseau sobre a teoria contratualista de formação do Estado (1978, p. 32):

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece.

Embora ainda existam pequenas divergências quanto aos motivos e à forma como se deu a criação dos estados, compreende-se que um dos motivos determinantes para a criação – e aceitação por parte dos governados – de um ente central de poder, foi a necessidade de proteção para as pessoas e os grupos de determinada região. Assim, imaginou-se que, hipoteticamente, as pessoas haviam assinado um tipo de acordo, um “contrato social” outorgando poderes a esse ente para que protegesse a população.

As teorias contratualistas justificam não apenas a formação do Estado, mas também a criação de sistemas de proteção, de julgamentos e de punição pelo Estado. Ou seja, justificam o monopólio do poder de segurança pública e de punição, segundo aponta Alessandro Baratta (2011, p. 33):

A base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum, mas a ideia de utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base da autoridade do Estado e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individualizados no estado civil, constitui também o limite lógico de todo legítimo sacrifício da liberdade individual mediante a ação do Estado e, em particular, do exercício do poder punitivo pelo próprio Estado.

As teorias contratualistas são apenas hipóteses, sendo consideradas como uma eventual justificativa para a formação do Estado, com o fundamento de que a população, de certa forma, suplicava por mais segurança e tranquilidade, conforme apontam Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 41):

Isso quer dizer que, independentemente das funções que esse Estado consensual cumpriu na história imediata, é importante apontar que, pela primeira vez, ainda que se tratasse de um Contrato ou um Pacto Sociais de caráter virtual ou hipotético, tentou-se justificar o Poder como uma vontade que se criava de baixo para cima, e não o contrário. Tratava-se, pois, de derrotar o autoritarismo punitivo, posto ao serviço do “interesse de Estado”, de classe, ou de raça.

A necessidade de segurança para que a vida em sociedade flua pacificamente leva o Estado a interferir na vida das pessoas, como forma de garantir o direito à vida, à liberdade, propriedade etc. Embora seja um direito que se aplica ao indivíduo, protegendo a sua vida, a incolumidade física e o patrimônio, mostrando-se assim, como um direito individual à segurança, tal direito está inserido no artigo 6º da Constituição, que trata dos direitos sociais, uma vez que, embora se aplique ao indivíduo, a segurança é um direito que deve ser garantido a toda coletividade, de forma comum.

Independentemente da aceitação ou não das teorias contratualistas para a formação do Estado, há que se reconhecer que, de uma forma ou de outra, voluntariamente ou não, cada indivíduo vive dentro de um sistema social que é mantido por meio de regras de convivência em grupos, e que é dirigido por um ente central, que acumula poderes de intervenção e de decisão sobre a vida das pessoas. Assim, ainda que não aceite a existência de um “pacto social” cada indivíduo é obrigado a viver sob as regras desse pacto presumível, de forma que as suas liberdades são restringidas em benefício do bem comum e um ente central irá sempre manter consigo considerável parcela de poder, em nome dos integrantes daquela sociedade.

Esse ente central, o Estado, em retribuição à parcela de liberdade que foi retirada do indivíduo, tem o dever de lhe proteger e de entregar diversos serviços públicos essenciais, conforme assinalam Mariana de Mello Arrigoni Maurício Gonçalves Saliba (2019, p. 131): “Ao fundar o governo civil com o pacto social, os seres humanos transferem ao Estado a obrigação de proteger seus direitos naturais – vida, liberdade e propriedade”.

Reafirmando a teoria de que seria impossível o oferecimento de um serviço eficiente e universal de segurança para a população por particulares, tal serviço passou a ser uma obrigação do Estado, sendo este, inegavelmente, o responsável número um pela garantia desse direito, conforme afirma Rafael de Lazari (2017, p. 416):

O direito à segurança, encontra-se previsto tanto como direito individual (art. 5º, caput) quanto como direito social (art. 6º). Na qualidade de direito social, associa-se à segurança pública, que deve ser promovida pelo Estado e buscada por toda a sociedade. Na

qualidade de direito individual, liga-se à segurança do indivíduo, desde a sua própria segurança jurídica, até sua integridade física e mental.

A prioridade da segurança como atividade do Estado se justifica pela extrema importância dos direitos que são assegurados pelo sistema de segurança pública, principalmente o direito à vida e à integridade física. Nesse sentido, o Estado deve atuar não apenas nas questões relativas à segurança pública em si, mas também na segurança do sistema viário, pois o número de mortos em acidentes de trânsito é quase igual aos dos homicídios, sendo que no trânsito o número de feridos graves é maior que as vítimas da criminalidade em si.

Depreende-se que, não obstante toda a multiplicidade de atribuições e obrigações do Estado perante a sociedade, este foi criado, primordialmente, para garantir segurança às pessoas. Assim, dentro do extenso rol de direitos sociais – prestações positivas do Estado – há que se reconhecer que segurança, saúde e educação são os mais essenciais, sendo que o direito social à segurança é o que permite o exercício, gozo e fruição de todos os demais direitos.

1.4 A legitimidade do monopólio do Estado no uso da força

Uma vez estabelecido que cabe ao Estado proporcionar aos cidadãos as condições de vida social em segurança, há que se analisar as formas como esse serviço de segurança pública pode ser oferecido. Inicialmente, as atividades de segurança pública devem se voltar para coibir a violência – incluindo todos os tipos de violência – seja para evitar que ocorram atos de violência, ou para, ao menos, reduzir a sua incidência e as suas consequências.

No entanto, o trabalho de prevenção e de repressão à violência exige que o Estado use a força, uma vez que, sem o poder de coerção, não seria possível aos agentes do Estado reprimir atos violentos. Assim, o Estado traz para si a responsabilidade e a atribuição de utilizar a força e a coerção como forma de garantir segurança à sociedade. “Para Max Weber, o monopólio legítimo da violência, de modo a fornecer segurança aos cidadãos, era o símbolo da soberania e a própria razão para a existência de um Estado.” (PESTANA, 2016, p. 3).

Esse poder de coerção vai muito além da autorização para exclusividade do uso da força pelas instituições policiais, envolvendo o poder de polícia do Estado em sentido amplo (poder de criação de normas restritivas de direitos, poder de fiscalização, poder de apreensão de bens e valores, poder de aplicar multas e sanções pessoais, poder de manter pessoas encarceradas, poder de ampliar ou de reduzir o seu próprio poder etc.).

Nesse sentido, Paulo Sérgio Pinheiro (1998, p. 2):

O Estado exerce assim a coerção por intermédio de homens, que são considerados como órgãos do Estado. [...] Monopólio significa não o exercício exclusivo da violência, mas o direito exclusivo de prescrever e em consequência proibir ou permitir a violência (a função ideal do monopólio é a ausência de toda violência efetiva). Monopólio é, portanto, o direito exclusivo de definir e de distinguir por meio de prescrições e de autorizações a coerção legítima e a coerção ilegítima. A afirmativa de que o Estado exerce a coerção física é, portanto, uma simples metáfora segundo a qual os órgãos do Estado têm o poder de prescrever ou de autorizar atos de coerção. É esse poder de prescrever que se chama em definitivo de “poder de coerção”, ainda que ele não seja em si mesmo um ato de coerção física.

A institucionalização da exclusividade do uso da força pelo ente estatal não se deu abruptamente. Foi um processo lento e gradual, porém, teve os seus estímulos, uma vez que existiam diversos grupos “armados”, semelhantes a exércitos particulares, os quais permaneceram praticando as suas atividades mesmo após a criação das forças de segurança estatais, conforme aponta Pestana (2016, p. 4):

Só muito recentemente o Estado se tornou o detentor por excelência do monopólio da força armada (antes da Paz de Vestefália qualquer pessoa com recursos suficientes podia criar um exército). A partir de 1648, desenvolveu-se o conceito de exércitos compostos de cidadãos leais a um Estado-nação. A passagem do mercenarismo aos exércitos de cidadãos foi fruto da emergência do Estado-nação enquanto modelo de organização política e do desenvolvimento tecnológico, sobretudo a introdução da arma de fogo. Além disso, tornou-se claro que manter um exército nacional permanente era menos oneroso do que mobilizar e reformar tropas sempre que necessário.

Para evitar que as prerrogativas de uso da força não se transformem em sistemas inquisitoriais e arbitrários, o monopólio do uso da força pelo Estado é dividido entre diversas instituições, de forma que o combate à criminalidade e a persecução penal seja controlado e equilibrado. Edson Benedito Rondon Filho e Francisco Xavier

Freire (2009, p. 4) ressaltam que “O monopólio da força é de competência de algumas instituições, que formam o que conhecemos como ciclo de segurança e defesa social. Destacamos o sistema prisional, o Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Judiciária Civil e a Polícia Militar.”

O monopólio do uso da força pelo Estado, e seu conseqüente poder coercitivo não podem ser exercidos centralizadamente, sob pena de se transformar em um poder autoritário e arbitrário, assim, esse poder é dividido, facilitando o controle entre os próprios órgãos que compõem esse sistema. “O controle efetivo da violência deve existir, pois sem ele cada unidade de poder, componente da estrutura e dinâmica estatal, seria levada a competir pelo seu espaço de sobrevivência, o que levaria à violência e à instabilidade.” (ELIAS, 1998, p. 219).

De acordo com Alvaro Bianchi (2014, p. 100):

O Estado seria, assim, uma "relação de dominação de homens sobre homens", relação esta que estaria apoiada no monopólio dos meios de coação legítima. A questão da legitimidade torna-se fundamental, já que apenas ela seria a garantia última da subsistência de uma associação política. A força e a violência são essenciais na vida política.

O monopólio do uso da força pelo Estado é exercido com fundamento em um tipo de “autorização tácita”, outorgada pelos habitantes do local, nos mesmos moldes em que foi criada a teoria do “contrato social”. Por meio dessa autorização, a população aceita perder uma parcela de sua autonomia para entregar a um ente estranho, o Estado, o poder de efetuar a sua proteção. Essa é a legitimação prática do monopólio do uso da força pelo Estado.

O instrumento utilizado pelo Estado para materializar o uso da força é o poder de polícia, por meio do qual são permitidas certas interferências não apenas na vida social do indivíduo, mas também em sua propriedade, sua privacidade e até mesmo em sua liberdade. O poder de polícia concede ao Estado as prerrogativas de restringir direitos individuais ou coletivos em nome dos direitos de toda a sociedade. Nesse sentido, Valter Foleto Santin (2007, p. 49):

Poder de polícia é a atividade estatal destinada a condicionar o exercício da liberdade e da propriedade, por medidas do Legislativo e do Executivo, em consonância com os interesses coletivos. O Estado delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos.

Ao exigir do Estado a prestação de serviços de segurança pública, a sociedade lhe impõe uma obrigação, pois a segurança é, reconhecidamente, um direito fundamental, devendo ser oferecido pelo Estado da forma mais eficiente possível. Por outro lado, para que o Estado tenha plenas condições de cumprir o seu papel nessa área, lhe é concedido o bônus de ser o detentor do monopólio do uso da força, o qual deve ser utilizado como instrumento para a efetivação do direito à segurança e de outros direitos a ele relacionados.

2. CRIMINOLOGIA E SOCIEDADE

2.1 Crime, vigilância e castigo

Por que uma pessoa comete um crime?

Como visto, a busca por segurança foi o fator preponderante para a criação do Estado e de todas as instituições, legislações e procedimentos que pudessem, de alguma forma, reduzir os riscos a que as pessoas estavam sujeitas perante a possibilidade de vitimização mediante atos de violência.

Independentemente do reconhecimento de um ato humano como crime, ou seja, da efetiva criminalização de um ato mediante a sua inclusão em uma norma penal, com o consequente estabelecimento de um quantitativo mínimo e máximo de pena restritiva de liberdade a ser cominada a este ato (ou outro tipo de pena alternativa), verifica-se que certos atos provocam verdadeira repulsa, sendo, de uma forma ou de outra, repudiados pela própria sociedade. Nesse sentido, (MAÍLLO, PRADO, 2019, p. 38): “Em todas as sociedades conhecidas existe e existiu uma série de condutas que foram proibidas ou foram de cumprimento obrigatório, sob a ameaça de um mal. Atualmente, e quando ocorrem certas condições, denominamos essas condutas, delitos”

O processo de “nascimento” de um crime envolve aspectos jurídicos, sociais e culturais, pois, embora sejam “criados” pelos legisladores, devem ser estabelecidos de acordo com critérios como a necessidade, adequação e proporcionalidade. Esse processo de “criação” dos delitos resulta no estabelecimento dos crimes em espécie, conforme assinala Sérgio de Oliveira Médici (2004-b, p. 15):

Os crimes em espécie possuem características próprias. Caso contrário, não teriam existência justificada. Assim, o homicídio é diferente de injúria ou de lesão corporal. O tipo de furto apresenta conceito distinto daquele referente ao roubo ou ao estelionato. Cada um deles indica a respectiva pena, cominada de acordo com a gravidade do crime, na concepção do legislador.

Dessa forma, o Estado vai se adequando à realidade social, alterando as leis, criando novos tipos penais ou extinguindo outros, de modo que, uma conduta que fora

considerada como crime no passado pode deixar de sê-lo; assim como uma conduta que nunca foi crime, pode passar a ser criminalizada e penalizada.

A questão da volatilidade dos conceitos relativos à criminalização ou não de determinadas condutas humanas é enfrentada por Louk Hulsman (1993, p. 63):

Por que ser homossexual, se drogar ou ser bígamo são fatos puníveis em alguns países e não em outros? Por que condutas que antigamente eram puníveis, como a blasfêmia, a bruxaria, a tentativa de suicídio etc., hoje não são mais? As ciências criminais puseram em evidência a relatividade do conceito de infração, que varia no tempo e no espaço, de tal modo que o que é "delituoso" em um contexto é aceitável em outro. Conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível -ou não - de ser encarcerado pelo que fez, ou pelo que é.

No entanto, independente de criminalização oficializada, ou seja, fossem ou não denominadas oficialmente de "crime", algumas condutas, principalmente aquelas que envolvem violência, sempre foram praticadas em maior ou menor intensidade, em todas as sociedades e em todas as épocas. Tais condutas podem ser consideradas como "crimes naturais", uma vez que não dependem de uma regulamentação especificamente incriminadora para que sejam vistos como crime. "Alguns atos são considerados intrinsecamente criminosos. O caso extremo são os crimes naturais, atos tão errados que virtualmente se autodefinem como crimes, ou pelo menos são vistos como tal por qualquer ser humano razoável" (CHRISTIE, 1998, p. 12).

No mesmo sentido, Arruda Campos (1959, p. 17, 18):

É evidente que, em certos casos, o crime antecede à lei. A violação do direito à vida, por exemplo, constituiu ato criminoso desde quando a humanidade superou a fase da barbárie, e ainda que, em certas nações, subsista a pena de morte.

Na generalidade dos casos, porém, é a lei que gera o crime, porque ela segue fielmente o direito posto ao serviço da definição dos delitos. Se o direito varia, de acordo com as alterações das estruturas econômico-sociais, a capitulação dos atos, estigmatizados como delitos, fica ao arbítrio do legislador.

Verifica-se que os crimes e os atos violentos sempre existiram, independentemente do tipo de formação do Estado ou do tipo desenvolvimento social ou cultural do local. Dessa forma, faz-se necessária a busca de respostas para algumas perguntas: por que pessoas praticam esse tipo de conduta? Por que pessoas cometem crimes?

Em busca da resposta e dos motivos que levam uma pessoa a cometer um crime faz-se necessário percorrer o caminho inverso, como demonstram Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 317):

Por que não delinquimos? As teorias do controle social têm, na verdade, uma antiga tradição, que costuma remontar até Durkheim – sendo este um ponto polêmico. Tais teorias consideram que as pessoas têm uma tendência a delinquir, que se consumará, salvo se existir algum motivo que as impeça, motivos que têm a natureza de *controles sociais informais*. Dado que a tendência ao desvio e ao delito é a problemática da pergunta, pois, não é *por quê delinquem*, mas, *porque não delinquimos*.

Por mais assustador e angustiante que possa parecer, a criminalidade é um fato humano, é um fenômeno comum da sociedade. Não há sociedade que não tenha crimes. O objetivo dos estudos sobre criminologia e dos aparatos de segurança pública não é extinguir o crime, pois isso é impossível. Busca-se, de variadas formas, entre erros e acertos, a redução dos índices de criminalidade, apenas isso.

As incontáveis peculiaridades e diferenças biopsicossociais entre os indivíduos; as necessidades pessoais – materiais, sociais, emocionais – inerentes a cada um; os diferentes sonhos e desejos, planos e aspirações; tornam cada pessoa em um ser único, inigualável e incomparável. Ocorre que cada um desses seres “únicos” é obrigado a viver em sociedade, em contínua relação com outros “seres únicos” que também têm os seus desejos e aspirações; e dentro dessas relações sociais, que exigem alguma parcela de restrição da própria individualidade, formam-se emaranhados de micro relações, em que, inevitavelmente, a vontade de um é submetida à vontade de outro.

Dessa forma, a vida em sociedade exige de todos os seus integrantes certa dose de autocontenção, de aceitação do outro, de restrição dos próprios direitos e das aspirações pessoais em respeito aos direitos e desejos de terceiros. Cada indivíduo administra essa “aceitação” de uma forma diferente, e assim, os conflitos interpessoais são inevitáveis.

A questão quanto aos conceitos e critérios utilizados nas políticas criminais para a escolha dos bens jurídicos que serão merecedores da tutela penal nos remete à polêmica sobre a relação entre direito e justiça. As Leis são justas? Pode se dizer que há certo consenso quanto à existência de uma divisão entre direito e justiça. “Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à

forma certa de avaliar as coisas” (SANDEL. 2016, p 323). A diferença entre direito e justiça foi magistralmente registrada por Eduardo Couture: “Teu dever é lutar pelo direito, porém quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça” (COUTURE, 1987, p. 39). Norberto Bobbio (2010, p. 38) correlaciona norma e justiça com mundo real e mundo ideal:

O problema de saber se uma norma é ou não justa é um aspecto do contraste entre mundo ideal e mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquilo que deve ser. Colocar se o problema da justiça ou não de uma norma equivale a se colocar o problema da correspondência entre o que é real e o que é ideal.

Todo grupo social está sempre sujeito a conflitos, o consenso nem sempre é possível; e assim, ocorrem as desavenças, os infortúnios e a busca de resolução dos problemas pessoais por meio de métodos alternativos, sendo alguns praticados com violência. Essa visão remete ao conceito de fisiologia social, conforme assenta Alessandro Baratta (2011, p. 60):

O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia, e não da patologia da vida social. Somente as suas formas anormais, por exemplo, no caso de crescimento excessivo, podem ser consideradas como patológicas. Portanto, nos limites qualitativos e quantitativos da sua função psicossocial, o delito é não só “um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irreduzível maldade humana”, mas também “uma parte integrante de toda sociedade sã”.

E é exatamente sobre o fenômeno que vem a ser denominado por Alessandro Baratta de “formas patológicas” de criminalidade que se debruçam os pesquisadores da criminologia em sentido amplo, uma vez que existem perspectivas específicas da criminalidade, as quais não podem ser enfrentadas nos mesmos moldes em que se busca a redução dessa criminalidade “patológica”.

Na busca por soluções eficientes para esse problema da criminalidade, a criminologia se debruça sobre o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social, sendo que, dentre estes elementos, o que apresenta maior instabilidade, variabilidade e desigualdade é o controle social.

2.1.1 O Controle Social

A vida em sociedade exige que cada pessoa se restrinja, se contenha dentro de um limitado espaço de ações, de forma que todas as pessoas possam usufruir do seu “espaço de ações”, mesmo que esses espaços se mostrem mesclados, e, de certa forma, não sejam passíveis de uma delimitação clara.

Esse respeito ao espaço alheio envolve a observância de diversos direitos “do outro”, como o direito à vida e à integridade física, à liberdade, à propriedade, ao trabalho etc. No entanto, nem todas as pessoas respeitam esse espaço etéreo de direitos individuais e coletivos, e assim, para que a sociedade possa efetivamente existir, são necessárias algumas instâncias de controle sobre os atos das pessoas, como forma de evitar que ocorram violações de direitos generalizadas.

Há que se observar que a interferência do Estado na vida das pessoas, na atribuição de “pacificador”, por meio do sistema de segurança pública, é apenas uma das formas desse controle social, o qual é formalmente instituído, composto pelos órgãos que criam as normas penais e pelo amplo aparato de persecução penal.

Por outro lado, existem sistemas de controle social que não estão sob a responsabilidade dos órgãos estatais, sendo que, em certa medida, estes são os maiores responsáveis pela harmonia da vida em sociedade, pois funcionam como freios internos, que evitam que as pessoas venham a praticar atos que possam prejudicar os demais indivíduos.

Nesse sentido, Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 57): “Toda sociedade necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual se vê obrigada a criar uma gama de instrumentos que garantam a conformidade dos objetivos eleitos no plano social”.

Tal necessidade de normas de organização exigem, conseqüentemente, a existência de normas disciplinadoras e de mecanismos de coerção no sentido de evitar o descumprimento das normas e manter o controle dos atos dos indivíduos que compõem determinada sociedade. Outrossim, além dos mecanismos legais (oficiais) de controle social, existem diversas outras formas de manter a organização da sociedade, mediante o controle dos seus membros, conforme aponta Sérgio Salomão Shecaira, (2020, p. 57):

As organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc.

Os controles formais são exercidos pelo Estado, por meio dos órgãos constitucionalmente estabelecidos, de acordo com as atribuições de cada um. A parte inicial dos controles formais se dá com a determinação de quais condutas serão punidas penalmente, ou seja, quais condutas passarão a ser chamadas de “crime”, uma vez que crime é apenas aquele tipo de conduta que a lei tipifica como tal. Esse processo de incriminação de algumas condutas, consideradas como “reprováveis”, faz parte do conjunto de políticas públicas na área criminal, conforme assinala Luiz Fernando Kazmierczak (2017, p. 24):

Ao mesmo tempo em que o Direito Penal protege um bem jurídico, acaba por violar um direito fundamental do cidadão, como a liberdade por exemplo. É nesse antagonismo que as políticas criminais adotadas exercem a opção por quais controles formais serão aplicados e quais condutas receberão a proteção do Direito Penal. Determinar quais são os limites de intervenção do Direito Penal nas garantias fundamentais do cidadão é fruto de uma construção normativa baseada no modelo de Estado e Constituição na qual está inserida.

Essa criação de normas penais incriminadoras, o “nascimento de um crime”, se dá, normalmente, em função da ocorrência repetitiva de determinada conduta na sociedade, de forma que tal conduta, embora não seja considerada como crime, provoque certo tipo de repulsa, ou reprovabilidade por parte dos cidadãos, sendo que, a depender da intensidade de tal repulsa e da reação da população a esse tipo de conduta, haverá a iniciativa dos representantes do povo, o parlamento, no sentido de atender aos reclames da população e criminalizar aquela conduta, atribuindo a ela uma determinada punição na esfera penal.

O poder punitivo do Estado como responsável pelo controle formal da criminalidade é restringido por normas rígidas, a nível constitucional, para evitar o abuso de poder e a interferência indevida na vida das pessoas, no entanto, em alguns casos, o Estado se mostra penalmente ativo, tomando iniciativas que podem ter sua

legitimidade questionada, criando normas incriminadoras a partir da própria “vontade” do Estado, conforme leciona Luiz Fernando Kazmierczak (2017, p. 55):

A tipificação de determinada conduta não é realizada porque é considerada como um comportamento socialmente inadequado, mas com o fim de ser considerado, ou visto pela sociedade, como socialmente inadequado. Com isso, percebe-se que a política criminal adotada na criminalização dos riscos faz com que o direito penal aponte aquilo que considera como socialmente intolerável, mesmo que a própria sociedade nem se tenha manifestado a respeito. Em outras palavras, inverte-se a dogmática clássica da tipificação de condutas, que primeiro eram consideradas intoleradas no meio social para depois galgarem a proteção penal.

Os controles sociais informais funcionam de forma diferente dos controles do Estado, uma vez que estes trabalham com uma imposição de valores de forma externa, de fora para dentro, enquanto aqueles agem ao contrário, de dentro para fora, operando como um tipo de “constrangimento íntimo”, que impede que a pessoa faça algo que é considerado indevido pela sociedade – ou pela instância específica em que se situa o controle.

São exemplos desse tipo de controle, de uma forma ampla, a moral e os costumes, a família, a religião, a escola e outros. Observa-se que os controles mais atuantes são os preceitos morais, a família e a religião. De acordo com Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 319):

Desempenha papel decisivo a *família* no surgimento e efetividade desses controles, tanto pela socialização que oferece aos filhos como pela própria vigilância a que os submete, as teorias do controle conferem um lugar determinante em seu esquema a essa instituição. [...] A pesquisa contemporânea destaca sua importância para a explicação do delito, ainda que talvez não seja tão determinante como às vezes se pode pensar. Por exemplo, em uma interessante pesquisa, Cernkovich e Giordano insistem na importância da família, mas ao mesmo tempo reconhecem que variáveis referentes à escola ou aos amigos têm influência muito maior, assim como pode haver diferenças entre distintos subgrupos de famílias atendendo a variáveis como a raça.

Não há como estabelecer exatamente qual seria o índice de influência de cada setor do controle social informal – em verdade, nem em relação aos controles formais – pois isso depende muito das características de cada caso específico. No entanto, há que se reconhecer que a força coercitiva da família e da religião se sobrepõem aos

outros tipos de controles informais. No tocante à escola, embora seja certo que exerça certa forma de controle, seria mais adequado que fosse vista sob outra perspectiva, pois tem papel mais importante na formação da personalidade da pessoa do que na atuação como instância de controle.

Embora sejam estruturas de controle totalmente diferentes, os controles formais e informais estão entrelaçados, pois o que vem a ser discutido pelos representantes da sociedade nos parlamentos, e posteriormente se torna norma incriminadora – e portanto regra do controle formal – tem origem nos costumes e tradições morais, familiares, religiosas, sendo assim, um reflexo do pensamento das instâncias de controle informal. Nesse sentido, Oliveira Viana (1999, p. 408):

A consciência moral do nosso povo-massa, neste ponto, é a mesma contida nos nossos diversos Códigos Criminais. Em nenhum deles, criamos propriamente crimes novos, cujas sanções fôssemos levados a evitar por medo do castigo material apenas -- e não por imperativo da nossa consciência moral.

Verifica-se que, se a vida em sociedade segue com relativa segurança e tranquilidade, isso se deve a esses diferentes tipos de controle social, tanto os formais quanto os informais, os quais funcionam como trilhas, caminhos, rotas; por onde as pessoas vão seguindo durante a sua vida terrena. Segundo Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 122): “A teoria do controle social sugere que os *indivíduos* em geral não cometem delitos porque, ainda que tenham uma inclinação mais ou menos natural, também têm temor à reação informal de sua família, de seus amigos, à possibilidade de perder seu trabalho”.

Na busca pela resposta do “por que não delinquimos?”, são elaboradas teorias em diversos aspectos, sendo considerado que o fato de uma pessoa não delinquir não pode ser atribuído a um só desses fatores, uma vez que, sempre, há diversas forças atuando, tanto internamente quanto externamente, nas tomadas de decisões das pessoas.

Essas decisões sobre as atitudes a serem praticadas na vida nem sempre são totalmente voluntárias, isto é, não dependem exclusivamente do livre-arbítrio, pois sempre haverá influências internas e externas, sendo que, os sentimentos e emoções íntimos também são influenciados pelos fatores externos, tais como o ambiente familiar, a escola, o trabalho etc. Esse fenômeno é estudado pela psicologia, conforme assenta Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 34):

As circunstâncias e condições ambientais que vão permear a ocasião do crime são aquelas que permitiram o desencadeamento do próprio ato, bem como aquelas inibidoras do crime, que foram reprimidas. Caso tivessem sido fortes o suficiente, o crime não teria ocorrido. Assim, a miséria – aspecto responsável pela maior parte dos delitos, preponderantemente sobre outras influências, inclusive – nem sempre prevalecerá, se num último instante, por exemplo, deixando de fazê-lo em razão de tomar consciência a respeito da penalidade a que estará submetido caso efetive algum crime ou caso sua autoria seja descoberta, não tenha mais como esconder a sua identidade. Tal consciência funciona como freio, inibindo a ação antes pensada, mas ainda não praticada.

Na prática, o direito penal e as instituições de segurança pública e de persecução penal funcionam de forma objetiva, operando o controle da criminalidade mediante policiamento ostensivo e repressivo, com as devidas investigações sobre os crimes que já foram cometidos e as consequentes medidas punitivas referentes a eles. No entanto, todo esse aparato que compõe o sistema de controle formal, mantido pelo Estado, funciona também de outra forma, atuando subjetivamente e subliminarmente, funcionando de forma a intimidar as pessoas, como se fosse uma espada sobre a cabeça de cada um a lhe avisar que, se praticar esse ou aquele ato, o Estado irá pegá-lo e puni-lo.

O sistema de controle social formal atua desde a criação da norma penal, com a criminalização de determinada conduta, até a administração do sistema penitenciário, sendo formada por diversos órgãos públicos, conforme assinala Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 51):

Da hipótese de ocorrência de uma infração penal até a imposição de uma sanção para aquele infrator vê-se agindo o que se convencionou chamar de sistema penal. Neste sistema incluem-se tanto a atividade do legislador, ao elencar os comportamentos mais graves ao corpo social e tipificá-los como delitos, quanto da polícia, juízes, ministério público, advogados e demais funcionários ligados à sua administração.

A atuação do aparato de segurança do Estado dessa forma, subliminar, se iguala ao “constrangimento” pessoal que é imposto pelas instâncias informais de controle social, uma vez que não acontece, concretamente, nenhum ato real de coerção ou de repressão, mas apenas a formação de uma “aura” onipresente, que se

situa num plano interior, impedindo que o indivíduo pratique atos considerados inadequados, legalmente ou moralmente.

Os controles informais atuam de forma eficiente na promoção da segurança social, e, na prática, são o ponto de equilíbrio das sociedades. Eles operam sem a interferência dos órgãos do Estado, e dessa forma, são independentes e não demandam gastos públicos. Assim, seria interessante uma mudança cultural no sentido de reduzir o poder coercitivo e punitivo do Estado, e, em contrapartida, valorizar mais a atuação das instâncias informais.

2.2 Criminologia

A palavra “criminologia” tem origem etimológica dupla. Uma parte vem do latim *crimino*, que significa crime; e a outra parte vem do grego *logos* (estudo, tratado), podendo assim, ser traduzido com o sentido de estudo do crime ou ciência que estuda o crime. No entanto, conforme salienta Nestor Sampaio Penteado Filho, “a criminologia não estuda apenas o crime, mas também as circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo etc.” (2019, p. 21).

Nessa esteira, Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 75), salienta que:

Os diversos autores que estudam criminologia não são unânimes ao concluir em qual momento histórico teria iniciado o estudo científico da criminologia. [...] No entanto, muitos são os autores que, de alguma forma, tangenciaram a questão sem se dar conta de que faziam de seu objeto de estudo aquilo que, hoje, convencionamos chamar de criminologia. Lombroso, por exemplo, uma das mais lembradas referências para se indicar o termo inicial do estudo criminológico, intitulava-se da Escola Antropológica italiana e não se dizia criminólogo.

Cabe, inicialmente, buscar os conceitos e estabelecer o campo de estudos da criminologia, de forma a compreender seu alcance e suas limitações no tocante aos objetivos dessa ciência. Segundo Castro e Codino (2017, p. 42): “Todo processo de definição de regras ou de condutas reprováveis ou negativas, e toda formulação de políticas que tenha a ver com o manejo político e o controle das transgressões, e, portanto, com a Ordem e o Controle Social, é uma Criminologia”.

Na definição de Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 05):

A criminologia, segundo a concepção clássica de Sutherland, “é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito, os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis”. É a extensão do fenômeno delitivo. A criminologia vem a ser a ciência que se ocupa do delito e do delinquente como fenômeno individual e social. Sua principal atividade centra-se no *estudo das causas do delito*, ou seja, em explicá-lo.

Nestor Sampaio Penteado Filho conceitua criminologia como “a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo e da vítima, e o controle social das condutas criminosas.” (2019, p. 21).

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 44), “ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar”.

Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 48) conceituam a criminologia como:

Uma ciência (ou área de saber, conforme o entendimento) empírica e multidisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Embora seja uma ciência relativamente nova (tanto que ainda existem divergências quanto a ser ou não uma ciência), a criminologia já conta com vastos estudos e diversificadas ramificações, apresentando um amplo campo de pesquisas e de publicações. Cada um dos seus quatro elementos fundamentais (crime, criminoso, vítima e controle social) se caracteriza por possuir vastas possibilidades de pesquisas e de teorização.

Devido a isso, é possível observar muitas divergências entre as visões dos diferentes estudiosos da criminologia, fato que, ao invés de ser negativo, comprova a profundidade e a grande abrangência dessa ciência. Os diferentes caminhos trilhados

pela criminologia formam um conjunto científico heterogêneo, conforme assinala Juarez Cirino dos Santos (2019, p. 09):

A questão crucial da criminologia é que não existe uma ciência criminológica, mas várias teorias criminológicas distintas. Não se pode falar de uma ciência criminológica como se fala, por exemplo, de uma ciência biológica, química, física etc., isto é, como um conjunto de conhecimentos sistematizados, mais ou menos incontroversos, obtidos conforme um método adequado de um objeto precisamente definido. Existem teorias criminológicas não só diferentes entre si, mas, às vezes, radicalmente contrárias.

O crime é um problema social, e como tal, deve ser estudado multidisciplinarmente, envolvendo os aspectos jurídicos, antropológicos, psicológicos, e principalmente, sociais. A abordagem exclusivamente jurídica do fenômeno criminológico já se mostrou insuficiente e ineficiente como instrumento de redução da criminalidade, e isso é reflexo da própria complexidade do fenômeno criminológico, que envolve, necessariamente, diversos campos das ciências humanas e sociais.

Além da característica de envolver uma multidisciplinaridade em sua base conceitual, a criminologia é uma ciência essencialmente empírica, baseada em estatísticas, fatos, observações etc., isto é, essa é a metodologia da criminologia, conforme assevera Vera Regina Pereira de Andrade (2015, p. 121): “A criminologia não conhece outro método que o comum a todas as demais Ciências: a observação objetiva e metódica de fatos dados e sua tarefa é a investigação científica do delito em suas causas e efeitos; ou seja, a busca das leis que determinam a criminalidade”.

Observa-se que o atual aparato normativo penal ainda se encontra muito distante dos resultados obtidos nos estudos científicos da criminologia, os quais modificaram profundamente os conceitos relativos às causas do fenômeno criminológico, sendo, portanto, necessária uma reformulação das normas penais para que se adequem às novas perspectivas da criminologia, conforme salienta Cristina Rauter (2003, p. 28):

A criminologia vai criticar a noção de livre arbítrio e de responsabilidade, mostrando que não é a razão que controla nossos atos, mas os instintos, os afetos, os atos reflexos. Há uma espécie de monstro adormecido que habita todo indivíduo, não apenas os reconhecidamente loucos, mas todos aqueles aparentemente normais e honestos cidadãos.

Do ponto de vista da criminologia, urge, portanto que as leis penais se adequem a esta realidade trazida à luz pela ciência. Se os homens

não são livres para agir, como fundamentar a legitimidade da reação social sobre o livre arbítrio e sobre a responsabilidade?

A função principal da criminologia é compreender as causas do crime, analisar quais circunstâncias podem desencadear o comportamento criminoso, e assim, agir preventivamente no sentido de evitar a ocorrência do crime, ou, ao menos, amenizar as suas consequências, para a vítima, para a sociedade e para o próprio autor do delito. Nesse sentido, Alessandro Barata (2019, p. 30) entende que uma das funções da criminologia seria modificar o comportamento criminoso:

Em sua origem, pois, a criminologia tem como específica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente.

No tocante à evolução do pensamento criminológico e suas características, Alessandro Baratta (2011, p. 29) ressalta que:

A criminologia contemporânea, dos anos 30 em diante, se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, ou seja, as teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”, e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo. Estas teorias eram próprias da *criminologia positivista* que, inspirada na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista, predominou entre o final do século passado e princípio deste.

O estudo da criminologia referente à perspectiva do delinquente remete, necessariamente, à principal consequência prática dos sistemas de segurança pública e de persecução criminal: a condenação judicial e o cumprimento da pena. Dessa forma, uma das áreas de estudo da criminologia se volta para a história das penas, sendo que o principal referencial nesse campo é a obra de Beccaria. Nesse sentido, a observação de Salo de Carvalho (2015-a, p. 37):

O marco referencial das ciências criminais da Modernidade é, inegavelmente, a obra *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, que não apenas delinea a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza a sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa

de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal pouco harmônica com os ideais das luzes.

A ampla diversidade dos campos de estudo da criminologia culminou na sua subdivisão em áreas específicas, de acordo com o pensamento de cada corrente, e compreendendo o paralelismo das diferentes correntes com a complexidade que é inerente às relações sociais. Dessa forma, para efeito didáticos, as diferentes correntes de pensamento foram divididas em “escolas” criminológicas.

2.2.1 As Escolas Criminológicas

Para uma melhor compreensão dos campos de estudo da criminologia (o delito, o delinquente, a vítima e o controle social), faz-se necessária uma breve passagem sobre alguns conceitos inerentes a esse tipo de estudo, tais como, as escolas criminológicas e as teorias criminológicas. Cumpre ressaltar que não se trata de escolas propriamente ditas, mas de variados campos de pensamento, os quais se entrelaçam, formando a ciência criminológica em si.

As principais escolas – as mais antigas – foram a Escola Clássica e a Escola Positiva, que abriram caminho para a diversificação dos estudos, com a consequente criação de novas teorias, sendo assim, precursoras das outras escolas. A aparente dicotomia entre essas duas escolas iniciais estimulou o crescimento da criminologia, conforma anotam Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 89, 90):

Enquanto a Criminologia Clássica se centrou no estudo do delito e de todo o sistema de justiça penal que se desenhou para o exercício da liberdade e dos limites do poder punitivo do Estado, a Positivista focará o estudo no delinquente e na sociedade; mesmo que, contudo, ao estudar a sociedade, sempre o fará à maneira positivista, isto é: tentando desentranhar relações de causa-efeito na conduta infratora de normas sociais e penais; relacionando a sociedade com a ecologia sob uma perspectiva biologizante, sugerindo determinismos e entendendo-a como se fosse um superorganismo, isto é, neutralizando-a.

Observa-se que o objeto de estudo da criminologia naquela fase inicial era, praticamente, apenas o criminoso, sendo que as pesquisas buscavam soluções no

sentido de afastar o infrator da sociedade, como um mecanismo para reduzir a criminalidade. Esse afastamento implicava, necessariamente, na imposição de castigos corporais rígidos e de penas de morte por meios extremamente cruéis e dolorosos. Nesse sentido, o advento das ideias iluministas estimulou os estudos em busca de novas alternativas de condenações, com a aplicação de penas mais humanitárias, conforme assinala Helena Schiessl Cardoso (2018, p. 5):

O movimento iluminista de reforma denunciou a arbitrariedade e crueldade da Justiça Penal do “Antigo Regime”; reivindicou a garantia da segurança jurídica do indivíduo através da criação de um regime estrito de legalidade no âmbito penal e processual, bem como do estabelecimento de um aparelho processual de estrutura acusatória; e, por fim, exigiu a superação do suplício e proclamou a necessidade de humanização e de instrumentalização utilitária das penas.

A influência das ideias iluministas, e as próprias alterações filosóficas e culturais presentes naquela época, tiveram como consequência a gradual modificação dos sistemas de persecução penal, principalmente na parte processual, com a mudança do sistema inquisitório para o sistema acusatório, o que abriu caminho para criação de direitos voltados ao acusado, como o direito de defesa e de ser julgado por órgão distinto daquele que promoveu a acusação.

2.2.1.1 A Escola Clássica

Representando os primórdios da criminologia, a Escola Clássica pode ser considerada como o conjunto com as primeiras tentativas de sistematização de estudos sobre as causas dos crimes. Como seria de se esperar, partiu do princípio mais elementar e aparente, embora estivesse tratando com questões muito mais profundas e complexas, que envolvem fatores individuais, sociais, psicológicos, culturais, econômicos etc.

Dessa forma, a Escola Clássica não se preocupou em buscar causas biológicas ou sociais para fundamentar as causas dos crimes, atribuindo a prática do ato delituoso, a princípio, a uma escolha pessoal, livre e consciente do infrator, isto é,

o delito seria apenas fruto do livre-arbítrio, conforme lecionam Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 77, 78):

A escola clássica parte da *concepção do homem como um ser livre e racional* que é capaz de refletir, tomar decisões e atuar em consequência. Em suas decisões, basicamente realiza um cálculo racional das vantagens e inconvenientes que pode proporcionar sua ação, e atua ou não segundo prevaleçam umas ou outras; em sua terminologia, “o prazer e a dor” são os motores da conduta humana. Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um *cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (sofrimento)* que acredita que irão derivar da prática do delito; se os benefícios forem superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva.

As teorias da Escola Clássica preconizavam que todas as pessoas estariam em condições sociais semelhantes, uma vez que não consideravam eventuais diferenças individuais para apontar as causas da prática dos delitos, considerando apenas a liberdade de pensamento e de ação, sendo que as decisões quanto a praticar um ato lícito ou ilícito seriam tomadas de acordo com os desejos pessoais e as conveniências ocasionais.

Assim, o delito seria fruto da busca livre por satisfações pessoais, conforme assenta Nestor Sampaio Penteadado Filho (2019, p. 34):

Para a escola clássica, a responsabilidade criminal do delinquente leva em conta a sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre-arbítrio, este inerente ao ser humano. Isso quer dizer que se parte da premissa de que o homem é um ser livre e racional, capaz de pensar, tomar decisões e agir disso. Trata-se de um pensamento derivado do utilitarismo, hoje em dia um pouco esquecido, em que se defende a ideia de que as ações humanas devem ser julgadas conforme tragam mais ou menos prazer ao indivíduo, e contribuam ou não para maior satisfação do grupo social.

No mesmo sentido, ressaltando o aspecto extremamente liberal da Escola clássica e o conceito de ação a partir, exclusivamente, do livre-arbítrio, Alessandro Baratta (2011, p. 31):

A escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre o crime. [...] Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por

isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal.

Verifica-se que a Escola Clássica, de acordo com sua posição cronológica e filosófica, não se estendia sobre os diferentes elementos da criminologia, na verdade, ainda não existia o termo criminologia e nem o campo de estudos em si, e assim, o foco dessa escola era basicamente o criminoso e o crime, sendo que a prática de ato delituoso não sofria influência de nenhum fator externo, mas era apenas uma escolha livre do autor.

2.2.1.2 A Escola Positiva

Em sentido oposto aos conceitos da Escola Clássica, a Escola Positiva considerava que a pessoa que comete ato delituoso não tem plena liberdade e discernimento amplo quanto à prática desse ato, e ainda, que fatores externos como condições socioeconômicas, culturais e familiares não influenciariam o comportamento dessa pessoa.

Assim, a prática do ato delituoso seria fruto de características pessoais que determinariam que essa pessoa estaria naturalmente inclinada à prática de delitos, dentro de um conceito denominado “determinismo”, que seria uma espécie de característica biológica nata. Dessa forma, a função da pena para os criminosos seria apenas de castigo e isolamento social, uma vez que se considerava que esse apenado não poderia ser recuperado devido a ser um criminoso nato.

O precursor dos pensamentos da Escola Positiva foi Cesare Lombroso, conforme lembra Juarez Cirino dos Santos (2019, p. 45):

Sob o influxo das ideias evolucionistas predominantes na segunda metade do século XIX, que explicavam certas disposições individuais como regressões a estados anteriores do desenvolvimento da espécie humana, Cesare Lombroso elaborou uma teoria biológica (e, sob outras formas, ainda persistente) do comportamento criminoso, cuja ideia central aparece em todas as formulações posteriores do positivismo biológico: a noção do criminoso nato.

Lombroso foi um médico que realizou inúmeras experiências com os condenados, relacionando o tipo de crime cometido a alguma característica física da pessoa, e, por final, chegou à conclusão de que certas características determinariam um tipo de comportamento que, invariavelmente levaria a pessoa ao crime, Ou seja, a tendência a cometer crimes era uma doença. Segundo o pensamento de Cesare Lombroso (2016, p. 7): “O criminoso não é totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas sofre pela tendência atávica, hereditária para o mal. Enfim, o delinquente é doente; a delinquência é uma doença”.

As pesquisas de Lombroso chegaram a conclusões tão absurdas e preconceituosas que provocaram diversas reações entre os estudiosos, e, a partir daí, a criminologia se desenvolveu mais rapidamente, devido aos novos estudos criminológicos, que, em grande parte, visavam refutar as teses de Lombroso. Para se ter uma ideia, alguns tratados do médico concluíram que: “A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo” (LOMBROSO, 2016, p. 197).

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 35):

A escola positiva deita suas raízes no início do século XIX na Europa, influenciada no campo das ideias pelos princípios desenvolvidos pelos fisiocratas e iluministas no século anterior. Pode-se afirmar que a Escola Positiva teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo). Antes da expressão “italiana” do positivismo (Lombroso, Ferri e Garófalo), já se delineava um cunho científico aos estudos criminológicos, com a publicação, em 1827, na França, dos primeiros dados estatísticos sobre a criminalidade.

Hoje, com o desenvolvimento das ciências, é possível observar claramente que as pesquisas de Lombroso não possuíam fundamento científico sólido, sendo apenas fruto de experimentações baseadas em conceitos pré-estabelecidos, possivelmente já arraigados na mente do pesquisador. No entanto, naquela época, embora tenha havido muitas reações contrárias, alguns pesquisadores concordaram com as teses lombrosianas.

Um desses “discípulos” de Lombroso foi o médico brasileiro Raymundo Nina Rodrigues, que utilizou os resultados dos trabalhos de Lombroso como base para o desenvolvimento de teorias racistas, apregoando que os negros eram naturalmente

inferiores aos brancos devido ao mesmo tipo de determinismo defendido por Lombroso. Em sua obra, ele traz diversas manifestações extremamente racistas, tanto nas questões comuns da sociedade, como na área criminal. De acordo com Raimundo Nina Rodrigues (2011 p. 43):

Acaso, no célebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metafísicos, se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio)? – Por ventura pode-se conceber que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivência e submissão, possam aquelas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adotar para elas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso código?

Embora não sejam muito divulgadas e debatidas, as ideias de Nina Rodrigues exerceram grande influência no pensamento brasileiro e na formação da sociedade com o viés racista, que perdura até hoje. Tal influência foi de tal monta que promoveu ações governamentais no sentido de realizar o “branqueamento” da população brasileira, de acordo com os ideais preconceituosos estabelecidos por Nina Rodrigues. Segundo Márcia das Neves (2008 p. 65): “A tese que previa o desaparecimento dos indivíduos julgados como “inferiores” (negros, índios e mestiços) através da mestiçagem com indivíduos da raça branca (imigrantes europeus) era compartilhada e brutalmente defendida por Nina Rodrigues”.

As teses – e tentativas – de Nina Rodrigues no sentido de implementar políticas públicas de branqueamento da população brasileira são reflexos do positivismo científico lombrosiano, sendo, em certa medida, responsável, senão pela efetiva institucionalização do racismo no Brasil, pelo menos pelo estabelecimento de uma cultura racista e pela criação de obstáculos e impedimentos na criação de medidas governamentais de combate ao racismo na época do Estado Novo.

No tocante à obra de Raimundo Nina Rodrigues, Silvano Fidelis de Lira e Gervácio Batista Aranha (2014 p. 5) explanam que:

O autor não deixa de expressar suas esperanças em um pretense branqueamento da nação, ideia defendida por muitos intelectuais brasileiros no século XX, alguns estipulando, inclusive um “prazo” final

para o processo. Para Nina Rodrigues o branqueamento é a culminância de um processo rumo à construção de um Brasil branco, livre do sangue negro, a mestiçagem seria, então, um meio caminho nesse processo, para que tivéssemos uma raça pura, forte, seria possível o branqueamento integral do povo brasileiro.

A Escola Positiva centrou seus estudos criminológicos na pessoa do criminoso, mais especificamente na personalidade e nas características físicas da pessoa que, eventualmente, cometia algum delito e era aprisionada. Não se levavam em conta outros fatores que pudessem influenciar a prática do crime, como o ambiente social de criação e de convivência do indivíduo, assim como, eventuais distúrbios psicológicos temporários, independentes de características pessoais do acusado. Havia apenas a análise da “predisposição” da pessoa para o crime, conforme aponta Helena Schiessl Cardoso (2018, p. 7):

A Escola Positiva é detentora de uma concepção positivista de ciência, defendendo a utilização de um método experimental ou empírico-indutivo de análise de seu objeto. O foco aqui não está mais no crime como “ente jurídico”, mas no “autor do crime” – o delinquente –, visto como pessoa dotada de uma personalidade mais ou menos perigosa que representa um risco para a sociedade.

O positivismo estabelecia certas premissas, que se baseavam na formação física da pessoa, e, dessa forma, eram indissociáveis dela, e, portanto, não poderiam ser alteradas. Essa perspectiva determinista influenciou na forma como a função da pena era vista pelos positivistas, uma vez que, sendo a pessoa inevitavelmente pré-determinada para ser um criminoso, não haveria como tentar uma “ressocialização”. Assim, o que se buscava eram alguns tipos de “tratamento médico” do criminoso, no sentido de reverter a tendência para o crime que, segundo Lombroso, seria natural daquela pessoa. Nesse sentido, alguns termos e expressões se tornaram comuns entre os positivistas, como aponta Juarez Cirino dos Santos (2019, p. 90):

Os conceitos básicos dessa ideologia regenerativa, reformista e purificadora de criminólogos acadêmicos se contêm em expressões linguísticas como identificação, diagnóstico, segregação, mudança, prevenção, controle, correção, reabilitação, tratamento, assistência etc., compreendendo um amplo vocabulário, incorporado, progressivamente, aos sistemas penais, como forma de um cientismo que, ao mesmo tempo em que legitima a repressão social, organizada segundo certos propósitos políticos, reduz questões essencialmente políticas e sociais à expressão singela de problemas científicos, e,

portanto, como simples questão de método e de nível de conhecimento.

O determinismo do positivismo criminológico lombrosiano promovia um tipo de segregação de algumas pessoas que, devido às suas características físicas, seriam predestinadas a cometer crimes, e assim, eram consideradas como indivíduos “perigosos”, o que pode ser considerado o fundamento filosófico para as posteriores doutrinas do “direito penal do inimigo”, ou seja, já que, devido às suas características físicas imutáveis, a pessoa teria grandes chances de se tornar criminoso, essa pessoa já seria estigmatizada como tal, sendo considerado um potencial inimigo da sociedade. Nesse sentido, Haroldo Caetano (2019, p. 67):

As doutrinas positivistas partem de uma concepção periculosista do criminoso e levam o determinismo para o direito penal, que se afasta do livre-arbítrio e abraça a ideia oposta, embora também metafísica, do homem, visto como um animal desprovido de liberdade e plenamente sujeito às leis da necessidade natural.

Embora tenha sido amplamente refutado por diversos estudiosos e tenha tido todas as suas premissas afastadas por estudos sociológicos, o determinismo lombrosiano ainda pode ser observado em alguns aspectos de políticas criminais e em alguns procedimentos nos trabalhos na área de segurança pública. Ainda hoje, alguns “tipos” são considerados mais propícios ao crime do que outros em virtude apenas de suas características físicas, o que faz com que algumas pessoas, mesmo que nunca tenham cometido nenhum crime, sejam o alvo preferencial de abordagens policiais.

2.2.1.3. Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã

Também conhecida como Escola Sociológica Alemã representou uma evolução do pensamento das escolas Clássica e Positivista, no sentido de que agregou o conhecimento de diversas ciências, e dessa forma, passou a considerar diferentes tipos de influências como eventuais causas da prática de crimes, como os

fatores psicológicos e os efeitos do ambiente em que a pessoa fora nascida, criada e formada.

A denominação de “escola sociológica” se fundamenta nas bases de pesquisas no campo da sociologia, incluindo pesquisas empíricas nos ambientes das comunidades, com observações e conclusões sobre as diversidades de comportamentos das pessoas. No entanto, outros campos do conhecimento humano faziam parte das pesquisas, tais como Antropologia, Psicologia e até mesmo a Matemática, conforme relata Maria Carolina de Jesus Ramos (2020, não s.i.):

A Escola de Marburgo ou Jovem Escola Alemã de Política Criminal, criada por Prins, Van Hamel e Franz Von Liszt em 1888, deixou uma profunda influência no Direito Penal moderno. Entre outras mudanças trazidas pela escola, uma das mais destacadas é a nova maneira de enxergar o delito, trazendo para o Direito concepções de Sociologia, Antropologia Criminal, Psicologia Criminal e Estatística. De todos os seus autores, Franz Von Liszt é o que mais se destaca. Sua obra trouxe inegável contribuição ao moderno Direito Penal brasileiro.

Franz Von Liszt foi um grande pesquisador e doutrinador do direito penal, estabelecendo novas perspectivas sobre o crime e o criminoso, sob enfoques científicos rígidos, e com o auxílio de pesquisadores de diversas ciências, conforme salientam Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina e Alice Bianchini (2007, p. 119):

Em seu Programa de Marburgo postulou por uma ‘Ciência total (totalizadora) do Direito Penal’, da qual deviam fazer parte a Antropologia Criminal, a Psicologia Criminal e a Estatística Criminal; também propugnou por uma luta preventiva e científica contra o delito, isto é, por uma ação eficaz que partisse do conhecimento empírico de suas ‘causas’, assentando assim as bases da moderna Política Criminal.

A Escola de Política Criminal trouxe novas teorias e novas visões sobre a criminologia e o direito penal, assim como a sedimentação de métodos mais eficazes de pesquisa, conforme ressalta Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 40):

Os postulados da Escola de Política Criminal foram: a) o método indutivo-experimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e imputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como um fato jurídico; d) a função finalística da pena –

prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.

Conforme observado por Penteado Filho, a Escola de Política Criminal Alemã trouxe grandes colaborações para a criminologia e abriu novos campos de estudo, com o reconhecimento da imputabilidade e a separação entre penas propriamente ditas e medidas de segurança. Essas pesquisas representaram significativo avanço na área do direito penal e da aplicação das penas, em especial com os conceitos relativos à função de prevenção especial das penas, ou seja, penas voltadas para a ressocialização do condenado.

2.2.1.4. *Terza Scuola Italiana*

Como as principais escolas (Clássica e Positiva) adotavam posições bastante divergentes, era difícil o estabelecimento de um ponto consensual, e assim, com a união dos preceitos dessas duas, foram sendo criadas teorias intermediárias (eccléticas), o que ficou conhecido como Terceira Escola.

Na visão de Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 41):

A Terza Scuola Italiana fixou os seguintes postulados criminológicos: a) distinção entre imputáveis e inimputáveis; b) responsabilidade moral baseada no determinismo (quem não tiver a capacidade de se levar pelos motivos, deverá receber uma medida de segurança); c) crime como fenômeno social e individual; d) pena com caráter aflitivo, cuja finalidade é a defesa social.

A *Terza Scuola* foi assim denominada porque representou uma terceira via, um “caminho do meio” entre a Escola Clássica e a Escola Positiva, realizando uma seleção entre os conceitos de cada uma e a sintetização destes conceitos, conforme apontam Bezerra et al (2019, p. 80):

O surgimento da escola terza scuola teve como finalidade harmonizar a escola clássica e positiva. Aderiu os conceitos da positiva ao negar a existência do livre arbítrio e concordando com a clássica em relação a responsabilidade moral dos indivíduos. Teve algumas características como a concepção do delito como efeito individual e social, o estudo

do delinquente e do âmbito criminal, porém negando a doutrina da natureza patológica.

Essa união das teorias da Escola Clássica com a Escola Positiva, com a formação de uma “Terceira Escola”, se deu em razão dos pontos em comum entre ambas, apesar de suas divergências doutrinárias. Nesse sentido, Alessandro Barata (2019, p. 41):

Tanto a Escola Clássica quanto as escolas positivistas realizam um modelo de ciência penal integrada, ou seja, um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligadas. Ainda que suas respectivas concepções do homem e da sociedade sejam profundamente diferentes, em ambos os casos nos encontramos, salvo exceções, em presença da afirmação de uma ideologia da defesa social, como nó teórico e político fundamental do sistema científico.

Observa-se que, na realidade, a *Terza Escola* não trouxe nada de novo, fazendo apenas uma compilação dos preceitos já apresentados pelas outras escolas, numa tentativa de harmonizá-los, afastando as teses que encontraram menor aceitação entre os estudiosos de criminologia.

2.2.1.5. A Escola de Chicago (Ecologia Criminal)

Pode-se considerar que as maiores contribuições ao estudo da criminologia foram feitas pelos integrantes da Escola de Chicago, tanto na parte de metodologia de pesquisa científica quanto no desenvolvimento de fundamentos sociológicos no campo das políticas criminais. A adoção de uma perspectiva de “Ecologia Criminal” trouxe avanços nesses estudos, passando a valorizar a observação do ambiente em que vivia o acusado, assim como, as suas características pessoais. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 171):

A principal contribuição da escola de Chicago deu-se nos campos metodológico e político-criminal. Suas investigações científicas em amplas áreas da cidade inauguram uma tradição irreversível da sociologia criminal e da criminologia. Fomentaram a utilização de métodos de pesquisa que propiciam o conhecimento da realidade da cidade antes de estabelecer a política criminal adequada para

intervenção estatal. Mais do que isso, permitiram o envolvimento de toda a comunidade por meio de seus diferentes canais – junto com o Estado – para o enfrentamento do problema diagnosticado.

As propostas da Escola de Chicago se voltam para a realidade social de cada comunidade, e apontam para a necessidade de forte atuação do Estado nas comunidades por meio da prestação de amplos e variados serviços sociais. Essa característica coloca a Escola de Chicago como a principal base de conhecimento para fundamentação da teoria da coculpabilidade penal do Estado, uma vez que ataca exatamente os problemas sociais que são provocados pela omissão ou pela deficiência do Estado na prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Os principais itens relacionados à Escola de Chicago para o enfrentamento do problema da criminalidade, segundo Sérgio Salomão Shecaira, envolvem as seguintes premissas:

1 – Os métodos individualizados não serão suficientes para diminuir substancialmente a criminalidade;

2 – Tratamento e prevenção, para terem sucesso, demandam amplos programas que envolvem recursos humanos junto à comunidade e que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade. Isto é, instituições locais, grupos, igrejas, escolas, associações de bairros, para obviar à desorganização social precisam envidar esforços para reconstituir a solidariedade social e aproximar os homens no controle da criminalidade.

3 – A unidade de operação é a vizinhança. Se o crime é um fenômeno associado à cidade, a reação ao crime também o é. Deve abranger áreas restritas em extensão e com, no máximo, 50.000 habitantes nessa área;

4 – O planejamento e administração dos projetos devem ser feitos por áreas delimitadas. Isto incluirá a formação de comitês envolvendo as entidades mais representativas da comunidade: igrejas, sociedades, associações laborais, sindicatos profissionais, grupos de negócios (associações comerciais, por exemplo), clubes esportivos e outros.

5 – Deve-se buscar o envolvimento dos trabalhadores locais, que mais conhecem a cidade, nas ações da comunidade. Podem-se usar, ainda, os desempregados como meio de envolvimento nos valores comunitários, com a vantagem de se reduzir este grave vetor criminológico, que é o desemprego, além de

diminuir a pobreza por meio do apoio estatal para a redução e/ou minimização das parcelas existentes à margem da sociedade;

6 – As famílias devem ser procuradas para esse esforço mediante a criação de comitês de apoio de pais e mães para dar suporte comunitário no envolvimento das instituições e grupos locais.

7 – Devem ser criados programas comunitários que incluam a intensificação de atividades recreativas, escotismo, fóruns artesanais, viagens culturais, excursões, piqueniques como medida de preenchimento do tempo de crianças, além de intensificação da formação sociocultural.

8 – Deve-se buscar a melhoria das condições sociais, econômicas, educacionais das crianças (em especial) para eliminar o padrão desviante provido pelas cidades;

9 - Devem ser feitos esforços para melhoria das residências, conservação física dos prédios e melhoria sanitária das condições de alguns bairros pobres da cidade.

Analisando esses nove itens apresentados por Shecaira como principais pontos defendidos pela Escola de Chicago, verifica-se que todos se voltam para a melhoria das condições de vida nas comunidades mais carentes, envolvendo diferentes aspectos das relações sociais. Observa-se que as propostas trabalham com o envolvimento dos moradores da localidade, e isso é uma boa forma de fortalecer os laços sociais e o compromisso de cada um com a coletividade.

Esse envolvimento da comunidade nos projetos é muito importante, no entanto, considerando-se a evolução da sociedade e o panorama atual das cidades, há que se exigir maior participação do poder público, uma vez que este é responsável pelo atendimento de todas essas necessidades, e é obrigado (ou, deveria ser) a oferecer serviços como saneamento, urbanização, educação, saúde, lazer, esportes, cultura e outros.

Nota-se que a ideia central da Escola de Chicago é o investimento em ações preventivas, através do atendimento das necessidades sociais, e a consequente redução das ações de repressão à criminalidade, conforme salienta Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 173):

A primeira – e principal – consequência da teoria ecológica é priorizar a ação preventiva, minimizando-se a atuação repressiva. Qualquer

intervenção na cidade deve ser planejada. Iniciar-se-á pela vizinhança e deve restringir-se ao bairro ou a uma área predeterminada. É fundamental o envolvimento da sociedade com a busca da comunhão de esforços dos diferentes segmentos sociais. Programas comunitários devem ser buscados, com a utilização de atividades recreativas em larga escala.

No mesmo sentido, realçando as propostas de maior atenção na área de serviços sociais comunitários, principalmente com relação às crianças das comunidades carentes, aliado à participação dos moradores da comunidade nas definições das políticas e na realização dos programas, Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 78) afirma que:

As principais propostas da ecologia criminal visando o combate à criminalidade são: alteração efetiva da situação socioeconômica das crianças; amplos programas comunitários para tratamento e prevenção; planejamento estratégico por áreas definidas; programas comunitários de recreação e lazer, como rua de esportes, escotismo, artesanato, excursões etc.; reurbanização dos bairros pobres, com melhoria da estética e do padrão das casas.

Observa-se que Penteado Filho se alinha às propostas da Escola de Chicago (ecologia criminal), ressaltando ainda que a sua grande contribuição foi o avanço nos métodos de pesquisa (estudos empíricos) e que o ponto principal foi o destaque à prevenção, reduzindo a repressão. No entanto, o autor enfatiza que deve haver maior participação do Estado, por meio de ações concretas. “Não há prevenção criminal ou repressão que resolvam a questão criminal se não existirem ações afirmativas que incluam o indivíduo na sociedade” (2019, p. 78).

Os conceitos da Escola de Chicago trouxeram o poder público para o centro dos problemas da criminologia, passando a atribuir ao Estado uma parcela de responsabilidade na questão da criminalidade, uma vez que cabe ao Estado a prestação dos serviços que irão melhorar as condições de vida da população. Segundo Alfonso Serrano Maílló e Luiz Regis Prado (2019, p. 101): “A orientação da Escola de Chicago incluía uma forte preocupação pela melhora das condições sociais: pela utilização da pesquisa científica para implementar programas de política social que melhorassem as condições de vida dos indivíduos”.

Analisando as premissas da Ecologia Criminal pode-se concluir que as causas dos delitos não eram atribuídas diretamente e tão somente aos delinquentes, mas ao conjunto pessoa / sociedade / Estado, de onde se pode deduzir que essa escola

criminológica deu início aos conceitos de responsabilização do Estado perante os índices de criminalidade, ou seja, pode-se dizer que foi o nascimento das teorias da coculpabilidade do Estado nessa área.

Dessa forma, pode-se dizer que a teoria da coculpabilidade penal do Estado se alia, preferencialmente, aos preceitos estabelecidos pela Escola de Chicago, considerando-se que as melhorias das condições sociais e econômicas das populações de baixa renda seriam, primordialmente, responsabilidade do Estado; e ainda, que essas condições sociais precárias refletem em aumento da criminalidade, apresentando assim, ainda que implicitamente, a ideia de corresponsabilidade do Estado na questão da criminalidade.

2.2.2. As teorias criminológicas

A criminologia é uma ciência que trabalha em um terreno pantanoso, com incerteza nas definições e com uma grande diversidade de possibilidades de estudo, e assim, não se espera que os estudiosos do assunto cheguem a um consenso e estabeleçam parâmetros conceituais rígidos. Dessa forma, com o desenvolvimento histórico da criminologia foram sendo criadas diferentes teorias, as quais trazem pensamentos diferentes, que não se excluem necessariamente, pelo contrário, embora possam ser diametralmente diferentes, se complementam.

Nesse sentido, a preleção de Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 131):

Autores identificados com uma teoria apresentam contribuições sólidas que asfaltam o caminho de teorias que lhe sucedem. De outra parte, toda classificação, por mais rigor científico que contemple, não deixa de ter alguma discricionariedade. Autores de diferentes perspectivas convivem e se influenciam mutuamente. Uma ideia nunca é resultado de um gênio criador, mas sempre é um produto do seu tempo. As condições de existência de um pensamento decorrem das múltiplas relações humanas condicionantes daquele momento.

Dentre essa multiplicidade de teorias, alguns autores trabalham com um conjunto e outros optam por outro conjunto, havendo teorias mais discutidas e outras que passam apenas por um levantamento didático. De toda forma, o estudo aprofundado de todas essas teorias demandaria muito tempo e espaço.

Inicialmente, as diversas teorias foram agrupadas em dois grandes grupos, sendo denominados de teorias do consenso e teorias do conflito.

2.2.2.1. Teorias do Consenso e Teorias do Conflito

As diversas teorias que procuram desvendar os segredos das causas dos crimes e do fenômeno criminológico em si foram divididas em dois ramos principais: teorias do consenso e teorias do conflito.

Quanto às teorias do consenso, o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 132):

Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. [...] A visão do consenso, na realidade, não postula que a ordem é baseada em um consenso geral em torno de valores, mas sim que ela pode ser concebida em termos de um tal consenso, e que, se ela for concebida nestes termos, são possíveis certas proposições que resistem ao teste de observações específicas.

Na visão de Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 74):

As teorias do consenso entendem que os objetivos da sociedade são atingidos quando há o funcionamento perfeito de suas instituições, com os indivíduos convivendo e compartilhando as metas sociais comuns, concordando com as regras de convívio. Aqui, os sistemas sociais dependem da voluntariedade de pessoas e instituições, que dividem os mesmos valores.

Observa-se que as teorias consensuais se baseiam em um tipo de sociedade mais organizada, com instituições que funcionam eficientemente, e com a população minimamente esclarecida quanto a seus direitos e deveres. “As características das teorias consensuais são fundamentadas nos seguintes postulados: “toda sociedade é composta de elementos perenes, integrados, funcionais, estáveis, que se baseiam no consenso entre seus integrantes” (PENTEADO FILHO, 2019, p. 74).

Por outro lado, as teorias conflituais entendem que a segurança e a tranquilidade da sociedade somente serão alcançadas por meio da força, ou seja, os direitos da população referentes à ordem social e à segurança pública devem ser buscados por quaisquer meios que possam parecer eficientes, ainda que sejam conflituais. Segundo Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 132):

Para a teoria do conflito, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força. [...] Para os defensores da visão conflitiva da sociedade, o pressuposto da natureza coercitiva da ordem social é um princípio heurístico, e não um juízo factual.

De acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 119):

As teorias conflituais da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que: a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política.

A classificação das diversas teorias criminológicas dentro de cada uma dessas grandes áreas (conflito e consenso) foi definida de acordo com as características de cada teoria, conforme assinala Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 132): “A escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente podem ser consideradas teorias do consenso. Já as teorias do labelling (interacionista) e crítica partem de visões conflitivas da realidade”.

A dicotomia entre essas duas grandes áreas de teorias é representada pelo tipo de definição que cada teoria criminológica apresenta como fator de garantia da ordem social, e, portanto, da possibilidade de relações sociais mais pacíficas. Nesse sentido, Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 74):

As teorias do conflito argumentam que a harmonia social decorre da força e da coerção, em que há uma relação entre dominantes e dominados. Nesse caso, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou da coerção. Os postulados das teorias do conflito são: as

sociedades são sujeitas a mudanças contínuas, sendo ubíquas, de modo que todo elemento coopera para a sua dissolução. Haveria sempre uma luta de classes ou de ideologias a informar a sociedade moderna (Marx).

No tocante ao campo de estudos das teorias do conflito, há que se observar que o próprio autor refuta a ideia de que a luta de classes seja um elemento da violação da ordem – e por conseguinte, do crime. Nesse sentido, Penteado Filho afirma que “os sociólogos contemporâneos afastam a luta de classes, argumentando que a violação da ordem deriva mais da ação de indivíduos, grupos ou bandos do que de um substrato ideológico e político” (2019, p. 74).

2.2.2.2. Teoria do labelling approach ou do “etiquetamento”

Nas palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho, “as teorias do *labelling approach* (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) são as mais importantes teorias de conflito” (2019, p. 83). O sentido de etiquetamento remete ao estigma sofrido por pessoas em situação de exclusão social, que são, a princípio, rotuladas como “indivíduos perigosos”, o que provoca uma rotulação do indivíduo perante a sociedade, aumentando as tensões, e criando conflitos.

Assim, os conflitos poderiam ser frutos do próprio sistema em que se estruturam as sociedades, com uma pequena parte da sociedade dominando a grande parte. Ou seja, aqueles que criam as normas e definem quais comportamentos serão considerados como crime e quais serão as punições contra esses comportamentos não são os mesmos que serão alcançados por essas normas, e nem mesmo conhecem a realidade vivida por essa maioria de “clientes” do sistema penal. Daí nascem os conflitos, conforme leciona Helena Schiessl Cardoso (2018, p.20):

As teorias do *labelling approach* ou do “etiquetamento” tomam como centro de análise o fato de que a distinção entre comportamento criminoso e comportamento lícito depende da “definição legal” numa dada sociedade concreta. O crime é, portanto, constituído pelo Legislativo através da tipificação penal de condutas. E também a qualidade de “criminoso” não é intrínseca à pessoa, mas é atribuída pelas instâncias oficiais de controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Execução Penal).

No mesmo sentido, apontando os conflitos entre os integrantes dos órgãos responsáveis pelo “controle social” e os que serão controlados por esses órgãos, as palavras de Alessandro Baratta (2011, p. 86):

O *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob esse ponto de vista têm estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.

Sérgio Salomão Shecaira ressalta que uma das possibilidades da ocorrência de aumento da criminalidade está intimamente relacionada à própria atividade estatal de combate à criminalidade, e assim, esse conflito entre os órgãos de persecução penal e os eventuais “perseguidos” por esses órgãos pode provocar o efeito contrário ao buscado pelas políticas de prevenção penal, ou seja, o efetivo aumento da criminalidade. SHECAIRA (2020, p. 255):

A ideia segundo a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge com os teóricos dos anos 60. Um grande número de criminologistas, por exemplo, notou que a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribuía de alguma forma para a criminalização: desde Jeremy Bentham, precursor da criminologia, passando por Lombroso, até Clifford Shaw, dentre muitos outros.

O caminho trilhado pelas teorias conflituais levou ao desenvolvimento da criminologia crítica, conforme explica Helena Schiessl Cardoso (2018, p.25):

A lenta passagem da criminologia liberal à criminologia crítica se inicia a partir do *labeling approach* e das teorias conflituais. [...] Desde a ruptura paradigmática na década de 60, surgiram no marco de diversos movimentos sociais novas perspectivas criminológicas que foram se agrupando em torno das categorias “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical” ou “criminologia marxista”, cada qual fazendo de certa forma, referência ao marco teórico compartilhado ou à obra mais conhecida que representaria a perspectiva emergente. Nos anos 70, por sua vez, a expressão

“criminologia crítica” começou a ser empregada para unificar as diversas perspectivas, desde o interacionismo até o materialismo, tendo em vista que elas compartilhavam essencialmente as mesmas críticas.

“Por meio dessa teoria ou enfoque, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (PENTEADO FILHO, 2019, p. 84). Observa-se que a estigmatização proposta nesta teoria vai além daquela que é imputada a todo indivíduo que cumpre pena de privação de liberdade, alcançando todos aqueles que, de uma forma ou de outra, são vistos como “perigosos” perante a sociedade.

2.2.2.3. Teoria das subculturas criminais

A teoria das subculturas criminais “se preocupa principalmente em estudar como a subcultura delinquencial se comunica aos jovens delinquentes e, portanto, deixa em aberto o problema estrutural da origem dos modelos subculturais de comportamento que são comunicados” (BARATTA, 2011. p. 69).

Essa teoria trabalha com a análise do ambiente em que a pessoa vive, de acordo com as condições sociais individuais e coletivas, abrangendo a pessoa, a família e a comunidade local, em moldes semelhantes aos propostos pela Ecologia Criminal, no entanto, vai além desta, buscando analisar pormenorizadamente as influências recebidas das pessoas que compõem o círculo de relações do indivíduo. Assim, por meio da convivência diária com as pessoas desse círculo de amizades, se daria uma “aprendizagem” de comportamentos, conforme ressalta Helena Schiessl Cardoso (2018, p.18):

De acordo com a teoria das subculturas, o crime não decorre de uma escolha individual do sujeito, mas de suas condições sociais, culturais e de aprendizagem. Impõe reconhecer que, além dos valores e regras comuns, também existem valores e regras específicas de grupos em uma sociedade (subculturas). O direito penal, por conseguinte, exprime apenas os valores dos grupos sociais com poder de definição e não os valores de todos os membros da sociedade.

A teoria das subculturas criminais pode ser entendida como um “alinhamento” da pessoa com determinados padrões culturais de reação ao modo de vida da sociedade e aos conceitos e costumes geralmente adotados pelo conjunto de integrantes dessa sociedade. “A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem” (BARATTA, 2011, p. 70).

No mesmo sentido de Alessandro Baratta, o pensamento de Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 224):

A constituição das subculturas criminais representa a reação necessária de algumas minorias altamente desfavorecidas diante da exigência de sobreviver, de orientar-se dentro de uma estrutura social, apesar das limitadíssimas possibilidades legítimas de atuar. [...] A subcultura não é uma manifestação delinquencial isolada. Vários indivíduos, cada um dos quais funcionando como objeto de referência dos outros, chegam de comum acordo a um novo conjunto de critérios e aplicam esses critérios entre si. Aqui é possível ver o destaque da dimensão coletiva do comportamento transgressor, característica própria do pensamento subcultural.

Em outra perspectiva, a subcultura delinquente pode ser vista como um agrupamento, voluntário ou involuntário, de pessoas que sofrem com os mesmos tipos de mazelas provocadas pela desigualdade econômica e pela omissão do poder público em suas obrigações de atendimento às necessidades de determinada parcela da população. Com a exclusão social provocada por essa omissão estatal, os excluídos tendem a se agrupar e a criar conceitos, normas de conduta e padrões de comportamento contrários ao que é normalmente aceito pela “sociedade”, formando diferentes tipos de subculturas, de acordo com as características de cada grupo.

Essa teoria se alinha perfeitamente aos conceitos da teoria da coculpabilidade penal do Estado, pois se verifica que a negligência do Estado na prestação de serviços sociais – principalmente na educação pública de qualidade – implica no afastamento de uma grande parcela da população do sistema educacional, provocando a marginalização de diversos grupos e a criação de subculturas próprias, que, ainda que não sejam estritamente “criminais”, acabam por levar crianças e jovens para o mundo da criminalidade.

2.2.2.4. Teoria das associações diferenciais

Trata-se de uma teoria desenvolvida por Sutherland, em sua obra de 1939, *Principles of criminology*. O principal fundamento dessa teoria é a tese de que a prática de atividade criminosa é uma coisa que se aprende, principalmente com a convivência entre pessoas que já cometem crimes costumeiramente, devido à associação entre as pessoas, ou seja, o contato rotineiro que acaba por criar uma interação em que alguns padrões de comportamento se tornam referência para alguns indivíduos.

Na visão de Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 180):

A teoria da associação diferencial parte da ideia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas. [...] A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela.

Shecaira prossegue, afirmando que, segundo o pensamento da associação diferencial, “o comportamento criminal é um *comportamento aprendido*. Isto significa que ele não é produto de uma carga hereditária. Aprende-se a delinquir como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade” (2020, p. 180). A teoria da associação diferencial, segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 79):

Afirma que o comportamento do criminoso é aprendido, nunca herdado, criado ou desenvolvido pelo sujeito ativo. [...] É um processo de apreensão de comportamentos desviantes, que requer conhecimento e habilidade para se locupletar das ações desviantes. Isso é aprendido e promovido por gangues urbanas, grupos empresariais, aquelas despertadas para a prática de furtos e arruaças, e estes, para a prática de sonegações e fraudes comerciais. A apreensão (aprendizagem) do conhecimento delitivo se dá numa compreensão cênica, em decorrência de uma interação.

As características fundamentais da teoria da associação diferencial indicam que a prática de atos delituosos se inicia a partir de “modelos”, ou seja, para que uma pessoa venha a praticar o seu primeiro furto, roubo, tráfico de drogas, ou outro crime

qualquer, ela precisa aprender como fazer isso, precisa de um modelo (um orientador). Essa aprendizagem se dá por meio da convivência de criminosos com não criminosos, em que ocorre a interação entre eles, podendo haver ainda a cooptação de novos agentes para o mundo do crime. De acordo com Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 115): “A aprendizagem do delito – na verdade, de qualquer conduta, ocorre basicamente mediante processos de interação, de comunicação com outras pessoas, em especial nos pequenos grupos íntimos e nas relações diretas, tanto verbais quanto gestuais”.

Como exemplo da aplicação da teoria de Sutherland, as colocações de Ana Luiza Almeida Ferro (2008 p. 147):

Sutherland considera não ser necessário explicar porque as pessoas possuem determinadas associações, em virtude da complexidade dos fatores em causa. Como exemplo, ele cita que um garoto sociável, expansivo e ativo, vivendo em uma área de elevada taxa de delinqüência, apresenta grande probabilidade de vir a travar contato com outros garotos do bairro, aprender padrões de comportamento criminoso com eles e, por derradeiro, se tornar, ele próprio, um delinqüente. Na outra face da moeda, um garoto emocionalmente perturbado, no mesmo dado bairro, que seja sozinho, introvertido e inativo, pode permanecer mais em casa, deixando de conhecer outros garotos do bairro e de se envolver em comportamento criminoso. Na terceira hipótese levantada pelo doutrinador, o garoto sociável, expansivo e ativo pode virar escoteiro, jamais se engajando em atividades delinqüentes.

No entanto, para que seja efetivamente um fator de aumento da criminalidade, essa “aprendizagem” deve se dar em ambientes e em condições de marginalização social, ou seja, em bairros e comunidades que sofrem com a omissão do poder público em relação às necessidades de seus moradores, remetendo, novamente, a responsabilização do Estado na questão da criminalidade, corroborando os conceitos da teoria da coculpabilidade penal do Estado. Nesse sentido, Zaffaroni (2013, p. 126):

Os que têm menos oportunidades sociais se agrupam e se submetem a uma aprendizagem diferencial. Dito mais claramente, as condições sociais desfavoráveis levariam à marginalização, e esta favoreceria os agrupamentos de semelhantes com definições favoráveis ao delito, ou seja, uma variável cultural ou subcultura.

Embora essa convivência que provoca o efeito de “aprendizagem” do crime possa acontecer de forma comum, como ocorrem todas as relações sociais, nos

bairros, nas praças, nos clubes, nos bares e restaurantes, no ambiente de trabalho etc., não há como negar que o local com maior possibilidade de aprendizagem criminosa, nos moldes apresentados pela teoria da associação diferencial, é dentro do sistema carcerário.

Dessa forma, verifica-se outra faceta da coculpabilidade do Estado na área criminal: da mesma forma que o Estado falha em suas obrigações de entregar serviços na área social nas comunidades, ele falha no oferecimento de serviços na área penitenciária. Por isso que os presídios são popularmente conhecidos como “escolas do crime”. A falta de estrutura do sistema penitenciário e as deficiências no processo de ressocialização fazem com que o processo de “aprendizagem” apresentado pela teoria das associações diferenciais seja uma prática muito comum nos presídios.

2.2.2.5. Teoria da anomia

A palavra “anomia” é de origem grega. Pode ser traduzida como “violação da lei”, ausência de leis ou de organização”¹. No sentido em que a palavra é utilizada nessa teoria criminal, indica uma sociedade em que, mesmo que existam leis, estas não são respeitadas, há uma desorganização decorrente do desrespeito sistemático das normas de relações sociais. Insere-se no campo das teorias do consenso, conforme aponta Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 80): “A teoria da anomia é vista como teoria do consenso, porém com *nuances* marxistas. Afasta-se dos estudos clínicos do delito porque não o compreende como anomalia”.

De acordo do Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 196):

É a anomia, pois, uma ausência ou desintegração das normas sociais, Podem-se resumir, em face das diferentes acepções que a palavra contempla, três diferentes ideias que são importantes para este estudo: a situação existente de transgressão das normas por quem pratica ilegalidades – é o caso do delinquente; a existência de um conflito de normas claras, que tornam difícil a adequação do indivíduo aos padrões sociais; a existência de um movimento contestatório que descortina a inexistência de normas que vinculem as pessoas num contexto social.

¹ <https://dicionario.priberam.org/anomia>

Mais do que o significado literal da palavra “anomia”, que seria, a princípio, a ausência de leis ou normas, o sentido adotado na teoria da anomia é de que, mesmo que as normas existam e estejam plenamente estabelecidas, elas não são absorvidas pela comunidade, e assim, determinados setores da população continuam vivendo como se essas normas não existissem, como se fossem regras que se aplicam a outros grupos da sociedade, mas não a eles propriamente.

Seria como uma sociedade paralela, em que as pessoas vivem e se relacionam de acordo com regras específicas do seu próprio grupo, sem se preocupar com as leis e normas de origem governamental, formando um ambiente cultural próprio, alheio ao mundo exterior, conforme anota Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 74):

O comportamento desviado pode ser considerado, no plano sociológico, um sintoma de dissociação entre as aspirações socioculturais e os meios desenvolvidos para alcançar tais aspirações. Assim, o fracasso no atingimento das aspirações ou metas culturais em razão da impropriedade dos meios institucionalizados pode levar à anomia, isto é, manifestações comportamentais em que as normas sociais são ignoradas ou contornadas. A anomia é uma situação de fato em que faltam coesão e ordem, sobretudo no que diz respeito a normas e valores.

Verifica-se que a possibilidade de constatação da teoria da anomia é pequena, uma vez que, devido ao tamanho do Estado e às diversificadas formas de interferência estatal (explícitas ou implícitas) na vida das pessoas, parece ser impossível que uma pessoa possa viver de forma alheia a todo esse aparato legislativo e coercitivo do Estado. No entanto, a anomia não se refere apenas à ausência de normas, conforme assenta Lola Aniyar de Castro: “Anomia significa ausência de normas, mas também desorganização social por incapacidade das normas serem eficazmente impostas às condutas. É a desregulação” (1983, p. 22).

No entanto, esses “desvios” no tocante ao cumprimento das normas podem ocorrer com mais frequência do que parece, pois, para quem já vive marginalizado e não recebe os benefícios sociais obrigatórios estabelecidos em leis e normas constitucionais – o que configura uma anomia por parte do Estado – não faz diferença alguma o fato de respeitar ou não respeitar as leis. Uma das formas de anomia que pode ser constatada rotineiramente é o que se convencionou chamar de “jeitinho brasileiro”, que nada mais é do que uma forma de praticar atos em desconformidade

com as regras estabelecidas, com um desvio das normas legais típico da teoria da anomia.

2.3. Criminologia Crítica

Conhecida como “corrente crítica”, e ainda como teoria crítica ou radical, tem suas bases no marxismo, conforme aponta Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 85), “Tem origem no início do Século XX, com o trabalho do holandês Bonger, que, inspirado pelo marxismo, entende ser o capitalismo a base da criminalidade, na medida em que promove o egoísmo; este, por seu turno, leva os homens a delinquir”.

A criminologia crítica retira o foco de estudo das causas da criminalidade do delinquent, do meio social e das ações (ou omissões) do Estado; e o transfere para o “capitalismo”. Dessa forma, de acordo com a ideologia da criminologia crítica, o maior responsável pela criminalidade é o sistema capitalista, ainda que não se possa, efetivamente, determinar os detalhes dessas causas, assim como não se pode definir estritamente o que seria esse “capitalismo”. Nesse sentido, Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 376):

As origens históricas da criminologia radical costumam ser situadas, próximas do início do século XX, no trabalho do holandês Bonger. Este último, de clara influência marxista, considera que o capitalismo se encontra na base da delinquência porque promove o egoísmo, que, por sua vez, leva as pessoas a realizar atos em benefício próprio e, no caso, delinquir. Também adverte que são as condutas delitivas dos menos poderosos as que tendem a ser perseguidas e raramente a dos poderosos.

Alessandro Baratta aponta outra perspectiva da criminologia crítica, em que as causas da criminalidade podem ser atribuídas ao sistema de persecução penal, desde a criação das normas penais até a atividade de segurança pública em si, devido a uma suposta seletividade penal. Essa vertente enfatiza as características conflituais da criminologia crítica, conforme assenta Baratta (2011, p. 161):

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um

status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

A criminalidade é, essencialmente, um fenômeno sociológico. As premissas defendidas pelas diferentes correntes de estudo da criminologia, embora adotem conceitos e fundamentos diversos, convergem para a necessidade de se considerar, sempre, o ambiente social como o principal fator de aumento ou de redução da criminalidade.

Nesse diapasão, é de se reconhecer que a melhoria das estruturas de urbanização e de saneamento, assim como dos serviços públicos de educação, saúde, lazer, cultura, esportes, empregos etc. são os verdadeiros pilares do combate à violência, e assim, é inegável que cabe ao Estado a atribuição de prestar esses serviços de forma satisfatória, sendo imprescindível a atividade efetiva do Estado na área social.

A adequação das estruturas sociais e econômicas é importante para a redução das tensões sociais e da criminalidade, como lembra Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 315):

Dentre as principais contribuições teóricas da criminologia crítica está o fato de que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais econômicas e sociais, que caracterizam a sociedade na qual vive o autor do delito. Vale dizer, a perfeita compreensão do fato delituoso não está no fato em si, mas deve ser buscada na sociedade em cujas entranhas podem ser encontradas as causas últimas da criminalidade.

As definições adotadas pela criminologia crítica são originadas nas variadas teorias criminológicas (*labelling approach*, anomia, subculturas criminais, associação diferencial), estabelecendo premissas no sentido de que a criminalidade tem causas muito mais externas (ambientais) do que internas (individuais), conforme assinala Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 70):

A Escola Crítica adota o paradigma da reação social como aporte norteador, por essa razão também chamada de Criminologia da Reação Social. Deste modo, o objeto de análise é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para os processos de

criminalização, compreendendo o crime como *status* atribuído a determinados comportamentos considerados desviantes.

Essa característica de buscar as causas da criminalidade em fatores externos, buscando visualizar todos os eventos que têm potencial de influir na sociedade, traz para o campo de estudos diversos elementos, por meio de uma visão macro, chamada de macrocriminologia. Nesse sentido, as observações de Salo de Carvalho (2015-b, p. 287):

A perspectiva macrocriminológica permite atualizar a crítica das violências produzidas pela lógica de governança do capitalismo contemporâneo (violência estrutural) e problematizar a funcionalidade das instituições do sistema punitivo (violência institucional), sobretudo da prisão, neste cenário de hiperpunitividade. A crítica ao fenômeno do grande encarceramento, bem como às práticas e aos discursos fundadores, configura um dos problemas centrais de um pensamento criminológico que tenha como horizonte a efetividade dos direitos humanos.

À primeira vista, em uma análise superficial, pode parecer que a criminologia crítica se fundamenta apenas na posição de que o capitalismo seria o responsável, por si só, pela criminalidade. No entanto, embora esta seja a sua premissa básica, pode-se observar que a crítica ao capitalismo é apenas reflexo da crítica à ausência do Estado nas áreas em que deveria estar presente com a prestação de serviços eficientes e universais

Essa ausência do Estado, ou a deficiência e ineficiência na prestação dos serviços sociais estatais não podem ser atribuídas, automaticamente, ao sistema capitalista, pois são mazelas presentes em todo tipo de sistema político e econômico, e assim, o que deve ser considerado, essencialmente, é a qualidade e efetividade dos serviços prestados pelo Estado, dentro dos ditames de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

2.4. A psicologia criminal

Como visto, a criminologia busca desvendar as causas da criminalidade, por meio do estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social. No entanto, o

campo de estudos da criminologia é muito amplo, e envolve diversificados aspectos individuais e coletivos do ser humano e de sua convivência em sociedade, e assim, todo estudo criminológico é, necessariamente, multidisciplinar.

Esses estudos envolvem a participação de profissionais do direito, da medicina, da antropologia, sociologia, psicologia, psiquiatria, entre outros. No entanto, ao buscar a resposta para a pergunta “porque delinquimos?”, o estudioso é levado, a princípio, inevitavelmente, para o caminho da psicologia, pois é esta que trabalha nesse campo obscuro em que se situam as emoções humanas. Emoções que, de uma forma ou de outra, são as responsáveis pelas tomadas de decisões de cada pessoa, pelas suas escolhas no decorrer da vida.

Embora seja de extrema valia o estudo das causas externas da criminalidade e sua interligação com a análise da qualidade e efetividade dos serviços públicos oferecidos pelo Estado como fatores de causas da criminalidade, há que se considerar também os fatores internos, o que é feito pela Psicologia Criminal. Segundo Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 17):

A psicologia criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso, propriamente do indivíduo criminoso, da delinquência em suas mais variadas reações e expressões, bem como sua repercussão como degradação social, seja em relação a si próprio ou diante da sociedade, de onde surgem os atos e agressões destinados à coletividade, às pessoas, indiscriminadamente, que para si não tem representação humana alguma, daí sua ausência de culpa ou qualquer outro sentimento de colocar-se no lugar do outro a fim de perceber o quanto seus atos são danosos e perniciosos e lesam ao outro em sua integridade e liberdade.

A psicologia – assim como a psiquiatria e a psicanálise - é um elemento fundamental no estudo da criminologia, e tem contribuído sempre, tanto nos estudos abstratos, quanto nas análises em busca de soluções para os casos concretos. No entanto, dada a extrema complexidade das emoções humanas e das relações sociais, a busca por “respostas” e “conclusões” também se mostra complexa, e por isso, não existem fórmulas estabelecidas nem conceitos consensuais entre os pesquisadores, conforme assenta Odon Ramos Maranhão (1993, p. 11):

Os esforços para se obter uma conveniente sistemática destinada ao estudo dos criminosos não tem sido uma tarefa coroada de êxito. Pelo contrário, a extraordinária multiplicidade de classificação e tipologias atesta a indisfarçável insatisfação dos autores e pesquisadores neste

específico campo de estudos. Até o presente não dispomos de uma sistemática que tenha se imposto à aceitação geral, ao uso rotineiro e ao abrigo de críticas de várias ordens. As sessenta e sete, catalogadas por Veiga de Carvalho, são apenas pequena amostra das que surgiram nas últimas décadas. Representam, por certo, um esforço para vencer as dificuldades que se opõem à difícil tarefa de classificar.

Observa-se que existem diversos estudiosos e inúmeras teorias e classificações para o perfil psicológico de quem comete algum tipo de crime. No entanto, apesar de toda essa multiplicidade, a psicologia vem evoluindo constantemente, e, aos poucos, mediante muitos estudos e observações empíricas, as metodologias de análise estão se tornando mais consensuais e, conseqüentemente, mais efetivas em seus resultados.

Após exaustivos estudos e análises de casos concretos, foram estabelecidas premissas básicas, sobre as quais serão trabalhados os detalhes em cada situação. Nesse sentido, Odon Ramos Maranhão (1993, p. 23): “Quando se dá a produção de um ato criminoso, o agente responde a estímulos que procedem de seu meio interno (biologia) ou do ambiente circundante (mesológicos)”. Maranhão denomina esse método de “classificação etiológica”.

Por meio da observação da presença de influências internas e externas, considerando-se a menor ou maior incidência de uma ou de outra, foram estabelecidos, inicialmente, cinco tipos de criminoso (Odon Ramos Maranhão (1993, p. 25):

- 1º) mesocriminoso puro
- 2º) mesocriminoso preponderante
- 3º) mesobiocriminoso
- 4º) biocriminoso preponderante
- 5º) biocriminoso puro

No entanto, essa classificação foi feita de modo amplo, envolvendo todos os possíveis tipos de estímulos para a prática de atos criminosos, sendo que os foram chamados de “puros”, ou seja o mesocriminoso puro e o biocriminoso puro, teriam ocorrência muito rara, ou até mesmo, seriam inexistentes, uma vez que se tratariam de atos delituosos praticados em razão de apenas um tipo de estímulo (interno ou externo), fato que não é encontrado nesse campo de estudo, pois sempre haverá, em menor ou maior grau, a influência dos dois lados.

Interessante observar que os próprios pesquisadores afastam a possibilidade de existência dos tipos puros. Maranhão exemplifica que o mesocriminoso puro poderia ser um “silvícola que, no meio civilizado, pratica ato considerado criminoso, tido por aceitável no seu meio de origem”, ou seja, caso muito raro de ocorrer; enquanto o biocriminoso puro poderia ser “o epilético, em estado de crise de furor, a fazer disparos de arma de fogo” (1993, p. 25), fato este que também não se enquadraria como criminalidade em si.

Observe-se ainda que a aceitação da tipologia do biocriminoso puro seria o equivalente à aceitação das teorias lombrosianas, uma vez que se trataria de puro determinismo biológico – uma predisposição natural para o crime, sem influência do meio social – o que, atualmente, é um conceito ultrapassado e incoerente, sendo mais um pensamento preconceituoso do que uma abordagem científica sobre a criminalidade.

Por outro lado, a aceitação da existência do mesocriminoso puro seria outra forma de avaliação preconceituosa sobre os fatos, afinal, a ideia de que alguém pode cometer crimes devido a influências exclusivas do seu meio social – sem nenhuma participação de fatores internos – conduziria, inevitavelmente, à ideia de que todos aqueles que cresceram e viveram em condições sociais, econômicas e culturais desfavoráveis teriam que se tornar criminosos.

Assim, afastados os tipos puros, cabe verificar quais seriam as características dos tipos intermediários. Odon Ramos Maranhão (1993, p. 25) esclarece que:

O *mesocriminoso preponderante* é aquele de cuja ação delituosa participaram mais evidentemente os fatores ambientais, em detrimento dos sociais, contudo, também partícipes.

A prática delituosa do *mesobiocriminoso* responde, de modo equânime, ou quase, a determinantes tanto ambientais quanto biológicos.

O *biocriminoso preponderante* é aquele que, portador de alguma anomalia biológica insuficiente para levá-lo ao crime, torna-se vulnerável a uma solitação exterior e a ela responde facilmente.

Dentre os inúmeros fatores externos que podem influenciar o desenvolvimento da personalidade criminosa, Maranhão salienta a importância de uma das formas de controle social informal, o ambiente familiar, ressaltando os aspectos negativos da falta de equilíbrio provocada pela falta do convívio familiar. “As influências malélicas do lar desagregado são incomensuráveis. Tem particular

interesse na formação (ou deformação) da personalidade, e por isso, tem sido objeto de estudo no campo da psicogênese criminal” (1993, p. 108).

Outro elemento de controle social informal que tem forte influência na formação da personalidade é a escola, pois, além de fazer parte da vida da pessoa desde os primeiros anos, ocupa boa parte do tempo diário e incute diversificadas emoções e conhecimentos na bagagem pessoal, representando um elemento indicativo dos caminhos que a pessoa seguirá na vida, conforme assevera Odon Ramos Maranhão (1993, p. 111):

A escola geralmente representa o primeiro contato com o mundo “extra-lar”. A pedagogia moderna enfatiza a importância socializadora do papel da escola no processo de formação da personalidade. [...] A competição, a disciplina, a distribuição do tempo e as horas de lazer são apresentadas à criança de modo prático e ela terá de achar o seu “espaço” entre os demais. Se ela chegar à escola já tendo em si o germe da indisciplina e a disposição à ociosidade, dificilmente se adaptará à nova realidade social. O desinteresse e a ociosidade levarão ao absentismo (“cabulação”) e ao abandono da escola.

Além do ambiente familiar e da escola, outros fatores influenciam na formação da personalidade, sendo este o campo de estudos da psicologia. Da mesma forma, ao pesquisar sobre os motivos e as causas que levam a pessoa a cometer crimes (por que delinquimos?); a psicologia criminal vai em busca dos possíveis fatores que poderiam permitir a ocorrência de “desvio”, da opção (livre e consciente ou não) pela prática de delitos. Nesse sentido, Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 27, 28):

A grande maioria das pessoas alimenta a perspectiva de se realizar como ser humano e ter acesso ao que precisa para viver com qualidade: moradia, trabalho, ambiente social, saúde, educação. Esse grupo social maior aspira tal posição e luta para que se mantenha na condição de não excluído nem desprivilegiado. [...] Muitos não conseguem tal superação e posição, buscando formas ilegítimas ou violentas para vencer, ainda que atentem contra a vida de outros ou que isso venha a prejudicá-la de algum modo. O aspecto ético passa a ser muito discutido neste âmbito em razão de representar a estrutura do caráter e formação da personalidade do indivíduo, que, ao não estar preparado para emancipar-se em sociedade e buscar posição de respeito, poderá ser acometido de distúrbios de toda ordem, vivenciar conflitos que o coloquem em estresse e crises profundas, modificando seu comportamento diante das pessoas.

Uma das áreas jurídicas que mais demandam o trabalho de psicólogos é análise da eventual imputabilidade do infrator, tanto em sentido amplo, como nos casos de imputabilidade temporária, relacionada apenas ao momento do crime. Tais análises de “perfis psicológicos” são extremamente importantes, uma vez que irão definir diversas decisões processuais e ainda, se o acusado deverá cumprir pena (normalmente reclusão) ou medida de segurança (que também é uma espécie de reclusão).

O trabalho nesse sentido irá determinar, ainda que sem taxatividade, o índice de periculosidade do infrator e as probabilidades de que ele venha a se envolver em nova prática de atos delituosos. Esse tipo de verificação de “periculosidade” remete automaticamente ao determinismo de Lombroso e à ideia de direito penal do inimigo, sendo um campo de estudos ainda indefinido dentro da psicologia, conforme relata Carlos Casimiro (2012, p. 195, 196):

Um campo em que os psiquiatras e psicólogos são frequentemente chamados a emitir parecer pericial é o da probabilidade de o agente do crime poder ser perigoso, sendo esta questão muito controversa e dividindo-se os autores entre os que acham aceitável e os que entendem que não existem dados científicos que permitam sustentar esse tipo de juízos. Apesar disso, são frequentes os juízos sobre o risco que baseando-se em fatores concretos procedem a uma análise relativa a um ato ou comportamento suportada na avaliação de magnitude, eminência, probabilidade, contexto (circunstâncias envolventes), e com base nesse juízo é efetuada uma prognose de uma nova possível ocorrência.

Os fatores psicológicos que podem influir na prática de atos delituosos são variados, porém, sempre estarão relacionados a algum fator externo, a algum evento que desencadeará a ação em si. Segundo Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 28), “O fato criminoso culmina quando há uma explosão de carga tensional, de intensidade extrema, levando às últimas consequências ou como podemos entender, a um desfecho malsucedido”.

Embora alguns casos de delitos ocorram em razão de eventos específicos e únicos, que podem ocasionar o impulso à prática do ato, e que são perscrutados pela psicologia, existem outros casos, em que ocorre a continuidade delitiva ou a prática reiterada e permanente de atos delituosos. Esses casos também são estudados pelos psicólogos, no entanto, em virtude da importância da ressocialização dos detentos e da necessária redução da reincidência criminal, essa área da psicologia deveria ser

mais valorizada e estimulada, uma vez que se verifica que a atuação dos profissionais de psicologia (e de outras ciências correlatas) ainda se dá de forma extremamente tímida na área criminal.

3. O SISTEMA PRISIONAL

3.1. O Punitivismo do Estado

3.1.1. Criminalidade e aprisionamento

O principal “termômetro” indicativo da situação da criminalidade em uma nação é o seu sistema penitenciário, uma vez que, no atual estágio do sistema de segurança pública e de persecução criminal, a pena mais aplicada é a de privação da liberdade. No entanto, essa opção pela imposição de penas de privação de liberdade é relativamente recente.

No tocante ao uso estatístico do número de presidiários como indicativo da situação da criminalidade em um país, cabe trazer à baila as reflexões de Nils Christie em sua obra “A indústria do controle do crime”, publicada em 1998, onde Nils defende que não existe tal relação direta entre o número de presidiários e os índices de criminalidade. A princípio, Nils Christie reconhece que essa é uma forma tradicional de verificação dos índices de criminalidade (1998, p. 16):

O número de presos pode ser visto como um indicador da quantidade de crimes cometidos num país. Essa perspectiva condiz com a visão tradicional dos crimes naturais num contexto de reação. O criminoso começa, o judiciário reage. Um aumento no número de prisões é visto como um indicador de que o número de delitos cometidos aumentou, enquanto a tendência para a queda indica que a situação mudou para melhor [...]. Essa é a forma tradicional de interpretar os dados.

No entanto, Christie rebate essa interpretação tradicional ao trabalhar com diversos dados estatísticos de diferentes países, fazendo comparações entre eles. Dessa forma, tenta afastar a existência de uma relação direta entre esses dois fatores. De acordo com Nils Christie (1998. p. 16):

Uma interpretação alternativa do número de presos seria vê-lo como um produto final de uma miríade de influências: o tipo de estrutura social, a distância social, as revoluções ou distúrbios políticos, o tipo de sistema legal, o interesse econômico e o nível industrial. Aquilo que é sempre visto como crime também terá seu papel. É uma força entre outras. Mas é uma perspectiva muito estreita olhar o número de presos apenas como um indicador do número de crimes.

As conclusões de Christie permitem observar que, independentemente da época ou da região pesquisada, a criminalidade sempre será um fato social extremamente complexo, entrelaçado em diversos fatores sociais, culturais, históricos, políticos e jurídicos, os quais, em menor ou maior intensidade, implicarão em aumento ou diminuição tanto dos índices de criminalidade quanto dos índices de aprisionamento.

Por outro lado, há que se considerar que os dados utilizados por Christie se referem aos períodos anteriores a 1990, e ainda, que são pesquisas realizadas em países com sistema jurídico-penal e condições sociais muito diferentes do Brasil, principalmente a Noruega. Ou seja, após o período das pesquisas e observações que resultaram nas conclusões de Christie houve grandes mudanças no cenário social, principalmente na seara penal, e, sendo assim, as condições atuais devem ser vistas sob novas perspectivas.

Especificamente no Brasil, há que se observar que o número de presos e de crimes registrados apresenta um crescimento contínuo, mesmo em se considerando a implantação do sistema de despenalização, ocorrido com a Lei 9.099/95. Assim, observa-se que, mesmo com a nova e saudável sistemática aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, não aconteceu a esperada redução dos índices de aprisionamento.

No entanto, apesar de todas as mudanças que ocorreram após as conclusões de Christie, pode-se observar que, realmente, não existe uma relação direta e necessária entre o número de presidiários e as taxas de criminalidade, pois, conforme ressaltou Christie, diversos outros fatores devem ser considerados ao se realizar esse tipo de análise.

Observe-se ainda que, em conformidade com as ideias defendidas por Christie, alguns fatores retiram a relação entre criminalidade e número de detentos. Entre eles, há que se ressaltar as chamadas “cifras negras”, ou seja, a subnotificação de crimes ocorridos. Segundo Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Christiano Jorge Santos (2019, p. 148): “Um dos aspectos que sob essa ótica deve ser levado em consideração é a taxa de vitimização que oculta a quantidade de crimes que não são formalmente registrados, mas que são inexoravelmente sentidos pela população”. Ou seja, se todos os crimes fossem notificados e devidamente apurados, o número de detentos seria muito maior.

Por outro lado, ao se verificar uma região específica, há que se considerar as peculiaridades dessa região e o contexto do desenvolvimento histórico da sociedade e de seu sistema jurídico-penal. No Brasil, assim como nos Estados Unidos da América, houve um período de grande crescimento das taxas de aprisionamento, provocados pela criação de novos tipos penais referentes ao tráfico de drogas, no período inicial da chamada “guerra às drogas”. Com a criação dos tipos penais referentes ao tráfico de drogas, houve um exponencial crescimento no número de prisões e de condenações judiciais, ocasionando um aumento no número de presidiários de forma sazonal. No entanto, após esse período inicial, os índices de prisões por envolvimento com o tráfico de drogas se estabilizaram, porém, os índices de aprisionamento continuaram subindo de uma forma geral.

As inovações penais decorrentes da guerra às drogas provocaram o aumento do aprisionamento em praticamente todos os países, não só em virtude da criação de novos tipos penais, mas também do aumento das penas cominadas a estes tipos de crimes. Nils Christie cita o exemplo da Noruega (1998. p. 60, 61):

Até 1964, a pena máxima para casos de drogas era de seis meses de prisão. Depois de 1964, as sentenças podiam chegar ao que era então considerado um nível muito alto: dois anos de prisão. Mas logo a tendência se acelerou: em 1968, a pena máxima podia ser de seis anos; em 1972, dez anos; em 1981, 15 anos; e em 1984, o teto foi colocado em 21 anos de prisão, que é a mais severa pena possível na Noruega.

Há que se considerar que casos como esse da guerra às drogas são excepcionais. Normalmente, o crescimento (ou diminuição) dos índices de aprisionamento são ocasionados por um conjunto de fatores, conforme ressaltou Christie, que envolvem as políticas penais (que podem ser mais ou menos incriminadoras, com aumento ou redução das penas cominadas); os níveis de eficiência do sistema de investigações criminais e o próprio sistema judicial penal.

Apesar da influência de diferentes fatores, é necessário reconhecer que, pelo menos no caso do Brasil, o constante aumento nos índices de aprisionamento se deve, principalmente, ao aumento da criminalidade, pois, mesmo em se considerando a influência de outros fatores, não se justificaria o aumento das taxas de aprisionamento em ritmo tão acelerado. Nesse sentido, os apontamentos de Silva e Santin (2019, p. 133):

Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016 eram 352,6. O mesmo levantamento aponta que a população prisional brasileira ultrapassou a marca de 700 mil pessoas presas, um aumento de 707% em relação ao total registrado na década de 90. Se for mantido esse ritmo crescimento, a população carcerária será superior a 5 milhões no ano 2032. Ainda que sejam tomadas algumas medidas eficientes e que esse ritmo de crescimento diminua um pouco, é praticamente impossível que esse número seja inferior a 2 milhões em 2032.

Observa-se ainda, que mesmo com a adoção de medidas visando o desencarceramento, em virtude dos diversos problemas relacionados à super população prisional, não houve uma respectiva redução nesses índices de aprisionamento. Ocorre que, em tese, tais medidas de despenalização e de redução do tempo mínimo de prisão para se alcançar a liberdade, deveriam provocar uma significativa redução no número de presidiários no país. Mas tal objetivo não foi alcançado, em grande parte, devido ao aumento da criminalidade, pois não se verificaram outros fatores que poderiam ter influenciado essa dinâmica dos índices.

3.1.2 A invisibilidade dos presidiários

As sociedades humanas sempre necessitaram de algum tipo de sistema punitivo. Mesmo nas sociedades mais primitivas, havia algum tipo de ordenamento, mesmo que informal, mantido por crenças e tradições, que determinava algum tipo de penalização para os indivíduos que praticassem uma conduta em desacordo com as “normas” vigentes.

Os sistemas penitenciários e a legitimidade do poder de aprisionar uma pessoa, se fundamentam na necessidade de existência de um poder central que possa garantir a segurança para a sociedade, conforme preconizado nas doutrinas contratualistas. No entanto, o elemento central desse poder atribuído ao Estado seria a imparcialidade, ou seja, o tratamento igualitário de todas as pessoas, de forma imparcial e impessoal.

Assim, para evitar abusos de poder e injustiças, o poder de polícia do Estado deve ser restringido e limitado, evitando-se o autoritarismo mediante o respeito à

igualdade de direitos. Essa igualdade e essa limitação de poder são as premissas de um Estado de Direito, conforme aponta Zaffaroni (2007, p. 169):

Os Estados de direito não são nada além da contenção dos Estados de polícia, penosamente conseguida como resultado da experiência acumulada ao longo das lutas contra o poder absoluto. [...] O modelo ideal de Estado de direito, no qual *todos estão submetidos da mesma forma perante a lei*, embora seja indispensável como farol do poder jurídico, não é nada além de um elemento orientador para o aperfeiçoamento dos Estados de direito históricos ou reais, mas que nunca se realiza plenamente no mundo.

Dentre as diversas atribuições do Estado na área da segurança pública, a que mais provoca perplexidade é o sistema penitenciário. Apesar de passarem praticamente despercebidos pela sociedade, relegados a um tipo de esquecimento premeditado, que faz com que a sociedade siga suas atividades fazendo de conta que os aprisionados não existem, afinal, eles estão ocultos nos cárceres, longe de todos, fora do campo de visibilidade das pessoas “livres”; eles representam hoje um parcela considerável da população. Ocorre que, de tempos em tempos, esse sistema explode em crises extremamente violentas, fazendo com que os presídios se tornem o centro de atenção da grande mídia e da sociedade. Nesse momento, os invisíveis se tornam visíveis, seus direitos são debatidos e reclamados, as mazelas do sistema penal são expostas e discutidas por diversos especialistas, que apontam várias soluções para esses problemas e exigem do Estado o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

No entanto, poucos dias depois, tudo volta a ser como era antes, os invisíveis voltam ao seu recolhimento caótico nas celas escuras, a sociedade e os especialistas voltam a sofrer da sua amnésia confortante e o Estado continua indiferente a esse caos e ineficiente no cumprimento de suas obrigações.

A fase de execução da pena restritiva de liberdade – o período de aprisionamento em si – faz parte do sistema de persecução penal, como uma continuidade do processo penal, sendo que, desde a fase de policiamento preventivo até a fase final de execução da pena, passando pela fase de investigação e julgamento, deve haver efetivo respeito a todos os direitos do acusado/condenado, tendo por base o direito à dignidade humana, conforme assenta Valter Foleto Santin (2011, p. 184):

No processo penal, quando se fala em dignidade da pessoa humana, estende-se a visão humanista à pessoa do acusado (pessoa dotada de dignidade) e apresenta-se como limite à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário a dignidade do próprio acusado de cometimento de ilícito penal.

O respeito à dignidade é devido a todas as pessoas, no entanto, os que mais precisam de proteção contra violações são exatamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade devido a cometimento de alguma infração penal, conforme anotam Carlos da Ponte e Fabíola Moran Faloppa: “podemos afirmar que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida, mesmo diante da conduta individual indigna de seu titular” (2019, p. 34).

A obscuridade do cárcere e a violação do direito à dignidade dos presos não permitem que o sistema prisional cumpra a sua principal função: evitar que o encarcerado volte a praticar crimes quando sair da prisão. Pelo contrário, provoca consequências negativas para a personalidade da pessoa, conforme analisa Grégori Elias Laitano (2012, p. 32):

A realidade no interior do sistema penal é desprovida de tempo – verdadeira morte em vida. A vida numa instituição qualquer, ou morte em vida, transcorre como uma espécie de vida radicalmente danificada, que se dá, curiosamente, permanecendo paralisada, entre um tempo e outro, aguardando o momento de desencontro entre uma verdade e outra, um espasmo de vida verdadeiro, no qual a temporalidade vence a opacidade que parece aprisioná-la.

O desrespeito à dignidade dos presidiários é fruto de uma cultura que vai se arraigando cada vez mais na sociedade, ao contrário do caminho que deveria estar trilhando, e continua seguindo no sentido de estigmatizar a pessoa que seja condenada pela prática de um crime. É como se a partir do momento da condenação a pessoa fosse transmutada, fosse transformada em algo “não humano”, em um objeto que não tem o direito a ser tratado com respeito à sua dignidade. Esse tipo de cultura deve ser modificado para que se possa começar a enxergar o condenado como um ser humano que é, uma pessoa como outra qualquer, sujeita a cometer erros e acertos durante a sua vida e detentora de todos os direitos assegurados a toda e qualquer pessoa.

Nesse sentido, Arruda Campos, (1959, p. 104):

Em lugar de presos, deve considerar-se que nas cadeias vivem homens. O homem tem uma dignidade que é preciso seja preservada, ainda mesmo no cárcere, ou principalmente no cárcere, porque todo o trabalho de reconstrução do delinquente visa justamente o fortalecimento desse sentimento de dignidade. É óbvio que se a dignidade é esmagada, nada sobra para ser salvo.

Embora a atual situação dos presídios esteja muito distante de qualquer *status* que possa ser considerado como “ideal”, e ainda, embora seja certo que a maior parte dos aprisionados poderia estar cumprindo outro tipo de pena que não fosse a reclusão, verifica-se, em uma breve passagem pela história dos sistemas de aplicação de penas criminais, que a situação já foi muito pior, e que, ainda que lentamente, está ocorrendo uma evolução.

3.1.3. O desenvolvimento do sistema carcerário

Ao contrário do que possa parecer, a utilização da prisão como local de reclusão da pessoa condenada especificamente a uma pena de reclusão é relativamente recente. Por muito tempo, o encarceramento foi utilizado apenas como uma forma de evitar que a pessoa fugisse e que não se apresentasse para o seu julgamento. Era algo que poderia ser comparado ao atual sistema de prisão provisória, até que o acusado fosse absolvido (raramente), ou que fosse condenado a penas de castigos corporais ou à morte.

Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 67):

Na Idade Média, por exemplo, a prisão não existia no sentido moderno. Era utilizada como uma antecâmara do tribunal: a pessoa imputada era presa para que seu comparecimento fosse garantido, para, em seguida, matá-la, ou aplicar outro castigo, ou para que pagasse por sua liberdade. A prisão era uma passagem para a morte ou para a liberdade comprada com dinheiro.

Da mesma forma, ressaltando que o aprisionamento como pena é relativamente recente, Foucault (2014, p. 223) afirma que “a prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste á sua utilização sistemática nas leis penais”

No mesmo sentido, Cesare Lombroso (2016, p. 87):

Não havendo ainda conceito de delito, não se sonhava sequer com as sanções penais. A vingança era não só permitida, mas, antes, um dever. Nas ilhas Caraíbas, a administração da justiça não era feita pelo príncipe; a pena se reduzia a uma vingança pessoal do ofendido e de seus amigos: quem se crê lesado faz justiça como pode e não deixa que outros se intrometam.

Ou seja, o aprisionamento já existia, mas não era propriamente a penalização a ser imposta ao acusado/condenado, que apenas ficava preso aguardando a sua sentença, conforme salienta Foucault (2005, p. 98):

A prisão não era uma pena do direito, no sistema penal dos séculos XVII e XVIII. Os lecionistas são perfeitamente claros a este respeito. Eles afirmam que, quando a lei pune alguém, a punição será a condenação à morte, a ser queimado, a ser esquartejado, a ser marcado, a ser banido, a pagar uma multa etc. A prisão não é uma punição.

Mais do que uma simples forma de combater ou de evitar a criminalidade, ou de se buscar a reparação dos danos provocados pelos atos delituosos, a história das penas indica que elas foram sistematicamente utilizadas mediante a imposição de penas corporais cruéis, como castigos físicos ou condenação à morte por maneiras tão cruéis e criativas, de formas atualmente inimagináveis. No mesmo sentido, a preleção de Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 26):

O projeto político gestado na modernidade se constitui com suposta afirmação da civilização em detrimento da barbárie. Este ideal civilizatório é compreendido no bojo dos postulados iluministas de racionalidade, emancipação e liberdade. Representaria o antagonismo do estado de natureza e da irracionalidade. [...] Entretanto, como aponta o jurista italiano Luigi Ferrajoli, um olhar atento ao passado nos revela que “a história das penas é mais sangrenta do que a história dos crimes”. Os modelos de punição, que *a priori* deveriam representar o triunfo da razão e da civilização, passam a promover irracionalidade e barbárie.

Lentamente, a antiga cultura da vingança privada foi sendo substituída pelo punitivismo praticado pelo Estado. Para atender adequadamente as suas novas funções de punidor, o Estado teve que passar também a ser “investigador”, “policiador”, “aprisionador”, “acusador”, “julgador”, “custodiador” “condenador” etc.

Para cumprir todas estas funções foram sendo criados órgãos e instituições, cada qual com seu conjunto de servidores e com as suas atribuições.

A partir daí, cada região foi estabelecendo as suas penas, de acordo com o tipo de delito cometido e com os interesses e a cultura do local. Esse processo não foi uniforme, mas as fases se assemelham bastante, como assinalam Castro e Codino (2017, p. 53):

Rusche determinou três épocas na história da execução penal:
1 – No princípio da Idade Média: as penas pecuniárias;
2 – Ao final do Medievo: estas penas são substituídas por cruéis penas corporais e capitais;
3 – No Século XVII: Este sistema é substituído pela pena privativa de liberdade.

De acordo com Carnelutti (2015, p. 49): “A origem histórica das penas não apresenta dificuldades: a multa deriva do ressarcimento, o qual, seguindo um conhecido desenvolvimento, pôs fim à pena privada; e a reclusão deriva do cárcere, medida preventiva para assegurar o culpado à justiça”.

Esses processos culminaram no estabelecimento da reclusão como pena a ser aplicada ao condenado, mesmo nos locais em que ainda se adotava a pena de morte. Embora possam parecer coisas dos tempos modernos, os problemas, deficiências e ineficiências dos sistemas prisionais já eram percebidos e criticados há tempos, de tal modo que sempre houve questionamentos e busca de soluções desses problemas, por meio de vistorias, relatórios, planos de modificações de alguns pontos do sistema etc. Foucault lembra que foram criadas diversas associações com o intuito de modificar os sistemas prisionais, no sentido de melhorar a sua eficiência no tocante à ressocialização do apenado e de reduzir as formas cruéis e desumanas de tratamento que eram praticadas comumente nas prisões. Michel Foucault (2014, p. 227) cita algumas dessas sociedades:

Sociedades, para controlar o funcionamento das prisões e propor sua melhora: em 1818, é a muito oficial “Sociedade para a melhoria das prisões”, um pouco mais tarde a “sociedade das prisões” e diversos grupos filantrópicos. Inúmeras providências — portarias, instruções ou leis: desde a reforma que a primeira Restauração havia previsto logo no mês de setembro de 1814, e que nunca foi aplicada, até à lei de 1844, preparada por Tocqueville e que por algum tempo encerrou um longo debate sobre os meios de tornar eficaz a prisão. Programas para assegurar o funcionamento da máquina-prisão: programas de tratamento para os detentos; modelos de arranjo material, alguns

permanecendo puros projetos como os de Danjou, de Blouet, de Harou-Romain, outros tomando forma em instruções (como a circular de 9 de agosto de 1841 sobre as construções das cadeias), outras tornando-se arquiteturas muito reais, como a Petite Roquette, onde pela primeira vez na França foi organizado o encarceramento celular.

As colocações de Foucault comprovam que o sistema carcerário sempre foi alvo de denúncias referentes às suas más condições e às graves violações dos direitos humanos que ocorriam em suas dependências. Algumas dessas iniciativas no sentido de melhorar o ambiente prisional resultaram em pequenas modificações de normas, de estruturas e de procedimentos, no entanto, devido ao desinteresse dos governantes, pouca coisa mudou efetivamente.

Com a gradual extinção de alguns tipos de penas corporais e a sua transformação em penas de reclusão (a maioria, prisão perpétua), houve maior demanda por vagas prisionais, e o sistema foi crescendo, e com isso, se deteriorando cada vez mais. Embora ainda existam diversas nações que aplicam a pena de morte, e nestas, a prisão continua funcionando no modelo da antiguidade – como um meio de conter o acusado/condenado até a execução da pena capital – pode-se dizer que atualmente a reclusão se estabeleceu como a principal condenação na maioria dos casos. “Com a transição do medievo para a modernidade, a privação de liberdade observará a transformação da prisão-custódia (meio) para a prisão-pena (fim)” (SOUZA, 2015, p. 37).

Essa transição foi lenta e gradual, pois, além das questões jurídicas em si, e da questão humanitária envolvendo a crueldade das penas corporais, havia um conjunto de tradições e costumes que não seria abandonado abruptamente, sob pena de haver um retorno das práticas de vingança privada. No entanto, mesmo com a substituição das penas corporais pela reclusão, os detentos continuavam a sofrer castigos corporais nas prisões e as violações dos direitos dos presos chegaram a tal ponto que a própria população se viu assustada com tanta crueldade.

As reações contra as crueldades vieram de todos os setores, conforme relata Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 38):

Em meados do Século XVIII tem início a reforma humanitária do sistema penal. O modelo penal medieval era marcado por penas cruéis e draconianas, julgamentos arbitrários, rituais públicos de imposição de sofrimento, sem dispor de qualquer limite ao poder punitivo. A violência do sistema penal na Europa gerava por um lado temor e obediência à parcela da sociedade, por outro, passou a

alimentar levantes e rebeliões populares. O sistema punitivo passa, então, a ser objeto de crítica de diversos pensadores, filósofos e juristas.

Com o florescimento do iluminismo, as reflexões se voltaram para diversas questões referentes a crime, castigo, penalização e funções das penas impostas aos condenados, mas, de uma forma geral, permanecia apenas a ideia de retribuição pelo mal praticado, ou seja, as penas continuavam a ser vistas e utilizadas apenas como castigo.

Francesco Carnelutti compreende a pena como um mal a ser imposto a alguém que cometeu algum tipo de injusto, ou seja, a pena, na realidade, não tem um caráter ressocializador ou reparador, é apenas um tipo de castigo.

Os homens formaram leis segundo as quais quem comete um delito é castigado (ou seja, o delito se vincula à pena) [...] Não se pode dar a esta lei outra fórmula senão dizendo que *a um mal determinado pelo homem quando concorram certas características deve seguir outro mal proporcionado àquele*; determinar essas características é necessário, portanto, para a mais exata formulação da lei, e este é o propósito da *teoria do delito*. (CARNELUTTI, 2015, p. 33).

As mudanças nos tipos de penas aplicadas e nas formas de execução das penas foram acompanhadas por novas formas de se pensar a pena, e assim, foram surgindo as ideias de que a pena deveria ter funções mais efetivas do que apenas castigar o infrator, pois, se não havia a possibilidade de reparação do dano, deveria se buscar a recuperação do delinquente, de modo que ele não reincida no crime ao terminar de cumprir sua pena.

Com isso, foi necessário repensar também os modos como as penas eram executadas e a eventual alteração das estruturas penitenciárias para que pudessem atender adequadamente as necessidades de ressocialização dos presos, e assim, os modelos penitenciários foram sendo modificados e aprimorados, com a adoção gradual de diferentes sistemas penitenciários.

3.1.4. A evolução dos modelos de sistema penitenciário

Sabe-se que a atual sistemática adotada como padrão para os sistemas penitenciários ainda se encontra distante do ideal, que deveria ser um sistema de valorização da pessoa, para funcionar, efetivamente, como ressocializador, ou seja, para evitar que o apenado volte a cometer crimes.

Por outro lado, não se pode olvidar que o sistema penal tem o objetivo (ou pelo menos, deveria ter) de proteger a sociedade, ou seja, de evitar os danos provocados por atos delituosos, ou, uma vez ocorridos tais atos, buscar a reparação dos danos sofridos, de acordo com os novos preceitos da vitimologia. No entanto, o sistema penitenciário (e todo o aparato de persecução penal) se volta apenas para o punitivismo, sem se preocupar com a reparação dos danos sofridos. Carnelutti (2015, p. 36) ressalta que “se aquilo que é feito é feito e não pode converter-se em não feito, a pena poderá, naturalmente, impedir um novo feito, mas não eliminar o feito já acontecido”.

A partir do momento em que se estabeleceu que os infratores das leis penais deveriam ser submetidos a algum tipo de condenação (quando a vingança privada foi substituída pela ação punitiva do Estado), foram sendo desenvolvidas diferentes formas de punição para esses infratores, de acordo com cada região e cada época. Segundo Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 45): “A passagem dos suplícios, com seus rituais de sofrimento para a pena de prisão, oculta nos cárceres sombrios, constitui uma transfiguração da arte de punir”.

Assim, observa-se que o atual sistema é fruto do lento desenvolvimento de diferentes modelos de sistemas prisionais. Desde que a prisão deixou de ser apenas um instrumento de isolamento e de custódia do acusado enquanto aguardava o seu julgamento e o efetivo cumprimento da pena imposta; e passou a ser a própria pena em si, a forma como os condenados eram mantidos aprisionados foi sendo alterada e passando por sistemas distintos.

Historicamente, os principais sistemas prisionais foram o sistema filadélfico (*solitary system*); o sistema alburniano (*silent system*) e os sistemas progressivos (*mark system*).

O sistema filadélfico ou pensilvânico é também conhecido como sistema belga ou celular. “Foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street, construída em 1776, e, em seguida, implantado nas prisões de Pittsburg e Cherry Hill” (Souza, 2015, p. 46). Nesse sistema, os presos ficavam isolados em celas unitariamente, sendo utilizadas

técnicas como orações e abstinência total de bebidas alcoólicas como tratamento para a recuperação dos presos, além da obrigação de trabalhar.

Segundo Castro e Codino (2017, p. 60):

O sistema de subordinação que propõe o sistema penitenciário fundado no isolamento celular solitário é o do trabalhador empregado na produção artesanal, na manufatura. O sistema de trabalho penitenciário nesse período é o denominado de *public account*: a prisão se transforma em empresa: compra matérias primas, organiza seu processo produtivo interno e vende a manufatura no mercado ao preço mais conveniente.

No sistema filadélfico a regra principal era o isolamento. Em alguns casos os presos eram obrigados a trabalhar, mas, ainda assim, não havia permissão para conversas entre eles, que eram separados por distanciamento. Essas técnicas de isolamento para tentar forçar o apenado a refletir e orar era oriunda do sistema eclesiástico, como nos mosteiros. De acordo com Michel Foucault (2014, p. 231): “No isolamento absoluto – como em Filadélfia – não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro”.

O sistema auburniano foi uma evolução do sistema filadélfico, com a permissão de pequenas liberalidades aos presos, no entanto, era mantida a rigidez do sistema disciplinar e o isolamento celular noturno, conforme assenta Michel Foucault (2014, p. 230):

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical.

Nos sistemas antigos os presos eram obrigados a trabalhar, e assim, o trabalho executado por eles servia apenas como fonte de renda para o Estado ou para os empresários, e dessa forma, a execução diária de trabalhos não funcionava como elemento de ressocialização do apenado, pois este não tinha possibilidade de

escolhas entre trabalhar ou não, e não havia nenhum tipo de retribuição pelo trabalho. De acordo com Ana Cristina Mendes Sales (2017, p. 11): “A adoção do regime progressivo coincidiu com a ideia da consolidação da pena privativa de liberdade como instituto penal (em substituição à pena de deportação e a de trabalhos forçados) e da necessidade da busca de uma reabilitação do preso”.

Segundo Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 51):

A grande distinção para com os sistemas filadélfico e auburniano residia no fato de que estes centravam-se na disciplina e correção do preso em uma perspectiva intramuros. Por sua vez, os sistemas progressivos buscam obter o bom comportamento do apenado como condição para seu regresso ao convívio social. Baseava-se, sobretudo, em um controle moralizante da execução penal, calcado no senso de responsabilidade do apenado.

As inovações ocorridas com o advento dos sistemas progressivos foram um grande avanço na evolução dos sistemas penitenciários, alterando completamente o antigo foco no castigo como retribuição pelo mal praticado para buscar a redução da reincidência por meio da preparação do detento para seu retorno à sociedade.

A progressão se dava de acordo com o tempo de cumprimento de pena, porém, outros fatores influenciavam a mudança de regime, como o bom comportamento do preso e a sua opção por trabalhar. A princípio, a progressividade ocorria apenas com as mudanças dos locais de reclusão e do tipo de atividades permitidas aos presos, não havendo redução do tempo de prisão, o que se deu apenas em outras fases de evolução da progressão de regimes.

As principais fases de evolução do sistema progressivo ocorreram com o sistema progressivo inglês e o sistema progressivo irlandês.

Os sistemas progressivos se baseavam na humanização das penas e na busca pela ressocialização dos presos, visando a redução das tensões sociais e da criminalidade em si. O primeiro sistema implantado nesse sentido, denominado sistema progressivo inglês, estabeleceu alguns critérios de valoração da conduta do preso e de sua participação nos trabalhos do presídio, conforme assenta Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 51):

A essência do sistema progressivo inglês de Maconochie, também denominado *mark system*, residia na avaliação do comportamento e aproveitamento do preso, verificados pela boa conduta e pelo trabalho. Conforme atendessem às condições estabelecidas, o preso recebia um

determinado número de *marcas* ou *vales*. Ao acumular um número proporcional, variável de acordo com a gravidade do crime cometido, o preso passava a uma etapa menos gravosa da execução penal.

Tal sistema de vales foi estabelecido como forma de individualizar o cumprimento da pena de cada presidiário, sendo realizado aumento (ou a diminuição) dos vales de cada um de acordo com o seu comportamento e o rendimento de suas atividades. Os vales eram também chamados de “marcas”, por isso a denominação de sistema de marcas, ou *mark system*, conforme relatam Isabela Mendonça Santos e Florestan Rodrigo do Prado (2016 p. 12):

A quantidade de vales ou marcas variava de acordo com a natureza do delito cometido. De acordo com seus labores durante o dia ganhavam acréscimos em suas alimentações ou outros tipos de benefícios, mas se suas condutas não compatibilizavam com o sistema recebiam multa. A liberdade dava-se então com o excedente destes créditos, quando a pena era considerada cumprida.

De acordo com a tabela de bônus (vales ou marcas) de cada preso, ocorria a progressão do regime de pena, de forma que havia certos tipos de incentivo ao preso para que se interessasse em evoluir e mudar de regime. Assim, cada um era estimulado a trabalhar e se comportar adequadamente para melhorar a sua condição dentro da prisão.

No sistema progressivo inglês os regimes eram divididos em três fases, pelas quais os presidiários iram passando de acordo com a sua pontuação, de forma a se adaptarem para o retorno ao convívio social, conforme assentam Isabela Mendonça Santos e Florestan Rodrigo do Prado (2016 p. 13):

O primeiro período baseado no isolamento celular diurno e noturno, onde o condenado tinha que refletir sobre seu crime, era obrigado a trabalhar e sua alimentação era fracassada, em segundo lugar o Trabalho em comum sob a regra do silêncio, onde eram obrigados a trabalhar e manter a regra do silêncio durante o labor, este segundo período era caracterizado pelas marcas, pois uma vez que seu comportamento ia de acordo com o sistema recebiam marcas e poderiam avançar até o terceiro período denominado Liberdade Condicional, por este último entende-se que o condenado tinha uma liberdade limitada, pois eram trazidas observações que deveria seguir durante o período.

O sistema progressivo irlandês é muito semelhante ao sistema inglês. Na realidade, a grande mudança foi apenas a introdução de uma nova etapa de regime de execução da pena, somando-se às três etapas estabelecidas no sistema inglês.

Segundo Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 52):

O sistema progressivo irlandês busca aprimorar o sistema inglês, estabelecendo uma nova etapa, chamada de prisão intermediária. [...] No decorrer do período intermediário, a pena era cumprida em estabelecimentos especiais, com trabalho ao ar livre, especialmente em colônias agrícolas ou industriais. Nessa fase, o regime incorporava uma série de medidas menos gravosas, como a não obrigatoriedade de uniformes, contato com o mundo externo, e não utilização de castigos corporais.

As etapas eram elaboradas de acordo com a gravidade do delito cometido e poderiam variar conforme as condições físicas do estabelecimento penal. Basicamente, o condenado iniciava em um regime semelhante ao sistema filadélfico, com isolamento celular diurno e noturno; e ia passando por sucessivas etapas: a segunda era caracterizada por isolamento celular noturno e trabalho coletivo durante o dia; a terceira etapa seria a etapa intermediária, inserida como novidade nesse sistema irlandês; e, finalmente, na quarta etapa, o preso seria colocado em liberdade condicional.

No entanto, a adoção do sistema progressivo não significou o abrandamento das condições do apenado nem a redução da rigidez dos sistemas de vigilância e controle, pois, como visto, uma das funções do sistema progressivo é exatamente a de manter a ordem no interior dos estabelecimentos penais, forçando os presos a se comportarem de acordo com as regras, sob pena de perderem o direito à progressão de regime, ou até mesmo, de regredirem. Nesse sentido, as colocações de Zaffaroni (1991, p. 24):

A disciplina militarizada tende a ser igual à do quartel: a uniformidade do aspecto externo, o acatamento ao superior, a sensação de que toda atividade prazerosa é uma concessão da autoridade etc., são evidentemente parte de um exercício de poder configurador e não, meramente, repressivo. Trata-se também de um poder repressivo porque tende a interiorizar essa disciplina (a torná-la parte do próprio aparelho psicológico), atua em nível consciente e – talvez, principalmente – inconsciente, elimina a espontaneidade e configura uma sociedade de submetidos a uma *vigilância interiorizada* da autoridade.

Zaffaroni ressalta que, embora tenha sido criado, a princípio, como um sistema de benefícios e de ressocialização do apenado, o sistema progressivo era indevidamente utilizado pelos gestores prisionais como instrumento para manter a ordem, de tal forma que as pontuações dos “vales” era utilizada como se fosse uma concessão, uma liberalidade do diretor do estabelecimento em favor do preso, quando, na realidade, era um direito de cada presidiário.

3.1.4.1. O panóptico de Bentham

O modelo penitenciário denominado “panóptico” foi criado por, Jeremy Bentham (1748 – 1832), um pensador e reformador inglês que se propôs a apresentar um projeto econômico e seguro de sistema prisional. De acordo com Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 42) Bentham “Exerceu grande influência na arquitetura penitenciária com o impacto de sua famosa obra *The Panopticon*, publicada em 1780, na qual, em suas próprias palavras, estuda “racionalmente” o sistema penitenciário”.

O sistema imaginado por Bentham era formado por um prédio em forma circular (ou, semicircular), com diversos pavimentos e com uma torre no centro. Nessa torre ficariam os vigilantes, que poderiam observar todos os movimentos dos presidiários, que ficariam em celas dispostas na área periférica do edifício, voltadas para o centro. Segundo Jeremy Bentham (2019, p. 8):

Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor.

Na realidade, o sistema prisional criado por Jeremy Bentham não era apenas um projeto arquitetônico voltado para a adequada contenção de presos e para a alegada melhoria no sistema de vigilância. A ideia tinha o objetivo de constranger o preso mediante a sua visualização constante pelo vigilante da torre central, durante 24 horas por dia, sendo que, devido aos recursos do sistema, não era possível ao

preso ver o interior da torre, e assim, mesmo que o vigilante não estivesse lá (ou que estivesse dormindo), o preso continuaria a se sentir sob constante observação, o que provocava distúrbios psicológicos e emocionais no internos. Segundo Zaffaroni (2013, p. 55):

Para Bentham, o delito coloca em evidência um desequilíbrio, produto da desordem pessoal do infrator, que deve ser corrigido. Para isso, projetou a referida prisão chamada panóptico, com estrutura radial, para que o preso saiba que será observado a partir do centro e por olhos mágicos a qualquer momento. Desse modo, ele seria introduzido na ordem e, ao final, acabaria se tornando seu próprio vigilante.

Na realidade, o plano estabelecido por Bentham ia muito além da criação e construção de um edifício para abrigar prisioneiros. A aparente ingenuidade do sistema, que se apresentava como humanitário, por não prever castigos corporais sobre os detentos, na verdade, promovia uma espécie de tortura psicológica, com observação e vigilância durante as 24 horas do dia. De acordo com Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 42):

Bentham preconiza uma arquitetura prisional na qual um observador central poderia vigiar todos os locais onde houvesse presos, projeto este utilizado na maioria das prisões na primeira metade do século XIX. O panóptico é ao mesmo tempo um projeto arquitetônico e a materialização da ideologia de controle e vigilância.

As características de eterna vigilância, de extinção da privacidade e de constrangimento constante da pessoa aprisionada nos estabelecimentos panópticos de Bentham significavam não apenas economia de recursos financeiros na vigilância e manutenção do sistema prisional, mas sim, a total submissão moral do interno perante os responsáveis pela direção do estabelecimento, conforme analisa Michel Foucault (2020, p. 194):

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre

a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

Muito além da arquitetura física, projetada de forma a garantir a vigilância de um número maior de detentos por um número menor de “carcereiros”, o panóptico se caracterizava por seu poder de intimidação moral e psicológica, provocando uma sensação de impotência nos internos, devido à forma como eram feitas as observações constantes, conforme ressalta Alessandro De Giorgi (2006, p. 92, 93):

O *Panopticon* foi considerado por muito tempo como a exemplificação mais coerente das tecnologias disciplinares de controle de indivíduos. A sua arquitetura funde, plasticamente, saber e poder, e constitui uma metáfora histórica eficaz do processo de formação de estratégias de organização dos corpos no espaço. Nele se concretiza a utopia moderna e capitalista de uma observabilidade ininterrupta e, principalmente, de uma transparência absoluta dos subordinados aos olhos do poder: um poder que vigia os muitos porque sabe exatamente onde e quando observar; os muitos se atêm minuciosamente à norma porque não sabem exatamente de onde e quando serão observados.

Poucos autores e inventores se orgulham tanta de suas obras quanto Jeremy Bentham. Ele acreditava tanto no sucesso de seu modelo panóptico que desejava difundir-lo por todos os países, mesmo sem receber pagamento pelo projeto, conforme relata Zaffaroni (2013, p. 55):

Bentham presenteava seu modelo a todo o mundo, tendo, inclusive, mantido correspondência com Bernardino Rivadavia. Houve panópticos em muitas cidades da América Latina, às vezes completos e outras semirradiais, em geral porque o orçamento não era suficiente para fazê-los completos. Alguns subsistem, convertidos em museus ou mercados (como em Recife e em Ushuaia), ou funcionando como prisão – o de Quito, construído no século XIX pelo ditador Gabriel García Moreno e por cujas celas passaram quase todos os políticos equatorianos do século seguinte.

Apesar dessas tentativas de Jeremy Bentham de implantar o seu modelo prisional em todos os lugares, poucos foram efetivamente construídos e utilizados, conforme assinala Zaffaroni (2013, p. 56): “Cabe esclarecer que os panópticos nunca funcionaram como Bentham havia imaginado, pois logo os presos descobriram sua lógica e a superlotação fez com que a visão fosse interrompida com os múltiplos obstáculos”.

3.1.5. A proposta do abolicionismo Penal

As ideias relacionadas ao abolicionismo do sistema penitenciário são alvo de muitas polêmicas e divergências, de tal modo que merecem uma análise, em virtude de sua estreita relação com o estudo da criminalidade e do encarceramento, ainda que não seja possível aprofundar devidamente no tema no momento.

Segundo Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 85):

A corrente abolicionista mais radical sustenta que o Direito Penal tem mais efeitos negativos que positivos, pugnando, por esta razão, pela eliminação de qualquer forma de controle repressivo do delito por parte do Estado, deixando a tutela de tais bens para os controles informais existentes na sociedade. O idealizador desta corrente de pensamento foi o advogado e professor Fellipo Gramatica, que fundou, em Gênova, em 1945, um Centro de Estudos de Defesa Social. Gramatica adotava uma posição radical. Para ele a Defesa Social consistia na ação do Estado destinada a garantir a ordem social, mediante meios que importassem a própria abolição do Direito Penal e dos sistemas penitenciários vigentes (

Um dos principais idealizadores da proposta de abolicionismo penal foi o criminólogo holandês Louk Hulsman, que defendeu a extinção total de todas as penas restritivas de liberdade, apontando o sistema penal como um mal muito maior do que qualquer benefício que possa trazer para a sociedade.

As premissas do criminólogo sobre o abolicionismo penal foram poetizadas por ele mesmo, Louk Hulsman (1993, p. 140):

Se afastado do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.

Os abolicionistas, seguindo os preceitos de Hulsman, acreditam que a sociedade seria muito mais segura e pacífica se não existissem as penas restritivas de liberdade, pois, segundo eles, uma vez que o sistema penal não cumpre o seu papel ressocializador e ainda vai em direção contrária, tornando as pessoas cada vez mais agressivas e interligadas a outros criminosos, a sua existência acaba estimulando a criminalidade em vez de reduzi-la.

De acordo com Zaffaroni (1991, p. 89):

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais.

As propostas do abolicionismo sugerem a substituição de todas as penas de prisão por outros tipos de penas e de mecanismos de controle social regionalizados e dirigidos pelos próprios integrantes da comunidade, nos moldes do sistema de justiça restaurativa. Segundo Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 74):

O movimento abolicionista se desenvolve em torno da criação de alternativas ao sistema penal, este compreendido como um problema social, um “mal social” que mais cria problemas do que resolve, devendo, por essa razão ser abolido. Em substituição ao controle social punitivo, propõe-se a criação microrganismos sociais baseados na solidariedade e fraternidade, com vistas à reapropriação social dos conflitos entre agressores e ofendidos e a criação espontânea de métodos alternativos de composição.

As reflexões sobre a possibilidade de sucesso no caso de, eventualmente, ocorrer a abolição do sistema penitenciário, exigem uma verdadeira ginástica mental no sentido de afastar todas as ideias preconcebidas e já profundamente arraigadas sobre crime e castigo (e sobre a necessidade e as formas de se castigar). As primeiras perguntas que surgem se referem ao destino dos praticantes de crimes violentos. O que será feito com eles? Ficarão soltos nas ruas?

Obviamente, as propostas de Hulsman não se destinam à extinção imediata e abrupta do sistema existente atualmente. Seria um longo processo, durante o qual os sistemas alternativos seriam implantados e entrariam efetivamente em funcionamento. Imagina-se que, gradualmente, as prisões seriam esvaziadas e as novas alternativas de penalização iriam ganhando espaço.

Segundo Louk Hulsman (1993, p. 140):

Com a abolição do sistema penal, toda a matéria de resolução de conflitos, repensada numa nova linguagem e retomada numa outra lógica, estará transformada desde seu interior. A renovação deste sistema, naturalmente, não eliminaria as situações problemáticas, mas o fim das chaves de interpretação redutoras e das soluções

estereotipadas por ele impostas, de cima e de longe, permitiria que, em todos os níveis da vida social, irrompessem milhares de enfoques e soluções que, hoje, mal conseguimos imaginar.

Não há dúvidas de que o atual sistema de persecução penal e de encarceramento é extremamente inadequado e ineficiente. Pode-se considerar ainda que, em virtude de suas deficiências sistêmicas, o objetivo principal, que é a ressocialização, não vem sendo alcançado. Além disso, o atual domínio dos presídios por facções criminosas e as más condições da vida nos cárceres acabam por ser um fator de estímulo para a reincidência. Todos esses fatores pesam a favor de ideias abolicionistas, no entanto, a questão é muito mais complexa do que parece.

Segundo Paulo Natanael Vieira Lima (2020, p. 295):

A filosofia abolicionista compreende o poder punitivo como um antagonismo ao princípio da liberdade, entendendo que não se pode levar como característica intrínseca da sociedade o poder do castigo. A conduta atípica deve ser levada como um problema que necessita de reparos, em que vítima e autor deveriam conciliar nos moldes do direito civil.

O pensamento central da ideologia abolicionista no tocante às formas de punição de infratores se volta para diferentes tipos de “penas” alternativas, desde que não exista nenhum tipo de encarceramento. Dessa forma, verifica-se que é saudável o incremento de novas políticas criminais, principalmente no sentido de priorizar a reparação do dano e a valorização da vítima, da mesma forma que se deve, realmente, evitar ao máximo a imposição de penas restritivas de liberdade. No entanto, há que se filtrar adequadamente cada situação concreta para que não ocorra uma espécie de “anomia” estatal que venha a incentivar a prática de crimes violentos.

A extinção das penas de reclusão se daria com a substituição por outros tipos de medidas, conforme ressalta Salo de Carvalho (2015-a, p. 245): “o abolicionismo congrega autores que, partilhando da crítica sociológica às agências penais, comungam de inúmeras e diversificadas ideias para a radical contração/substituição do sistema penal por instâncias não punitivas de resolução de conflitos”.

Por outro lado, em que pese a real necessidade de redução e de humanização do punitivismo estatal, há que se considerar a obrigação do Estado no sentido de garantir a efetivação dos direitos humanos e a proteção contra a vitimização, aplicando reprimendas eficientes e proporcionais aos violadores desses direitos,

sejam eles agentes do Estado ou particulares. Tal obrigação estatal é conhecida como “princípio da vedação da proteção deficiente”.

Uma das formas de manifestação da proibição da proteção deficiente é a existência de mandados constitucionais de criminalização, que podem ser encontrados também em tratados e convenções internacionais. Tais instrumentos são mandamentos de criminalização, ou seja, são ordens direcionadas ao Estado no sentido de concretizar a efetiva punição, de forma proporcional, aos atos que atentem contra os direitos humanos.

Segundo Alexandre Moreira Van Der Broecke (2014, p. 20):

O dever de proteção conta com um aspecto preventivo, no sentido de que antes mesmo que se forme a relação entre o titular e o destinatário do direito fundamental, o Estado deve agir para que os bens tutelados pela norma constitucional revestida de fundamentalidade sejam seguros. A postura que o Estado deverá adotar para que se considerem seguros os ditos bens jurídicos, variará da mera abstenção à criminalização de condutas.

Observa-se que a proibição da proteção deficiente dos direitos individuais e sociais se apresenta como um legítimo impedimento da aplicação do abolicionismo penal, uma vez que se volta para a efetiva punição dos violadores desses direitos, devendo ser realizada de forma a aplicar punições proporcionais aos bens jurídicos atingidos pelos atos desses violadores.

De acordo com Marcial Duarte Coelho (2016, p. 10):

O princípio da proibição da proteção deficiente é calcado quer no dever de atuação positiva estatal (um dever de tutela de seus administrados), quer como um viés do princípio da proporcionalidade, no sentido de uma garantia mínima da realização dos direitos fundamentais. Sua finalidade, simplificativamente, é garantir que todos que compõem e agem e nome do Estado lato sensu (órgãos legislativos, executivos e judiciários) não incidam em omissão (daí o adjetivo deficiente) na proteção de direitos fundamentais.

A proibição da proteção deficiente é reconhecida internacionalmente, sendo que o Brasil já foi condenado em alguns casos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Um desses casos foi o Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, em demanda apresentada àquela corte em 1999, cuja decisão condenatória se deu em 2006. Damião morreu em uma casa de repouso em decorrência de maus tratos; e os

responsáveis pela sua morte não foram devidamente punidos pelos órgãos de persecução penal brasileiros, motivo pelo qual o Estado foi condenado, conforme apontam Fábio André Guaragni e Vanessa Milene de Santana (2020, p. 195):

Uma vez ocorridos os ataques, a CIDH assinalou que as cláusulas 8.1 e 25.1 da Convenção garantiam direitos, em favor da vítima, de que o Estado investigasse e submetesse às sanções os indivíduos responsáveis pelas ofensas aos direitos da integridade física e vida. A Corte deixou evidente o descumprimento, pelo Estado brasileiro, das obrigações que assumiu em caráter internacional, como signatária do Pacto de São José.

Ou seja, o princípio da proibição da proteção deficiente impõe ao Estado o dever de punir os atos delituosos proporcionalmente à gravidade desses atos, conforme assenta Marcial Duarte Coelho (2016, p. 11): “A utilização do chamado princípio da proibição da proteção deficiente pode contribuir (inclusive, que seja, para impor obrigações ao Estado) para uma melhor garantia do direito à segurança.”

No mesmo sentido, realçando que o princípio da proibição da proteção deficiente se aplica também aos direitos sociais, André Caixeta da Silva Mendes (2018, p. 38): “Os direitos sociais conferem aos seus titulares posições jurídicas ativas frente ao destinatário, ou seja, conferem aos indivíduos pretensões, liberdades e competências perante o Estado.”

É inegável que o atual sistema prisional é um verdadeiro caos, que a ressocialização não se efetiva, que os presídios são verdadeiras “escolas do crime” de onde o indivíduo sai pior do que entrou, que a maioria dos crimes poderia ser penalizado de outras maneiras, e ainda, que boa parte das condutas pode ser descriminalizada, sendo punida por outros setores, como o administrativo.

Assim, em face da necessidade de descriminalização de condutas e de desjudicialização de procedimentos, há que se estimular a aplicação de formas alternativas de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa e as constelações familiares. A princípio, essas formas alternativas são mais efetivas na solução de conflitos e possibilitam altos índices de ressocialização, no entanto, há que se filtrar os tipos de infrações que caberiam adequadamente nesses sistemas alternativos.

Nesse sentido, dado o atual momento cultural da sociedade e os elevados índices de crimes violentos, há que se considerar que a aplicação de ideias de punitivismo menos rigoroso poderá trazer a sensação de impunidade, de liberalidade

para agir de qualquer forma, sem ser punido, com alto risco de recrudescimento da vingança privada. Em que pese a inegável eficiência dos sistemas de controle social informais, deve-se considerar que a falta do controle rígido por parte das autoridades desencadeará uma crise na segurança pública, uma vez que, apesar das deficiências das instituições policiais no tocante à investigação e solução de crimes, o maior “freio” no impedimento de práticas criminosas ainda é o medo de ser preso. Somente com a evolução cultural, social e econômica poderá haver, algum dia, a extinção das penas privativas de liberdade.

3.2. O cárcere no Brasil

Não há necessidade de muito esforço mental para se confirmar a precariedade do sistema prisional no Brasil. Basta acompanhar alguns noticiários da imprensa para constatar que as condições em que os presidiários vivem não atendem minimamente às necessidades pessoais e sociais deles. Da mesma forma, se verifica grande incidência de violações dos Direitos Humanos nos serviços de combate à criminalidade, tanto no policiamento preventivo quanto no repressivo, que é a área diretamente relacionada ao sistema carcerário, ou seja, não é possível pesquisar sobre o sistema carcerário em relação aos Direitos Humanos, sem analisar todo o sistema de segurança pública.

Há que se considerar, inicialmente, que qualquer unidade do sistema carcerário representa uma comunidade isolada, separada da sociedade “normal” e regida por normas específicas, que não são criadas pelos legisladores, nem tampouco, compreendidas por aqueles que nunca viveram dentro de uma destas comunidades. É uma sociedade que vive à parte da sociedade. Independente do delito que o levou para dentro desse sistema e do tempo que passará ali dentro, o detento terá que se adaptar a viver como um estigmatizado.

Segundo Augusto Thompson (2002, p. 57):

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença, no cimo, de soldados armados com metralhadoras, o portão pesado, com

pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança, estão a demonstrar, inequivocamente, que os rejeitadores desejam muito pouco contato com os rejeitados. O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os *conferes*, as revistas, lembram-os, a todo instante, serem portadores de um estigma tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pelo ferrete na rês.

O maior problema do sistema carcerário, que é a fonte dos seus demais problemas, é a superlotação em todas as unidades prisionais. Como exemplo, a situação da Casa de Detenção de São Paulo, apresentada por Dráuzio Varella (1999, p. 16): “A detenção tem mais gente do que muita cidade. São mais de 7 mil homens, o dobro ou o triplo do número previsto nos anos 50, quando foram construídos os primeiros pavilhões. Nas piores fases, o presídio chegou a conter 9 mil pessoas”.

Ao problema da superlotação se somam as deficiências orçamentárias, a inadequação das leis e normas, a falta de efetivo para realizar as atividades eficientemente, a falta de treinamento adequado para os funcionários, a estrutura física inadequada etc. Ou seja, um número excessivo de pessoas convivendo em espaços minúsculos e inadequados e em condições precárias, conforme relata Dráuzio Varella (1999, p. 24): “São oito celas de um lado da galeria escura e seis do outro, úmidas e superlotadas. O número de habitantes do setor não é inferior a cinquenta, quatro ou cinco por xadrez, sem sol, trancados a tempo todo”.

No mesmo sentido, as observações de Ana Paula Barcellos (2010, p. 42):

É frequente que os presos não tenham acesso à água em quantidades minimamente razoáveis – seja para higiene, seja para consumo. É igualmente frequente que as celas sejam contaminadas por esgoto corrente e que nelas haja lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina mantidos em garrafas de refrigerantes nos cantos das celas, já que não há instalações sanitárias suficientes. A CPI reportou vários casos em que vasos sanitários, sem descarga, servem, cada um, a mais de 70 presos em uma mesma cela, e nos quais a água para limpeza é jogada apenas uma vez por dia. O resultado, óbvio, é a mais grosseira falta de condições de higiene e um odor insuportável, além de insetos variados. É frequente que não haja divisórias isolando o vaso do resto da cela, de modo que o preso tem de usá-lo na frente de dezenas de outros presos, havendo mesmo exemplos em que o vaso sanitário não passa de um buraco no chão. O acesso à água para lavagem das mãos após o uso do aparelho sanitário é raríssimo.

Em trajetórias históricas de ação e reação, o sistema prisional se acostumou a agir com rigidez e violência frente aos presidiários. Estes, por sua vez, reagem com

mais violência, criando um círculo que remete aos preceitos das teorias do conflito. Quanto mais violência, mais repressão. Quanto mais repressão, mais violência. De acordo com Luís Antônio Francisco de Souza e Gabriel de Sousa Romero (2018, p. 139):

A trajetória penal no Brasil tem apelado ao uso intensificado da máquina repressora na tentativa de conter a criminalidade. Essa já se mostrou uma alternativa que não soluciona o problema, e que, pelo contrário, reforça-o em escalas ainda maiores promovendo a ilegalidade da ação policial, o encarceramento em massa e todos os prejuízos humanos relacionados à violação dos direitos.

A estrutura física inadequada, a precariedade dos ambientes carcerários e as más condições de atendimento dos presos não são um fenômeno recente. Na realidade, nunca houve um período em que a situação estivesse melhor do que se encontra hoje, no entanto, com o número de detentos aumentando a cada dia, a superlotação vai acentuando os problemas.

A “invisibilidade” dos presos e das suas condições dentro do sistema carcerário produz uma espécie de afastamento e de isolamento. Ninguém quer saber o que está acontecendo por trás dos muros dos presídios. A “sociedade” só deseja mesmo que eles sejam aprisionados e afastados do meio social, sem se importar com o fato de que eles sairão de dentro das masmorras em situação muito pior do que entraram, com muito mais propensão à prática de atos violentos, pois não há, efetivamente, uma preocupação com a ressocialização.

No entanto, a questão salta do campo filosófico para o campo prático ao se observar o dilema que envolve, por um lado, a necessidade de algum tipo de resposta do Estado ao problema da criminalidade – o que envolve, necessariamente, em virtude da falta de outros instrumentos eficazes no atual estágio da sociedade, algum tipo de punição ao infrator – e, por outro lado, a necessidade de evitar que o infrator volte a praticar crimes, por meio de programas de ressocialização. São conceitos que se apresentam antagonicamente, conforme aponta Augusto Thompson (2002, p. 5): “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica”.

De acordo com as reflexões de Mariana de Mello Arrigoni e Maurício Gonçalves Saliba (2019, p. 147):

É como se a população carcerária no Brasil não fosse enxergada como constituída por seres humanos, que possuem valor inerente à sua condição. Os presos não são considerados nem “humanos” nem cidadãos, formam uma massa de pessoas excluídas de qualquer participação na sociedade.

O que se vê é que o sistema se volta apenas para a exclusão e segregação, deixando de lado o atendimento da vítima e do próprio infrator, sendo este abandonado e castigado, como se ele também não fosse um dos integrantes dessa mesma sociedade que o excluiu, como se ele não fosse o fruto da própria maneira de viver adotada pelos indivíduos que compõem esta sociedade.

3.2.1. A política criminal punitivista

O principal instrumento de análises da situação do sistema carcerário é um relatório divulgado a cada dois anos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), através do sistema INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). O relatório INFOPEN traz grande diversidade de informações que podem subsidiar os estudos sobre o tema, assim como, a elaboração de políticas públicas na área criminal. No entanto, esse trabalho precisa ser aprimorado, pois devido a imperfeições nos sistemas de coleta de dados e de sistematização, assim como ao atraso com que as informações são divulgadas, essas estatísticas não são plenamente confiáveis. Ainda assim, o relatório bienal INFOPEN continua sendo o melhor instrumento de pesquisa nessa área.

Análises detalhadas dos resultados apontados nos relatórios do INFOPEN, apontam a realidade no tocante ao problema da superlotação nos presídios do país. Esses dados indicam que, em média, existem dois presos para cada vaga disponível no sistema, ou seja, o número de vagas deveria ser duplicado. Ou, o número de presos deveria ser reduzido pela metade.

Verifica-se que o tratamento desumano a que são submetidos os presidiários no Brasil não é fruto, exclusivamente, da superlotação e da falta de estrutura física do sistema prisional, mas sim, da própria cultura punitivista arraigada, que considera que

a pessoa que está presa “não é gente”, e assim, não seria merecedora de usufruir de seus direitos. Nesse sentido, a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.20):

Não se deverá olvidar que a dignidade - ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária - independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos - mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas - ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

No entanto, a história dos Direitos Humanos mostra que, a partir da apropriação do conflito pelo Estado e de sua exclusividade como detentor do poder punitivo contra os infratores, a pena passou a ser apenas um exercício de imposição de castigos ao acusado, sendo afastadas as ideias de reparação do dano e de ressocialização do indivíduo infrator.

Ao lado da barbárie das punições perpetradas pelo Estado, que não se destinavam à ressocialização do apenado, mas apenas ao castigo e imposição de sofrimento, havia outra vertente do “poder pacificador” do Estado: a manutenção da lei e da ordem por meio da repressão policial. Com o fundamento de que o interesse coletivo (no caso, a paz e tranquilidade dos cidadãos), se sobrepujasse ao interesse particular (os direitos dos acusados), o Estado promoveu um tipo de combate à criminalidade baseado na violência e intimidação, ao invés de trabalhar com métodos científicos de investigação e prevenção criminal.

A partir dessa “cruzada contra a violência”, o Estado passou a ser o principal agente da violência, afastando-se dos preceitos de Direitos Humanos, e muitas vezes, sendo mais violento do que os agentes que desejava combater. Assim, após a violência sofrida no momento da persecução penal, da abordagem e da prisão, o acusado passava a ser vilipendiado permanentemente em seus direitos, sendo jogado no cárcere, onde, definitivamente, “deixava de ser gente”.

Clodomiro José Bannwart Júnior e Rogério Cangussu Dantas Cachichi, analisando a obra de Foucault, observam a evolução do instituto da pena e do estudo sobre o indivíduo criminoso a partir do iluminismo e dos ideais humanistas. (BANNWART JÚNIOR e CACHICHI, 2015, p. 88):

Se começarmos com a arqueologia, veremos que os homens do nosso tempo passaram por um processo que, nas instituições penais, desenvolveu-se ao longo de todo o século XIX. Tal processo deu origem a novas lentes com as quais os homens de hoje veem o criminoso. Constituem-se as lentes do humanismo e das chamadas “ciências humanas”. A partir dessas novas lentes, repensamos as punições e os próprios crimes. Além disso, passamos a acreditar que deve haver uma ciência do criminoso (a criminologia) que o estude sob múltiplos prismas: biológico, antropológico, sociológico, psicológico etc.

Com o passar do tempo, a visão de que a prisão deve ser um lugar de sofrimento e de expiação foi sendo internalizada e aceita por toda a sociedade, e assim, o Estado foi ficando cada vez mais “autorizado” a praticar todo tipo de atrocidade, desde que fosse contra os “malfeitores”. Com o crescimento da atenção voltada aos direitos humanos e com o estabelecimento de diversas normas e acordos internacionais nesse sentido era esperado que as violações diminuíssem, no entanto, contrariando o desenvolvimento histórico dos direitos humanos, verifica-se a continuidade – e até o aumento – dessas violações, conforme aponta Taiguara Libano Soares e Souza (2015, p. 155):

Embora a história do sistema penitenciário permita conclusões claras acerca da função real do cárcere no seio da sociedade, que rechaçam as teorias idealistas dos fins da pena de prisão, de prevenção (geral e especial) e retribuição, à condição de ideologias insustentáveis do ponto de vista empírico, tal resposta punitiva se intensifica assustadoramente, em pleno século XXI.

Com o florescimento do constitucionalismo, reacendeu-se a esperança de que os Estados passariam a respeitar efetivamente os direitos humanos, afinal, o fundamento central das constituições era a limitação do poder do Estado, tendo como instrumento a separação dos poderes, com o objetivo de afastar o absolutismo até então em vigor. Nesse sentido, Celso Lafer (1988, p. 122):

A passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do todo em relação ao indivíduo. Estes limites, vistos como necessários para que as individualidades possam ser livres, resultariam da divisão dos poderes, na lição clássica de Montesquieu — que tem as suas raízes na teoria do governo misto, combinada com uma declaração de direitos, ambas expressas num texto escrito: a constituição.

Observa-se que a política de separação dos poderes e de imposições de limitações e restrições aos governantes no sentido de reduzir o poder coercitivo do Estado, teve pouco efeito prático sobre o sistema de segurança pública e sistema prisional. Embora o Estado tenha reduzido sua interferência em algumas áreas, sobretudo na economia, no setor de segurança pública foi mantida a cultura da violência e do autoritarismo, apesar das edições de seguidos textos constitucionais com amplas garantias aos direitos humanos.

A continuidade das violações aos Direitos Humanos, principalmente na questão penitenciária, mostra-se totalmente contrária aos preceitos estabelecidos na Constituição, e assim, em razão da situação de extrema precariedade do sistema penitenciário e das contínuas violações dos direitos dos presos, passou-se a considerar o sistema penal como um estado de coisas inconstitucionais. Nesse sentido, Camila Maria Rosa Casari (2017, p. 130) ressalta que: “O Ministro Roberto Barroso, em voto proferido no julgamento do RE nº 580.252351, destacou a existência de um estado de coisas que torna o sistema prisional brasileiro inconstitucional, ao violar gravemente os direitos fundamentais dos presos”.

Por outro lado, as violações dos direitos humanos não se restringem à violência perpetrada contra os presos de forma direta, incluindo também outros tipos de violências, como coação moral e psicológica (contra o preso e contra seus familiares), negação de acesso a bens sociais como estudo, lazer, trabalho, atendimento médico, odontológico e psicológico, dentre outros tipos de restrições, as quais não fazem parte da pena a que foi condenado, que lhe imputou apenas a privação da liberdade, e não dos demais direitos.

Nota-se que a atual situação do sistema penitenciário é fruto não apenas da falta de investimentos públicos em construção e manutenção de novas unidades penitenciárias, mas também, e principalmente, do exponencial crescimento do número de presos – condenados ou não; sendo que esse crescimento não é resultado de melhorias no policiamento e nas investigações criminais, uma vez que estes ainda estão muito aquém do patamar que deveriam estar, mas sim, fruto do expressivo aumento da criminalidade.

No Brasil, o número de encarcerados é realmente alto, as vagas no sistema penitenciário não atendem a essa demanda e o déficit de vagas faz com que o atendimento dos presos se torne mais difícil e inviabiliza a ressocialização. Esse alto número de presidiários fez surgir uma ideia, amplamente difundida, que já se tornou

um dogma no Brasil: a ideia de que o Brasil é um país que prende muito. Mas será que prende muito? Será que o número de presos é mais alto do que deveria ser? Há opções para reduzir o número de presos sem que se comprometa a segurança da população?

Apesar do grande número de pessoas presas, há que se considerar outras variáveis que estão diretamente relacionadas à possibilidade de aumento ou de redução desse número de presos. Um desses fatores é o grande número de pessoas com mandado de prisão em aberto, sejam esses mandados referentes a condenação definitiva ou a prisão preventiva ou temporária. Uma pesquisa rápida no Banco Nacional de Mandados de Prisão – sistema mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – indica que existem 609.028 mandados de prisão aguardando cumprimento². Esse número, em si, representa quase a totalidade do número atual de presos. Ou seja, se todos esses mandados de prisão fossem cumpridos, o sistema penitenciário dobraria de tamanho.

Outro fator que derruba a ideia de que o Brasil é um país que prende muito é a baixa taxa de elucidação de crimes. A análise desse item também é prejudicada pela falta de dados estatísticos confiáveis e atualizados, sendo que a fonte mais atual ainda é um relatório produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2012, o Diagnóstico da Investigação de Homicídios no Brasil. Os dados desse relatório se referem apenas aos crimes de homicídio, porém, levando-se em conta a gravidade dos crimes contra a vida e a relativa prioridade que a investigação destes tem sobre os demais crimes, pode-se considerar que a taxa de elucidação dos outros crimes se encontra no mesmo patamar ou abaixo deste. De acordo com esse relatório (2012, p. 22):

O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%. A quase totalidade dos crimes esclarecidos decorre de prisão em flagrante e da repercussão do caso nos meios de comunicação.

Dessa forma, ao analisar objetivamente os números dos mandados de prisão em aberto e das baixas taxas de elucidação de crimes no Brasil conclui-se que o país não prende muito. Prende mal, sem dúvida. Mas prende muito menos do que deveria prender. Assim, ainda que sejam implementadas reformas na legislação penal e

² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>. Acesso em 30 abr 2020.

processual penal no sentido de descriminalizar, despenalizar ou reduzir as penas cominadas a alguns tipos de infrações, reformas estas que seriam bem-vindas, o problema do encarceramento ainda não seria solucionado.

3.2.2. Estatísticas prisionais

Os números não mentem.

Ou, pelo menos no caso das estatísticas do sistema prisional, pode-se dizer que os dados sistematizados não se afastam demasiadamente da realidade, pois, são informações oficiais, registradas no prontuário de cada indivíduo encarcerado.

Porém, apesar de se tratar de uma base de dados oficial, em que se registram todas as informações relativas a cada presidiário e aos itens e atividades de cada instituição penal, observa-se que, ao analisar esses dados estatísticos, deve-se atentar para as cifras ocultas, uma vez que, estranhamente, observam-se, em diversos campos, elevadas taxas percentuais nas categorias “não informado” ou “outros”.

Não parece que seja fácil imaginar o porquê de um dado objetivo como a idade do detento não estar registrado nos sistemas dos presídios. No entanto, de um total de 748.009 pessoas presas (INFOPEN, dez-2019), 72.400 não têm informações sobre a idade (estão na categoria “não informado”). Da mesma forma, diversos outros itens pesquisados apresentam essa taxa oculta, a qual deve ser considerada durante a análise das estatísticas porque podem interferir no resultado percentual, prejudicando a correta visualização do sistema.

Os dados aqui apresentados foram retirados do mais recente boletim informativo do DEPEN (Dicionário de dados – 2019), com informações recolhidas até junho de 2019, por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Dentro do universo de informações referentes à estrutura física e assistencial dos presídios, assim como às informações gerais e individuais de cada presidiário, a presente análise buscou apenas aquelas diretamente associadas aos temas aqui apresentados.

Os dados do relatório apontam que existem atualmente no Brasil (junho/2019), 848.009 pessoas presas. Porém, esse elevado número não deve ser

considerado em sua totalidade, uma vez que envolve todos os regimes prisionais, somando os presos provisórios e os dos regimes fechado, semiaberto, aberto, medidas de segurança etc.

Desse total, 222.558 (29,75% do total) são presos provisórios, ou seja, não têm regime prisional definido porque sequer foram condenados. E essa é uma das grandes chagas do sistema processual penal brasileiro. É urgente que sejam acelerados os andamentos dos processos e os procedimentos processuais, para que as decisões sejam mais céleres, e assim, seja reduzido esse número elevado de presos provisórios.

No regime fechado os números indicam a presença de 362.547 presos e no semiaberto, 133.408, constando ainda 25.137 em regime aberto, e 4.359 cumprindo medidas de segurança. Se somados os que se encontram efetivamente dentro dos presídios (provisórios, fechado e semiaberto) chega-se ao número de 718.513 pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Quanto à idade de cada preso, a “faixa etária”, os números apontam que existem 174.198 (23,3%) presos na faixa de 18 a 24 anos. Observa-se, de início, que são números assustadores (praticamente 1/4 do total com menos de 24 anos. Na faixa entre 25 a 29 anos de idade existem 160.834 presos (21,5%). Ou seja, 44,8% do total de presos têm menos de 29 anos de idade. (Obs: ao considerar que existe um número de 72.400 presos dos quais não foram informadas as idades, há que se diluir esse número entre os outros de forma proporcional, e assim, considerar-se o índice de 49,2% de presos abaixo de 29 anos de idade. Sob quaisquer perspectivas que se olhem esses números, as conclusões são estarrecedoras. Metade dos presos têm menos de 29 anos de idade.

Constata-se ainda a existência de 129.589 presos entre 30 a 34 anos de idade (17,3%) e 147.019 entre 35 e 45 anos.

Há outro fator que deve ser considerado nesse quesito da faixa etária: Os dados são coletados a cada ano, considerando-se a idade de cada preso no momento da pesquisa, e assim, por exemplo, um preso que esteja hoje com 26 anos de idade tem grande probabilidade de ter sido preso há muito tempo, ou seja, a data do cometimento do crime que culminou em sua prisão se deu tempos atrás, quando ele tinha, provavelmente, menos de 20 anos de idade. Comprovadamente, os números oficiais indicam que a criminalidade ocorre com grande frequência entre os mais

jovens, o que exige a mudança das políticas públicas nas áreas sociais no sentido de dar novas oportunidades aos jovens, reduzindo as tentações pelo caminho do crime.

Não bastasse a existência predominante de jovens no mundo do crime, outro fator indica, de forma peremptória, a outra grande chaga social do Brasil, a qual é também a responsável por “empurrar” tantos jovens para a criminalidade, como se pode comprovar ao dissecar os números sobre o nível de escolaridade dos presos brasileiros.

Quanto à escolaridade, os números apontam (considerando a diferença obtida com a diluição proporcional do número de “não informados” nos percentuais):

Analfabetos: 20.023 (2,95%);

Alfabetizados informais: 33.861 (4,97%);

Fundamental incompleto: 327.789 (48,18%);

Fundamental completo: 85.697 (12,61%);

Médio incompleto: 106.159 (15,61%);

Médio completo: 69.892 (10,27%);

Superior incompleto: 6.980 (1,02%);

Superior completo: 4.301 (0,63%);

Acima de superior: 578 (0,07%).

Não é necessário possuir grandes conhecimentos em matemática e estatística para concluir, de plano, que a predominância no sistema prisional é de pessoas que não tiveram acesso à educação. Um total de 84,32% dos presos não conseguiu concluir o ensino médio. Os números falam por si. Com ensino médio completo são 10,27% do total, o que indica, ainda que de forma superficial, que a simples oportunidade de conclusão do ensino médio pode funcionar eficientemente como fator de redução da criminalidade.

Quanto aos presos por tipos de crimes cometidos há que levar em conta que a divisão percentual entre cada tipo de crime e o total de presos nunca será exata, devido ao fato de que muitos presos respondem (ou foram condenados) por mais de um tipo de crime. Esse fator dificulta a exata compreensão da influência de cada tipo de crime no fenômeno da criminalidade, mas ainda assim, tais dados podem mostrar algumas evidências incontestáveis.

Os dados indicam que 144.854 presos cometeram homicídios (não se incluindo entre estes os casos de homicídios culposos, abortos e outros), sendo que, em números absolutos, estes representam 19,4% do total de presos. Quanto aos

crimes contra o patrimônio, que possuem grande diversidade (incluindo o latrocínio, cujas mortes, a princípio, não são somadas aos homicídios nestas estatísticas), o país conta com 504.108 presos (67,4% do total de presos); sendo que existem 200.583 presos (26,82%) por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Embora seja difícil interpretar esses dados devido à interação que existe entre os diversos crimes (por exemplo, a prática do tráfico de drogas, comumente está relacionada a crimes contra a vida e contra o patrimônio), e, considerando-se ainda que, embora sejam classificados em categorias diferentes, pode-se considerar, para efeito de estudos, os crimes de drogas como crimes patrimoniais, uma vez que, embora não representem a subtração do patrimônio de outrem, são cometidos com o intuito de obter rendimentos.

Dessa forma, pode-se afirmar seguramente que pelo menos 80% dos crimes praticados no país são decorrentes de necessidades patrimoniais, envolvendo os crimes contra o patrimônio em si e os crimes relacionados ao tráfico de drogas.

3.2.3. Perfil do preso brasileiro

Com base nos dados apresentados acima sobre faixa etária, escolaridade e tipo de crime cometido pelos detentos brasileiros é possível “desenhar” o perfil do criminoso no país.

Inicialmente, foi verificado que praticamente a metade dos presos tem menos de 29 anos de idade, e que outros 17,3% têm até 34 anos. Considerando que o crime que resultou no encarceramento foi realizado muitos anos antes, conclui-se que a maioria dos crimes são praticados por jovens.

Quanto à escolaridade é possível constatar que as péssimas condições do sistema educacional brasileiro são as maiores responsáveis pelos altos índices de criminalidade no país. Os números provam que 84,32% dos presidiários não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio. Seja por deficiências, insuficiências ou ineficiências do sistema educacional público; ou por outros fatores, relacionados necessariamente à precariedade de outros serviços sociais que também são atribuição e obrigação do Estado, o mundo do crime foi mais atraente para esse jovem do que a escola.

No tocante aos crimes mais cometidos (responsáveis pelo maior número de prisões), observa-se esmagadora predominância dos crimes patrimoniais (praticados com ou sem violência), o que demonstra que, na maioria das vezes, os crimes são cometidos com o intuito de buscar algum tipo de renda, sendo representados por praticamente 80% dos casos. Renda esta que deixou de ser obtida devido ao desemprego, subemprego, informalidade provocada pela falta de profissionalização etc.

Ações sociais positivas e eficientes devem ser realizadas pelo Estado em diferentes setores, visando a redução dos fatores de exclusão social, e, conseqüentemente, a redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, cabe ao Estado a promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social, buscando assim a criação de empregos e a melhoria da média salarial dos trabalhadores. A falta de políticas públicas voltadas para a geração de empregos e para o aumento da massa salarial implica diretamente no aumento da exclusão social, conforme assinala Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 19): “Aos poucos o Estado foi deixando de lado a sua função de promoção do bem estar coletivo para que os próprios cidadãos adquirissem os bens necessários para a sua vida digna com o trabalho”.

Além da deterioração das condições econômicas das famílias e do risco à própria subsistência, o desemprego representa outros danos ao indivíduo e à sociedade, conforme salienta Carlos Carcova (1998, p. 56):

O desemprego estigmatiza. Diante do grupo familiar deteriora-se a imagem de quem caiu nessa situação, particularmente quando a pessoa, mulher ou homem, foi tradicionalmente o suporte principal das rendas. Mas tem também impacto nas relações extrafamiliares. Os indivíduos experimentam um processo de isolamento social, tanto pelo desaparecimento do contato cotidiano com companheiros de trabalho, como por um distanciamento das relações sociais extratrabalho.

A problemática do desemprego demonstra a gravidade do problema da exclusão social e econômica no Brasil. E esse problema se agrava ainda mais quando se busca a ressocialização do ex-detento, pois, há que se considerar que além de necessitar trabalhar para obter rendimentos após sair da prisão, o emprego também auxilia na efetivação da reinserção do egresso na sociedade. No entanto, se para o trabalhador que nunca foi preso ou mesmo processado criminalmente já é difícil

conseguir um emprego, imagina para aqueles que carregam consigo o estigma de ex-presidiário.

Tais dificuldades são representadas por Alessandro De Giorgi (2017, p. 20):

Os obstáculos que homens e mulheres ex-encarcerados, pobres e de cor, enfrentam enquanto lutam para regressar (ou, mais provável, “entrar” pela primeira vez) à força de trabalho após a prisão têm sido amplamente documentados pela recente literatura sobre a relação entre encarceramento e mercados de trabalho. Permanentemente marcados pelo estigma de um registro criminal, desqualificados para a maioria dos trabalhos de classe média por sua falta de “qualificações requeridas pelo mercado” e de instrução formal, constantemente visados por pervasivas de estigmatização racial, residentes hipercriminalizados dos cinturões de pobreza se encontram confinados nos setores mais precários do mercado de trabalho secundário.

Ora, se a criminalidade é decorrência, principalmente, desses três fatores que indicam que os crimes são cometidos por jovens, com pouca escolaridade, que estão em busca de rendimentos ou bens materiais; há que se concluir, necessariamente, que o maior responsável pela criminalidade é aquele que deveria cuidar adequadamente desse jovem, desde a fase embrionária até a conclusão de seus estudos e de cursos profissionalizantes que pudessem lhe dar a oportunidade de viver sem ter que se sujeitar a ser perseguido e aprisionado por este mesmo responsável, que foi omissivo no momento de cumprir as suas obrigações.

Verifica-se, mais uma vez, a confirmação da teoria da coculpabilidade penal do Estado.

3.2.4. Crime organizado: o poder das facções criminosas

O conjunto de atos normativos relacionados à criminalidade organizada que se encontra vigente no Brasil é fruto de lento desenvolvimento, em consonância com as normas internacionais referentes ao tema. No tocante à definição de crime organizado, Penteadó Filho (2019, p. 108):

Adota-se no País o conceito extraído da Convenção de Palermo, da ONU, contra o crime transnacional, a saber, entende-se por crime

organizado um “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

O crime organizado e as facções criminosas representam uma grande parcela de responsabilidade no tocante às altas taxas de reincidência em práticas criminosas existentes no Brasil. Aquele indivíduo que pratica um crime comum, que nunca foi preso e que não integra nenhum grupo criminoso, ao ser colocado na prisão, seja na condição de preso provisório, seja condenado, será cooptado por indivíduos ligados a facções criminosas, e, a partir daí, será muito mais difícil a sua saída do mundo do crime. Por isso, ao aprisionar um indivíduo desse, um réu primário, um infrator de pequenos delitos, o Estado está não apenas entregando um novo “soldado” para o crime organizado. Está, na realidade, alimentando a roda da reincidência, está contribuindo para o aumento da criminalidade que deveria combater.

O poder e a força das facções criminosas podem ser comprovados observando-se as suas ramificações e influências em todas as unidades prisionais do Brasil, conforme ressalta Sérgio Salomão Shecaira (2020, p. 314):

E nosso país teve uma curiosa forma de privatização. fez-se uma espécie de sociedade de economia mista prisional, em que os Estados da Federação entram com o presídio, e as facções criminosas entram com um processo de cogestão. Em São Paulo, por exemplo, a principal facção criminosa, o PCC (Primeiro Comando da Capital) nasce em 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté. O processo de expansão dentro do sistema teve início em 1994, até culminar com uma megarrebelião no ano de 2001, quando o governo estadual passa a reconhecer a existência da facção. Nesta fase, não só o PCC havia demonstrado seu protagonismo no monopólio da violência no Estado, como demonstrava que nada se fazia no sistema prisional sem algum tipo de interlocução com a facção criminosa.

Nestor Sampaio Penteadó Filho entende que a criminalidade organizada: “pressupõe uma potencialidade destruidora e lesiva extremamente grande, pior ainda para a sociedade do que as infrações individuais, daí a justa preocupação dos Estados com a repressão ao tráfico de drogas e pessoas, ao terrorismo, ao contrabando etc.” (2019, p. 108).

A vida intramuros tem as suas próprias normas e regulamentos. Isso se deve, em parte, ao mesmo tipo de omissão ou deficiência com que o Estado atua,

normalmente, nas cidades. Ou seja, o Estado falha dentro do sistema carcerário da mesma forma que falha na sociedade em geral. As consequências das falhas do Estado dentro do sistema carcerário provocaram a criação de ambientes em que a ressocialização se torna praticamente impossível.

Ao entrar no sistema carcerário, o preso passa a ter outras prioridades. A busca de uma eventual ressocialização é sufocada pela preocupação com a própria vida, com a segurança e com o que lhe resta de dignidade.

Nesse sentido, Augusto Thompson (2002, p. 95):

Imaginemos um preso novo, inexperiente da prisão, ao nela adentrar. Traumatizado, deslocado, indefeso, transforma-se na vítima de todo mundo: os guardas mantêm-no sob asfixiante vigilância; os internos procuram explorá-lo, de variadas maneiras. O terror das penalidades empurra-o a respeitar as infundáveis normas regulamentares; o pavor das agressões leva-o a se submeter às ameaças, que repontam de todos os lados.

Dentro de um tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis.

Prisonizar-se será, normalmente, a solução.

O crime organizado sempre existiu, com diferentes formas de organização e atuando em ramos diversos de crimes, com molde nas clássicas configurações de “quadrilha ou bando”. E esse tipo de organização continua existindo. No entanto, mais uma vez devido à ineficiência do Estado na área social, e principalmente na administração da segurança pública e das instituições prisionais do país, surgiu uma nova configuração em termos de organização criminosa, muito mais forte, muito mais ampla e muito mais violenta.

A inadequada política de segurança pública e de administração penitenciária do país permitiu o crescimento geográfico, político e econômico das facções criminosas de tal forma que, atualmente, tornou-se difícil combater esse tipo de organização. De acordo com Dráuzio Varella (2012, p. 19):

Como em outras prisões dominadas pela facção que tomou conta dos presídios paulistas a partir de 1990, no CDP Vila Independência os carcereiros só entravam nos raios para fechar as celas no fim da tarde e abri-las às oito da manhã. No resto do tempo, da gaiola de entrada para dentro o comando ficava por conta dos líderes de cada raio: o “piloto” e seus auxiliares.

Com a anuência da omissão ou da ineficiência do Estado as facções criminosas cresceram e se especializaram em diversos tipos de atividades criminosas, dominando diversas comunidades em várias cidades do Brasil e praticamente todos os presídios, mesmo nas pequenas cidades.

As suas ramificações foram se integrando a diversos setores da economia e da política, e assim, as organizações hoje contam com integrantes dentro das instituições policiais e penitenciárias, assim como no setor empresarial e político. Essas ligações e ramificações provocaram a aproximação de praticantes de diferentes tipos de crimes, envolvendo os criminosos comuns e os criminosos “de colarinho branco”.

3.2.4.1. Os crimes de colarinho branco

Os crimes de colarinho branco se caracterizam por serem praticados sem violência aparente, apesar de promoverem danos muito mais violentos do que os crimes comuns. São crimes praticados por empresários e políticos, pessoas de alto gabarito social, que se vestem bem e normalmente usam ternos, por isso a origem do nome “colarinho branco”. Nesse sentido, Nestor Sampaio Penteado Filho assinala que (2019, p. 110):

Destacam-se os crimes contra a ordem tributária, as relações de consumo, a economia popular, o mercado de ações, os crimes falimentares, os crimes ambientais etc., de modo que seus autores, em regra, são pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. As propinas, o tráfico de influência e favorecimento são, de igual raiz, atividades correlacionadas àqueles ilícitos, que contam com o apoio de agentes públicos ímprobos e desonestos.

O Brasil tem passado por algumas modificações culturais recentemente, as quais provocaram uma pequena mudança na forma de visualização e de conceituação popular quanto aos crimes de colarinho branco. Afinal, historicamente, esse tipo de crime passava despercebido, não era noticiado na mídia e raramente era investigado, processado e punido.

Embora ainda seja comum a impunidade para esses tipos de crimes, há que se reconhecer que houve algum avanço; alguns casos tiveram grande repercussão na mídia, e a população passou a compreender a importância do combate a esse tipo de crime como instrumento de melhoria da gestão pública e, conseqüentemente, das condições sociais.

Segundo Lola Aniyar de Castro e Rodrigo Codino (2017, p. 186):

A diferença dos delitos que saem à luz nos meios massivos de comunicação, tais como roubos, homicídios, lesões, os crimes de colarinho branco se encontram com mais frequência nas páginas financeiras. A delinquência de colarinho branco no mundo dos negócios se manifesta, sobretudo, na manipulação dos informes financeiros de companhias, a falsa declaração dos estoques de mercadorias, a corrupção de funcionários para conseguir contratos ou leis favoráveis, a malversação de fundos, as fraudes fiscais etc.

Alfonso Serrano Maíllo e Luiz Regis Prado (2019, p. 63), ressaltam que “Os delitos de colarinho branco tendem a não ser perseguidos por um processo de aplicação diferencial da lei: as pessoas das classes superiores têm maior facilidade para não serem descobertas, presas e condenadas em caso de incorrer em algum delito”.

Ao contrário das premissas até aqui apresentadas como causas do cometimento de delitos, os crimes de colarinho branco geralmente não se relacionam com a questão da coculpabilidade do Estado, pois não são frutos da omissão do Estado perante as suas obrigações de oferecer as estruturas e os serviços essenciais para a população, afinal, os praticantes desses crimes não têm histórico de sobrevivência em más condições econômicas e sociais por pertencerem a classes econômicas mais abastadas.

Se não são frutos da coculpabilidade do Estado na questão criminal, o são da política de segregação penal levada a cabo pelo Estado, que concentra seus esforços no “combate à criminalidade”, mas se esquece que os crimes de colarinho branco existem. E quando ocorre de algum criminoso desse tipo ser investigado e denunciado, as normas estabelecidas pelo próprio Estado garantem uma infinidade de direitos a esses, que, mesmo sendo investigados, denunciados, processados e condenados, dificilmente serão colocados nas masmorras do sistema penal, ao contrário dos “criminosos comuns”.

3.2.5. A Justiça Restaurativa

Considerando-se que, embora seja uma boa proposta, o abolicionismo penal ainda não tem condições culturais de ser implantado, deve-se buscar novas alternativas ao encarceramento e novas visões no tocante ao combate à criminalidade e aos sistemas punitivos. A busca pelo reconhecimento dos direitos das vítimas do delito e a ressocialização dos infratores envolvem, necessariamente, a composição entre as partes. É com a busca pela composição entre ofensor e ofendido, e não com a mera imposição de sanção a este último, que se pode almejar uma efetiva reparação dos danos causados pelo delito.

Ademais, apesar de ser incontestável que devam ser resguardados os direitos da vítima (principalmente quanto à reparação do dano), isso não exclui a ideia de que a promoção da composição pode ser considerada também um direito do próprio infrator, uma vez que este poderá se redimir de sua ação criminosa e, atendendo à essência mais profunda da organização de uma sociedade, promover a reparação do dano causado para, então, retornar à sua vida normal, sendo promovida assim, a verdadeira ressocialização.

É, pois, complexo o caminho da efetiva concretização do principal objetivo do direito penal: a real solução dos conflitos e a pacificação do corpo social. Devido a seu objetivo de buscar a restauração da situação ao status anterior, dentro das possibilidades que o caso concreto permita, o sistema de reparação real propõe uma abordagem diferenciada frente ao delito, à vítima e ao próprio infrator, e vem sendo chamado de “justiça restaurativa”.

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto (2005 p. 20):

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. [...] É importante ressaltar que com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU.

O modelo de justiça restaurativa se opõe ao atual modelo adotado quase unanimemente, conhecido como modelo dissuasório. Esse modelo, embora venha sendo usado há tempos, não tem se mostrado adequado aos objetivos da intervenção do Estado como intermediador e solucionador dos conflitos em matéria penal, assim como, não tem alcançado a pacificação social e a redução da criminalidade. Renato Campos Pinto De Vitto (2005, p. 42, 43) considera que o modelo dissuasório:

Mira tão somente a sociedade e põe em relevo a pretensão punitiva do Estado, caracterizando-se por buscar cobertura normativa completa e sem fissuras, com órgãos persecutórios bem aparelhados, e clara tendência intimidatória. [...]. Tal sistema ignora o caráter secundário do rigor nominal da mensagem meramente intimidatória descolada do conteúdo social e comunitário da prevenção. Pontue-se por fim que, neste modelo, o papel da vítima é meramente acessório diante da relação que se estabelece entre o Estado, detentor da pretensão punitiva, e o autor do fato criminoso. Assim, a satisfação da vítima e da comunidade, titulares do bem jurídico violado, passam ao largo de seu enfoque.

Nota-se que Renato De Vitto relaciona, necessariamente, o atendimento dos direitos da vítima à mudança de paradigmas atualmente impregnados no sistema processual penal e à necessidade de alteração e ampliação da atual visão – restrita – do conceito de pena no direito penal.

Nesse sentido, Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 101):

Verifica-se a mecanização da atividade de aplicar a lei, deixando de lado a perquirição se realmente aquela aplicação é suficiente para promover a paz social, que é a finalidade de todo o arcabouço jurídico. Muitas vezes para a vítima de um crime não importa se o réu irá ser preso ou não, se será agraciado por algum instituto despenalizador ou receberá uma punição severa, importa saber se ela terá o objeto furtado devolvido, o dano reparado ou apenas um pedido de desculpas.

A efetiva implantação de um modelo de justiça restaurativa, que atenda tanto a vítima quanto o infrator e que permita um realinhamento do equilíbrio social, será, certamente, um processo lento e gradativo. O sistema vigente deve ser repensado com boa dose de autocrítica, seriedade e profundidade. Defende-se que, apenas assim se pode buscar a inovação com vistas ao avanço social e evitando a legitimação de retrocessos, alcançando, por outro lado, a redução da lotação do sistema carcerário e da criminalidade.

Segundo Gilberto Giacoia e Samia Saad Gallotti Bonavides (2018, p. 239):

A chamada justiça restaurativa é, na verdade, algo que vem como alternativa que se contrapõe à concepção tradicional da justiça penal, de caráter retributivo. Compreende uma visão de justiça propondo novo paradigma tanto de objetivos da justiça, quanto da própria definição de crime. [...] A doutrina clássica se constituiu em torno da teoria do bem jurídico, para os sistemas da *civil law*, ou do *harm principle*, para os sistemas da *common law*, ambos fincados na ideia de punir (aplicar uma pena e retribuir o mal praticado, quer pela violação da norma ou pelo reconhecimento deste poder a ser exercido sobre aqueles que agem de forma desviante), na visão restaurativa, o crime passa a ser concebido como violação à pessoa e às relações interpessoais.

A justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa que abrange, de uma só vez, diversas problemáticas não solucionadas pelo sistema penal brasileiro tradicional. Sua aplicação, ainda que parcial ou adaptada às exigências do ordenamento jurídico-penal vigente, que impede o seu funcionamento imediato, pode representar possibilidade eficaz de mudança de paradigmas nacionais, não só referentes à criminalidade, mas também no tocante à cultura de cooperação social e desjudicialização de conflitos em geral.

3.2.6. Nova proposta de sistema prisional

A falta de uma doutrina voltada especificamente para a ressocialização do detento no sistema penal tradicional é a causa dos altos índices de reincidência no Brasil. No entanto, a recuperação do infrator e seu afastamento do mundo do crime é perfeitamente possível, como vem sendo comprovado pelos resultados alcançados pelo sistema penal alternativo conhecido como APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

Ao contrário dos estabelecimentos prisionais tradicionais, a APAC é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, destinada à recuperação e à reintegração social dos condenados a pena privativa de liberdade. Embora seja uma entidade privada, o trabalho desenvolvido nas APACs é diretamente ligado ao sistema público, sendo coordenado e fiscalizado pelo Poder Judiciário e pelo

Ministério Público. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, para oferecer ao condenado condições de se recuperar, priorizando a humanização da pena e a busca efetiva da ressocialização do infrator.

Observa-se que o sistema APAC é “um modelo de prisão sem policiais, armas nem motins, onde os detentos não usam uniforme. Têm uma cama individual e comida digna. E o número de ocupantes não passa de 200 por centro”³. Segundo Ana Paula Faria (2011, s.i.):

A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. [...] O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ao contrário do que possa parecer, o sistema APAC não é uma novidade, não é uma ideia recente, pois foi criado e implantado em 1972, como um projeto piloto, na cidade de São José dos Campos, SP, conforme relatam Carlos Eduardo Prates Fonseca e João Esteves Ruas (2016, p. 112):

O Método nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, tendo como fundador o advogado Ottoboni. O grupo era composto por quinze pessoas preocupadas com o grave problema das prisões na cidade de São José dos Campos. Inúmeras entrevistas realizadas nos presídios, como o de Humaitá, mostraram a este grupo a certeza de que seria necessária uma mudança urgente no sistema. Este apoio da comunidade reduziu o ônus do Estado, que começou a contar com uma contribuição direta de voluntários e dos próprios presos.

O projeto implantado em São José dos Campos proporcionou bons resultados, mas não houve interesse em divulgar e expandir a ideia para outros Municípios e Estados, o que veio a ser feito somente em 1986, quando o Método Apac foi implantado em Itaúna e de lá expandiu-se para outras Comarcas de Minas Gerais. Atualmente, são aproximadamente 150 APACs juridicamente organizadas, distribuídas em todo território nacional, sendo que a unidade pioneira de Itaúna

³ Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil. O país tem mais de 50 centros de detenção onde não há armas nem motins. Ali, os detentos são chamados de ‘recuperandos’. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html. Acesso em 30 set 219.

continua sendo referência nacional e internacional como modelo de sistema penitenciário.

Os métodos de trabalho das APACs contrariam tudo o que foi pensado e realizado concretamente até hoje em termos de cumprimento de penas privativas de liberdade e de ressocialização de infratores. Não se trata apenas de uma nova sistemática de trabalho, mas de um novo jeito de olhar a punição e o indivíduo. Segundo Paulo Natanael Vieira Lima (2020, p. 284):

Ao contrário do que ocorre no sistema penitenciário comum, em que o indivíduo possui uma rotina que não leva em consideração a sua necessidade físico-psicológica, a APAC se destina ao que de fato prejudica o convívio do indivíduo junto à sociedade. Por essas razões, a efetividade da APAC não é mensurada com dados – reincidência, por exemplo –, mas com o autocontrole constatado por profissionais que demonstram a aptidão do indivíduo para retomar o convívio social.

O sistema APAC atende ao principal objetivo da pena de restrição de liberdade, qual seja, o de recuperar o infrator e evitar que ele volte a cometer crimes. Os resultados alcançados são surpreendentes. De acordo com o gerente de metodologia da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), Roberto Donizetti⁴, “em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda”.

A principal característica da APAC é a forma humanitária como os internos são tratados, tanto nas questões sociais, referentes à qualidade de vida, serviços essenciais, higiene e limpeza etc.; quanto na preservação de seus direitos enquanto seres humanos, conforme anota Gustavo Martineli Massola (2001, p. 70):

Na APAC não há sinais de violência física e tudo parece permeado por um sentido de ordem e limpeza. Tudo ali é conseguido com a colaboração dos próprios presos, que estão sempre prontos a auxiliar nas tarefas “da casa”. Não há algemas, não há celas fechadas, não há armas e, principalmente, não há polícia. Dir-se-ia tratar de uma escola ou um hospital.

A ideia de que a humanização da pena funciona como instrumento de redução da reincidência, e conseqüentemente da criminalidade, não é recente, tendo sido

⁴ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tribunal-de-justica-de-minas-gerais-inaugura-apac-feminina/>

defendida por diversos pesquisadores ao longo da história desde o surgimento dos princípios humanitários defendidos por Beccaria. Nesse sentido, a filosofia de trabalho das APACs vem apenas coroar essas ideias mediante a apresentação de resultados extremamente satisfatórios dentro de suas unidades. Segundo Fonseca e Ruas (2016, p. 115): “O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social”.

A precariedade e a ineficiência dos sistemas prisionais tradicionais impedem que o cumprimento de penas privativas de liberdade resulte em algum benefício para a sociedade ou para o próprio condenado, sendo, ao contrário, um elemento de estímulo para a criminalidade. Tais malefícios dos sistemas tradicionais podem ser comprovados empiricamente, sendo, por isso, alvo de constantes críticas e de ideias de reformulação do sistema, ou mesmo, de sua completa extinção, como proposto pelos abolicionistas.

Nesse sentido, a metodologia de trabalho das APACs vem atender plenamente os pleitos por um sistema penitenciário mais humano, mais eficiente, menos violento e de custos menores. Todas as unidades que se encontram em funcionamento – em vários Estados do Brasil – apresentam excelentes resultados, principalmente na questão mais aparente, que é a redução da reincidência. Dessa forma, resta a pergunta: por que um sistema tão eficiente, com baixos custos de implantação e de manutenção, e com resultados tão promissores não é amplamente adotado em todos os Municípios do país?

4. A TEORIA DA COCULPABILIDADE PENAL DO ESTADO

4.1. Cculpabilidade: a Responsabilidade do Estado

Inicialmente, há que se considerar que a coculpabilidade – que indica uma divisão da culpa entre diferentes agentes envolvidos em uma mesma situação – é, na realidade, uma extensão da culpabilidade, ainda que com diferentes contornos. Assim, cabe analisar o sentido em que é aplicado o termo culpabilidade.

Para Guilherme de Souza Nucci, (2019, p. 714) a culpabilidade:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Cumprе salientar que a análise da culpabilidade do agente que cometeu um crime não está diretamente relacionada à culpa (considerando-se esta em contraposição ao dolo). Assim, o estudo da culpabilidade se aplica tanto a crimes culposos como aos crimes dolosos. Para Fábio Guedes de Paula Machado, “A culpabilidade se concebe como uma relação de causalidade psíquica, a ser entendida como o nexο que explica o resultado como produto da mente do sujeito, ou como o nexο psíquico entre o autor e seu fato (resultado)” (2010, p. 45).

Por outro lado, a adoção do princípio da culpabilidade teve o condão de dar mais equilíbrio ao poder de punir do Estado em relação ao acusado, uma vez que trouxe a obrigatoriedade de se analisar fatores subjetivos e pessoais do acusado antes da imposição de uma condenação e da determinação de penas. Trata-se de um avanço democrático em direção à humanização do Direito Penal, conforme assenta Fábio Guedes de Paula Machado (2019, p. 319):

O surgimento da ideia de culpabilidade é um marco fundamental no desenvolvimento histórico do Direito Penal, vista como autêntico instrumento de resistência ao poder ditatorial. Noutras palavras, a evolução da culpabilidade significou um freio complementar à coação penal e à realização de tutela mais efetiva da liberdade humana, isso no âmbito político.

Observa-se que existem múltiplos e variados motivos que podem levar uma pessoa a praticar um ato delituoso, sendo que a maior ou menor influência de cada fator irá determinar o maior ou menor grau de reprovabilidade de sua conduta, ou seja, da sua culpabilidade. A possibilidade de se atribuir uma parcela dessa culpa ao Estado se funda na sua obrigatoriedade de oferecer alguns serviços públicos a todas as pessoas que habitam o seu território. Tais serviços públicos se configuram como direitos sociais, precipuamente aqueles direitos sociais estabelecidos no Artigo 6º da Constituição.

Embora o Estado tenha sido criado devido à necessidade de segurança da população, tanto entre si como perante inimigos externos, a existência de outras necessidades fez com que o Estado fosse avocando para si diversas outras atribuições, que foram se tornando obrigações do Estado para com os seus administrados.

Com o desenvolvimento e crescimento das sociedades em forma de Estados organizados foram sendo estabelecidas novas atribuições e novas formas de atuação do ente central, e, paralelamente, novas formas de arrecadação de tributos para permitir que o Estado tivesse condições financeiras de cumprir com todas as suas atribuições. Nesse processo, a segurança pública passou a ser apenas mais uma das atribuições do Estado, dentre tantas outras, principalmente na área social.

Verifica-se que as diferentes atribuições do Estado compõem um conjunto, de forma que, mesmo se tratando de atividades distintas, todas estão correlacionadas e interligadas de tal forma que quando ocorre algum tipo de ruptura ou precariedade em uma área, outras podem ser atingidas. E isso se torna mais visível ainda no tocante ao conjunto de serviços sociais essenciais que estão sob a responsabilidade do Estado.

Tal correlação entre diferentes áreas de atividades públicas faz com que o Estado tenha que equilibrar sua atuação em todas as áreas, seja na parte orçamentária, seja na área operacional e na execução dos serviços em si, pois, eventual deficiência em um setor poderá representar aumento da demanda em outro, exigindo aporte de investimentos emergenciais mediante revisão orçamentária.

Conforme discutido acima, a exclusão social que é provocada pela ineficiência do Estado repercute na área penal, levando ao aumento da criminalidade, e assim surge a teoria da coculpabilidade do Estado na questão da criminalidade. Segundo João Ricardo dos Santos (2021, p. 72):

A coculpabilidade penal consiste na ideia de divisão da responsabilidade entre o delinquente excluído socialmente e o Estado, dividindo suas parcelas de culpa cometimento de determinados delitos, desde que verificada a existência do liame entre o meio social e o crime praticado.

Ou seja, se o Estado, enquanto detentor da obrigação de oferecer determinado serviço e do poder de buscar recursos da sociedade mediante arrecadação tributária para financiar a prestação de tais serviços, se mostra omissos ou ineficiente no oferecimento desse serviço, será ele, mesmo que indiretamente, o responsável pelas consequências negativas da sua omissão ou ineficiência.

De acordo com Joaquim Fernandes de Moura Júnior (2013, p. 7):

A responsabilidade do Estado é uma responsabilidade indireta, em virtude da inadimplência no cumprimento dos seus deveres estabelecidos pela própria Constituição Federal, já que o Brasil tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, bem como objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, visando à erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, que são absurdamente extravagantes no Brasil.

Seguindo essa lógica, alguns autores defendem a teoria segundo a qual, nesses casos, o Estado deve responder pelas consequências danosas oriundas de sua omissão ou ineficiência, sendo também considerado culpado por essas consequências. Ou seja, a responsabilidade do Estado não se esgota ou se afasta em razão de alegações excludentes da responsabilidade, como a tão propalada “reserva do possível”, e assim, o Estado tem o dever de reparar os danos provocados por sua omissão.

Quando tal teoria é aplicada na área criminal, em que se discute sobre a culpabilidade do agente que comete uma conduta delituosa de acordo com os diferentes critérios utilizados para aferição do grau de discernimento do agente em relação à prática do crime, passa-se a olhar a culpa do infrator de outra forma, suavizando uma parte dessa culpa, que será atribuída ao ente que deveria ter proporcionado as condições para que esta pessoa não praticasse o crime, o Estado.

De acordo com Carlos Eduardo Gonçalves (2015, p. 9):

A ideia de co-culpabilidade funda-se na influência que o meio social exerce sobre a formação da personalidade humana, com comprometimento do âmbito de autodeterminação de cada pessoa. Para determinados sujeitos, a reprovabilidade deve ser atenuada, por razões diversas, já que a sociedade não lhe oferece condições de desenvolvimento pessoal pleno.

A atribuição de responsabilidade ao Estado nesses casos não tem previsão expressa na Constituição ou em normas infraconstitucionais, no entanto, alguns autores consideram que se trata de um princípio constitucional implícito, com base nos direitos sociais elencados na Constituição em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim, baseados no fato de que tais direitos são assegurados constitucionalmente e de que a obrigação de sua manutenção recai sobre o Estado, teria este uma parcela de culpa em cada ato delituoso que fosse praticado como consequência do descumprimento das normas constitucionais. Ou seja, por se fundamentar em normas constitucionais, a coculpabilidade do Estado é, na realidade, um princípio constitucional implícito, como afirma Grégore Moura (2006, p. 41):

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Observa-se que a coculpabilidade se apresenta não apenas como um fator de redução da culpabilidade do infrator, mas, muito além disso, como um indicador de que o ato delituoso praticado pelo agente foi ocasionado em virtude de uma série de fatores, entre eles, a negligência do Estado no cumprimento de suas obrigações na área social. Assim, a culpa que seria atribuída apenas a quem praticou o ato diretamente, passa a ser atribuída também ao Estado, ou seja, passa a ser dividida com o Estado, como adverte Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 716):

A coculpabilidade trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma

infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção.

Em relação à responsabilidade, Salo de Carvalho reconhece a coculpabilidade do Estado, no entanto, sob um olhar mais amplo, entende que, mais do que apenas ao Estado como ente isolado e personalizado, a culpabilidade deve ser estendida à sociedade como um todo, incluindo aí o Estado, como parte integrante da sociedade. Tal visão pode ser compreendida como decorrente do princípio da igualdade, que também é estabelecido constitucionalmente, dentro de uma perspectiva de que a responsabilidade pela concretização dessa igualdade cabe a todos, Estado e sociedade.

Segundo Salo de Carvalho (2001, p. 65):

Ao lado do homem culpado por seu fato, existe uma co-culpabilidade da sociedade, ou seja, a uma parte de culpabilidade – da reprovação pelo fato – com a qual a sociedade deve arcar em razão das possibilidades sonegadas... Se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma a parcela de responsabilidade que lhe incumbe pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que proporcionou aos outros.

No mesmo sentido de Salo de Carvalho, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 529):

A sociedade - por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "coculpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de coculpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a coculpabilidade é herdeira do pensamento de MARAT e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

A responsabilidade do Estado deve ser analisada de forma ampla, verificando-se todos os serviços sociais que o Estado oferece à população (ou que deveria oferecer), correlacionando as eventuais omissões ou deficiências na prestação desses serviços às suas consequências. Essas consequências nem sempre podem

ser percebidas superficialmente, sendo difícil, na maioria dos casos, estabelecer um vínculo direto entre elas e as suas causas principais (omissões e deficiências nos serviços públicos essenciais).

A ausência do Estado nas comunidades, ou a sua presença tímida na prestação dos serviços públicos essenciais, pode ser verificada, principalmente, no descaso com os serviços de saúde, educação, saneamento básico e urbanização. As deficiências nesses serviços não se refletem apenas em maiores índices de criminalidade, mas também, no aumento de doenças (e conseqüente aumento na demanda por atendimento no sistema de saúde pública), no aumento do desemprego e do subemprego (por falta de qualificação profissional), no aumento dos acidentes de trânsito, acidentes de trabalho e outros; enfim, os reflexos negativos podem se estender a muitas áreas que, aparentemente, não estão relacionadas àquela omissão inicial do poder público.

Segundo Joaquim Fernandes de Moura Júnior (2013, p. 6):

O princípio da culpabilidade delinquencial atenuada reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando conseqüências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Especificamente na área criminal, essa relação entre a omissão do Estado e as suas conseqüências pode ser observada com maior clareza. No entanto, no tocante às características atualmente atribuídas à teoria da coculpabilidade do Estado na questão criminal, ainda há muito a evoluir, uma vez que tal teoria, até o presente momento, se ocupa apenas da responsabilização do Estado pelas conseqüências dos crimes que foram cometidos em razão da sua omissão ou ineficiência, não se voltando para o cerne da questão, que é a mudança cultural das políticas públicas nas áreas sociais, de forma a fornecer, efetivamente, todos os serviços necessários para a população e atender, qualitativa e quantitativamente, às reais necessidades desses serviços, evitando assim, as suas conseqüências negativas.

Ao contrário de se exigir do Estado o cumprimento de suas obrigações sociais, o que se pode observar é a exigência de um tipo de “omissão secundária”, ou seja, uma nova omissão para encobrir a anterior, que se materializa na forma de aplicação

de “menor reprovação dos atos delituosos”, conforme ressalta Joaquim Fernandes de Moura Júnior (2013, p. 13): “A responsabilização do Estado-sociedade que se pretende não será uma responsabilização penal, mas sim uma responsabilização social, reconhecendo a inoperância nos cumprimentos de seus deveres, impondo uma menor reprovação ao criminalizado.”

O estudo da criminalidade vai muito além das questões jurídicas e exige a participação de todas as ciências que atuam nas áreas sociais, afinal, o crime é um fenômeno social. Nesse sentido, é salutar a contribuição da antropologia, com os estudos acerca dos padrões de comportamento e das formas de reação a determinados estímulos e às condições de vida desfavoráveis impostas pelo Estado e pela própria sociedade. (MAÍLLO e PRADO, 2019, p. 318):

Recentes etnografias destacaram as enormes dificuldades com que se confrontam os jovens que habitam áreas com níveis altíssimos de delito para acabar não incidindo em sua prática. Pense-se que em determinadas zonas nas quais apenas existe um controle social informal, nem mesmo a polícia é efetiva no controle da delinquência, os jovens devem enfrentar graves dificuldades de todo tipo, incluídas de *status* e econômicas, ao mesmo tempo em que encontram o negócio da venda de drogas na porta de sua casa.

Da mesma forma que a má administração do sistema penitenciário pelo Estado é responsável direta pelo fracasso na ressocialização dos infratores e pelos altos índices de reincidência criminal, a má administração dos serviços públicos essenciais – e sua conseqüente precariedade – deve ser vista como responsável (em certo sentido, como responsável direta) pelos crimes cometidos por aquelas pessoas que não tiveram oportunidades de se integrar adequadamente à sociedade, de ter acesso à educação e condições de trabalhar dignamente.

Nota-se que, na prática, o sistema de segurança pública prioriza os procedimentos de prevenção, repressão, investigação e punição dos infratores. No entanto, a responsabilidade do Estado nessa área não para por aí. Tudo funciona como se o trabalho de todo o sistema de segurança pública terminasse com a condenação do acusado e seu recolhimento ao sistema prisional. A partir desse momento, em que sobressai a importância de um sistema eficiente de ressocialização, o condenado se vê abandonado dentro de um sistema carcerário totalmente inadequado para a sua ressocialização e em condições precárias de sobrevivência.

Arruda Campos, em tempos idos, já ressaltava a existência desse problema: “A ação dos juízes acaba quando o preso é recolhido ao xadrez. É o grande mal. Deveria acompanhá-lo enquanto cumpre a pena e quando de novo é restituído ao convívio social. Meia justiça ou justiça pela metade,” (1959, p. 82).

O acompanhamento da situação dos condenados após o seu recolhimento ao sistema penitenciário vai além de uma obrigação atribuída ao órgão que o condenou. É, também, um serviço social de grande relevância, que deve ser prestado pelo Estado de forma adequada e eficiente, assim como os serviços sociais básicos já referidos.

As dificuldades de reinserção social, e principalmente de reinserção no mercado de trabalho estão diretamente relacionadas ao “perfil” dos presidiários brasileiros, o que remete, necessariamente, ao conceito de coculpabilidade penal do Estado, uma vez que esse perfil demonstra as características do aprisionamento daquela parcela da população que se encontra em condições sociais e econômicas precárias. Segundo Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 97):

Verifica-se que a população carcerária é composta por pessoas jovens, negros ou pardos, e de baixa escolaridade, que cometem, em sua maioria, crimes patrimoniais ou tráfico de drogas. Repita-se, não defendemos que a falta de condições sociais é condição para se adentrar à criminalidade, mas que esta acaba por impulsionar ou fomentar o seu ingresso diante da ausência de condições mínimas de vida digna, oportunidade de ascensão social e emprego. Tudo isso se aplica a questão da reincidência criminal, pois a ausência destas condições acaba por provocar o retorno à criminalidade.

É fácil constatar a relação existente entre a ineficiência dos serviços sociais públicos e a criminalidade mediante a simples verificação das estatísticas do sistema penitenciário, no entanto, essa relação pode ser constatada também de forma direta, observando-se as condições de vida em algumas comunidades e a falta de perspectiva de crescimento social e econômico de seus moradores. Essas condições sociais, econômicas e culturais desfavoráveis provocam a exclusão social, estimulando a prática de delitos, de acordo com os conceitos da teoria da subcultura delincente ou da associação diferencial. Segundo Carvalho e Pinheiro (2016, p. 129):

A partir do momento em que o agente que advém de um meio social mais desfavorável se vê cerceado, pelas suas condições socioeconômicas, de se tornar um cidadão obediente das normas

positivadas pelo Direito, seu grau de autodeterminação dá-se por prejudicado. E, diante desse cenário, após seu ingresso no mundo do crime, suas possibilidades de reinserção social se veem tolhidas pela ausência de oportunidades, pois uma vez jogados às prisões esses indivíduos marginalizados dificilmente conseguirão tomar o caminho de volta.

Embora sejam fundamentadas em conceitos diferentes, todas as teorias criminológicas entendem, consensualmente, que as condições sociais sempre terão, em alguma medida, influência nas atitudes pessoais que conduzem à prática de delitos. Trata-se de uma relação intrínseca, em que a própria personalidade é formada seguindo os sentimentos que incidem sobre a pessoa desde a fase intrauterina. De acordo com Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 21): “não podemos afastar a possibilidade de indivíduos normais tornarem-se criminosos sob a influência de determinadas circunstâncias específicas, como privações de toda ordem afetiva, moral, social, cultural, intelectual”.

A relação entre exclusão social e criminalidade é apontada por Nunes (2018, p. 110): “A privação imposta aos excluídos pode conduzi-los à criminalidade e, concomitantemente, o medo pode levar aqueles que têm boa vida à intolerância e à perseguição”.

A exclusão social pode ser vista sob diferentes perspectivas, considerando-se o foco e o objetivo do observador dessa chaga da sociedade. Normalmente, a exclusão social está ligada à capacidade econômica da pessoa ou do grupo e às suas condições culturais pregressas. Quanto à conceituação de exclusão social, Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 15):

Alguns autores a definem a partir da noção de pobreza apenas, outros partem de um complexo de fatores para definir quem são os excluídos. Antes, porém, vê-se que a exclusão social pode ser originalmente relacionada à situação de “não ter”, ou seja, não ter acesso à terra, ao trabalho, a renda ou as demais necessidades do ser humano. Todavia, a exclusão resulta de um processo mais amplo e complexo ao longo do tempo, que supera o simples “não ter”, assumindo características de natureza política e econômica.

A culpabilidade se apresenta como um dos fatores a serem analisados pelo julgador no momento de fixação da pena criminal. De acordo com a sua posição topográfica dentro do Código Penal, observa-se que se trata do principal fator, pois é o primeiro a ser citado no artigo 59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos

antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”. E não apenas a culpabilidade em si, como conceito abstrato, mas também os fatores concretos como conduta social, personalidade do agente e motivos do crime; devem ser considerados no momento de aplicação da pena.

Segundo Carvalho e Pinheiro (2016, p. 124): “a culpabilidade é compreendida como um fator de ordem subjetiva perante a conduta perpetrada, traduzindo o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor responsável por um fato típico e antijurídico, ou seja, por um injusto penal”.

O reconhecimento das circunstâncias sociais do acusado no momento de aferição da culpabilidade traz para o julgador a questão da responsabilidade do Estado e de sua coculpabilidade, trazendo à tona, ainda, a necessária reflexão sobre as consequências das desigualdades sociais e econômicas sobre a criminalidade. Na visão de Luiza Cristina de Azevedo Ricotta (2016, p. 26): “A desigualdade social induz a conflitos que podem evocar a criminalidade – atos que irão se constituir em infrações penais, associadas ao não cumprimento das leis”.

Quando se fala em aplicação do artigo 59 do Código Penal deve ser lembrado que este é o momento final do processo penal em juízo, é o momento em que o infrator já foi condenado e em que será decidido apenas o tempo de reclusão que lhe será imposto. Nesse momento, mesmo com eventuais diminuições no tempo de pena devido ao reconhecimento da coculpabilidade do Estado – mediante a valoração das circunstâncias sociais do infrator – são grandes as chances de que ele seja conduzido ao cárcere, que será apenas o destino trágico nesse caminho de exclusão devido à omissão do Estado nas questões sociais.

Nesse sentido, Alessandro Baratta (2011, p. 169) ressalta que: “o cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução de adultos”.

Há que se ressaltar que a teoria da coculpabilidade não deve ser aplicada de forma taxativa e não significa que o agente que comete crime estaria isento da sua responsabilidade, pois esta será sempre pessoal. Porém, essa pessoalidade da responsabilidade sobre os seus atos não está livre das influências do meio social em que o agente vive, sendo que estas influências, em maior ou menor grau, podem determinar a prática do delito ou não, evidentemente que em conjunto com outros

fatores intrínsecos e extrínsecos, que variam extremamente de acordo com cada caso concreto.

Assim, as análises sempre deverão ser feitas de modo multidisciplinar, considerando a multiplicidade de fatores que podem influenciar nas atitudes do infrator. A comprovação de que a coculpabilidade do Estado não é taxativa se dá com a compreensão de que nem todas as crianças que são criadas em comunidades com situação social precária entrarão para o mundo do crime – pelo contrário, em relação ao total de moradores de determinado bairro, pode-se verificar que um pequeno percentual se entrega à criminalidade -, assim como, observa-se facilmente também que pessoas de classes mais abastadas, que nunca tiveram nenhum tipo de privação, podem se tornar criminosos, conforme expõem Carvalho e Pinheiro (2016, p. 129):

É evidente que a criminalidade não deve ser atribuída unicamente à exclusão social das camadas menos privilegiadas, assim como este processo de estigmatização e etiquetamento não conduzem necessariamente ao crime, até mesmo porque os provenientes das classes favorecidas são aptos a cometer os mesmos crimes ou, ainda, os crimes de “colarinho branco” sem que, em contrapartida, sofram qualquer consequência da persecução penal, ingressando nas chamadas “cifras negras” (crimes sem apuração e sem punição).

A teoria da coculpabilidade retoma as críticas contra os administradores públicos em relação à histórica omissão na prestação de serviços sociais. Omissão essa que vem perpetuando a miséria e a exclusão social e econômica, com consequências não apenas na questão do aumento da criminalidade, mas em diversas áreas como emprego, saúde, cultura, desenvolvimento econômico etc.

Embora seja observado que a omissão e ineficiência do Estado na área social provoquem reflexos em grande parte da população, verifica-se que uma faixa específica de pessoas é atingida de forma mais brutal: as crianças. É a partir das condições de vida na infância que serão definidos os caminhos que o adulto trilhará, e assim, mais uma vez, faz-se necessário clamar ao Estado para que cumpra as suas obrigações sociais e se volte para o atendimento das necessidades de toda a população, mas, especialmente, das crianças. Segundo Shecaira (2020, p. 159), “Nenhuma redução de criminalidade é possível se não houver mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças. Isto é, há que alterar o caminho que fornece condições para a existência das carreiras delinquentes”.

De acordo com Leandro Gornicki Nunes (2018, p. 109):

A negação de investimentos sociais aumenta a distância entre os países ricos e pobres, e, no âmbito dos Estados, aumenta a distância entre pessoas ricas e pobres. Há deterioração das instalações públicas, a educação com qualidade é benefício exclusivo dos ricos, não se investe em pesquisa tecnológica, pessoas morrem nas filas dos hospitais, o espectro da fome se espalha entre a população, cujas precárias forças são usadas para sobreviver de modo afastado dos benefícios da cultura em sentido antropológico amplo.

Observe-se, porém, que a coculpabilidade do Estado não ocorre apenas no tocante à prestação de serviços sociais para as comunidades, havendo outro ponto em que a ineficiência do Estado é um verdadeiro combustível para a criminalidade. Dentro do sistema penitenciário pode-se verificar claramente esse fenômeno, em que a atuação desastrosa do Estado provoca efeito contrário ao desejado e estabelecido em lei. O artigo 1º da Lei de Execuções Penais estabelece a ressocialização como objetivo principal do sistema carcerário: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Há que se ressaltar que a teoria da coculpabilidade busca a responsabilidade do Estado no tocante à criminalidade, no entanto, não há possibilidade de imputar responsabilidade penal ao Estado, restando a imputação da responsabilidade administrativa e civil, conforme salienta Indaiá Lima Mota (2013, p. 92):

Convém salientar que não se trata de uma responsabilização penal do Estado, mas sim o reconhecimento de seu absenteísmo em relação ao cumprimento de seus deveres estatais consubstanciados principalmente no artigo 6º da Constituição Federal como, por exemplo, educação, alimentação, trabalho, moradia, entre outros.

O aumento da criminalidade se deve à omissão do Estado na sua obrigação de oferecer os serviços sociais essenciais à população – educação, saúde, saneamento, urbanização etc. – criando as condições favoráveis para o aumento da criminalidade em si, e ainda, nas deficiências do Estado no trabalho de ressocialização do preso, o que acaba por transformar o sistema prisional em verdadeira “escola do crime”. Assim, o sistema funciona de forma contrária ao seu objetivo: ao invés de retirar o indivíduo do ambiente sombrio do mundo do crime e lhe proporcionar novas condições de vida por meio da ressocialização e reintegração, o sistema penal faz com que o infrator volte a praticar crimes, conforme a lição de

Foucault (2014, p. 260): “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela; os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”.

De acordo com Luiz Edson Fachin (2016, p. 55):

O conteúdo normativo do artigo 5º, XLIX, consiste na proteção e garantia da saúde física e moral do preso. Vale dizer, é dever do Estado garantir que as condições de encarceramento sejam dignas, de tal forma que suas condições de saúde física e moral sejam bem protegidas. Tal previsão é densificada e pormenorizada em normas infraconstitucionais que não são novas e de há muito conhecidas pelos Estados.

O referido artigo 5º, inciso XLIX da Constituição se refere às garantias outorgadas aos presos: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Na realidade, o Estado “empurra” a pessoa para o mundo do crime ao colocar um infrator primário junto a outros criminosos, integrantes de facções criminosas organizadas, que os cooptam e os transformam em “soldados do crime”, devido à omissão do Estado na tutela do preso que está sob sua custódia, que não é tratado como “pessoa”, e sim como um animal. Segundo Zaffaroni (2007, p. 11): “o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos”.

A exclusão social que é provocada pela incapacidade do Estado de cumprir o seu papel como prestador de serviços essenciais à população implica, ainda, em outras consequências. Uma delas é a estigmatização das pessoas que moram em determinados bairros devido ao preconceito contra elas, o que retoma a ideia do direito penal do inimigo, fazendo com que a “sociedade” (como se os moradores de tais bairros não fossem integrantes da sociedade) passe a ter medo, e até repulsa por essas pessoas.

A estigmatização se mostra muito mais forte quando o indivíduo, já estigmatizado por sua simples condição social e econômica, passa a ser um “cliente” do sistema punitivo penal, conforme salienta Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 30): “É contumaz que a sociedade não questione acerca dos motivos, razões e circunstâncias da prática do ato, ou mesmo se foi reparado, ela apenas enxerga

naquele indivíduo a marca deixada pelo sistema penal, criando o estigma do delinquente”.

Com o constante crescimento das cidades e aumento da população as relações sociais se tornam mais superficiais, as pessoas se tornam mais distantes e menos solidárias e o individualismo se torna imperativo frente ao atendimento das necessidades pessoais e familiares. Esse processo de distanciamento social e de individualismo provoca o aumento da estigmatização, conforme exemplifica Lola Aniyar de Castro (1983, p. 20):

Uma pessoa numa sociedade rural, é alguém a quem todos conhecem, é o padre, médico, farmacêutico, pedreiro, e se esta pessoa comete um furto, é um padre que cometeu um furto, um pedreiro que cometeu um furto, um farmacêutico que cometeu um furto, continua sendo a pessoa que todos conhecem. Nas sociedades industrializadas, quando um padre, um pedreiro, um médico, alguém que apenas representa mais um nome, comete um furto, para o indivíduo comum a sua imagem não mais será a de um médico, ou um pedreiro, ou um padre, mas a de um ladrão; quer dizer, a conduta desviada engloba todas as outras características da pessoa, por assim dizer, engole as outras qualidades da pessoa.

Essa estigmatização imputada a certas pessoas é fruto da exclusão social e da falta de oportunidades, sendo que o preconceito é agravado pela execução de políticas públicas inadequadas na área de segurança pública, afinal, após a deterioração estrutural e social provocada pela omissão do poder público, resta às instituições policiais realizarem o trabalho de combate à criminalidade de forma estratégica e rígida, uma vez que as etapas de prevenção da criminalidade não foram realizadas devidamente.

Segundo Katie Silene Cáceres Arguello (2018, p. 153, 154):

Os meios de comunicação hegemônicos forjaram a opinião de que a marginalidade social deve ser tratada como caso de polícia, pois num bairro com os piores Índices de Desenvolvimento Social, como é o complexo do Alemão, em que falta saneamento básico, política habitacional, escola, postos de saúde, mercado de trabalho etc., o único “recurso” enviado pelo Estado é a repressão policial e militar.

A principal causa do surgimento e do crescimento das organizações criminosas, que hoje são o grande desafio da segurança pública, é a ausência do Estado em determinadas comunidades. A situação de abandono pode ser verificada

pela ausência ou deficiência dos serviços sociais estatais, que é, de certa forma, substituída pela ação dos “líderes” das comunidades.

Se o Estado cumprisse pelo menos o mínimo de suas obrigações, se fazendo presente por meio de obras de estrutura como urbanização, saneamento, eletrificação etc. e com atendimento adequado em educação, saúde, transporte, lazer, cultura, esportes etc., certamente não haveria espaço para o crescimento da criminalidade, principalmente dos grupos organizados. Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2019, p. 77), “A ausência completa do Estado (não há delegacias, escolas, hospitais, creches etc.) cria uma sensação de anomia e insegurança, potencializando o surgimento de bandos armados, matadores de aluguel que se intitulam mantenedores da ordem”.

A segregação social é provocada pela omissão do Estado. “O único setor do Estado que sobe o morro é o aparato repressivo, jamais chegaram os tão esperados serviços públicos de saúde, saneamento, habitação, educação, cultura, lazer etc.” (ARGUELLO, 2018, p. 158).

4.1.1. Considerações sobre a aplicação do princípio da coculpabilidade

Como visto, embora o princípio da coculpabilidade penal não possa ser aplicado taxativamente, pode-se dizer que as falhas do Estado no oferecimento dos serviços sociais básicos representam um fator considerável nos índices de criminalidade. Assim, não há como negar a coculpabilidade estatal na questão criminal. O que se deve questionar é: o que deve ser feito para reduzir a criminalidade decorrente da responsabilidade do Estado na coculpabilidade?

As respostas apresentadas até o momento indicam que a sociologia criminal e os entes legislativos estão trilhando um caminho inadequado nessa questão, pois, o que tem sido proposto e efetivamente aplicado é o reconhecimento da coculpabilidade do Estado no momento de aferição da culpabilidade do infrator, ao qual é concedido o benefício da diminuição do tempo de pena de reclusão, com base na atenuante genérica estabelecida no artigo 66 do Código Penal: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Nesse sentido, os apontamentos de Caio Mateus Caires Rangel e Diego Augusto Bayer (2016, p. 83): “A coculpabilidade trabalha com uma ideia de situação compensatória do Estado no momento do jus puniendi em decorrência de sua omissão em proporcionar aos indivíduos os serviços essenciais, devendo contrabalancear na aplicação da pena”.

A doutrina atual reconhece a ocorrência da responsabilidade do Estado na coculpabilidade, no entanto, há uma certa unanimidade quanto à forma como o problema deve ser resolvido, sendo apontada como solução apenas a concessão de benefícios de redução de pena ao condenado. É como se fosse uma operação matemática, em que a redução da pena seria a compensação do Estado ao cidadão por tê-lo abandonado enquanto recolhia tributos para, em tese, custear os serviços sociais devidos a esse cidadão. Nesse sentido, Jader Máximo de Araújo (2013 p. 34):

Se o cidadão que comete um delito é devedor do Estado – detentor do poder de punir –, também é, ao mesmo tempo, credor deste mesmo Estado – responsável pela criação de condições necessárias para o bem-estar dos cidadãos. O Estado deve, então, descontar aquilo que não realizou como devedor, por não ter propiciado condições de vida digna a todos. Nesse sentido, a coculpabilidade representa uma corresponsabilidade do Estado nos delitos cometidos pelos cidadãos credores do Estado.

Nota-se que a visão comum dos estudiosos vai no sentido de compensar um erro com outro, ou seja, ao invés de buscar a solução do problema, deixa-se tudo como está e concede-se um benefício – que, a princípio, não terá custo algum para o Estado – ao condenado, em forma de redução do tempo da pena de reclusão. Nesse mesmo sentido, Lucas Lacerda Tanure e Paulo Henrique Ferreira (2014. p. 126):

A coculpabilidade surge como contraponto à seletividade, à marginalização e à exclusão geradas pelo direito penal. Propõe-se, então, que a culpabilidade do delinquente seja vista a menor, quando forem parcas as oportunidades concedidas a ele pelo Estado no tocante aos direitos sociais (v.g., saúde, educação, direitos trabalhistas, assistência social etc.).

Embora deva ser vista com certa parcimônia devido à sua inefetividade e à sua característica de “paliativo” na questão da criminalidade por não ter o objetivo de solucionar o problema, o uso da teoria da coculpabilidade como fator de redução da pena cominada é uma medida salutar, pois, em certa medida, serve, realmente, como

uma compensação pela insensibilidade do Estado ao não cumprir as suas obrigações constitucionais na área social.

No entanto, a aplicação desse princípio em matéria penal, e a conseqüente redução da pena do condenado, não têm relação alguma com impunidade, conforme salientam Nestor Eduardo Araruna Santiago e Déborah Sousa Braga (2016 p. 137):

Não se trata de pregar a impunidade ou de justificar a conduta do acusado e sim de compensar de alguma forma as desigualdades sociais vividas. Ressalte-se que a desigualdade na formação de cada indivíduo pode ser essencial para suas escolhas futuras. A ausência de igualdade material limita o exercício da liberdade. [...] A coculpabilidade limitada pode ser reconhecida como atenuante genérica, prevista no art. 66 do CP, sendo maneira de individualizar a pena, considerando-se as oportunidades sociais do apenado.

Uma vez estabelecido que a aplicação do princípio da coculpabilidade é legítimo e deve continuar sendo utilizado, reconhece-se também a própria culpa do Estado em relação à criminalidade, a qual é relativizada com a redução da pena cominada ao condenado. Ou seja, o Estado reconhece a sua parcela de culpa, e, ao invés de reparar o seu erro, apenas faz pequenas concessões como compensação, conforme assinala Indaiá Lima Mota (2013 p.98):

A condição de pessoa impõe tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. A co-culpabilidade seria então uma mea-culpa do Estado que tolera a existência de desigualdades econômicas, injustiças sociais, políticas e culturais. A partir da co-culpabilidade então, há o reconhecimento estatal de sua inadimplência em relação ao fato de não brindar a todos os homens com iguais possibilidades de superação dessas dificuldades e que a delinquência é gestada em decorrência das condições sociais de injustiça que impera na sociedade.

Da mesma forma, reconhecendo que a adoção da teoria da coculpabilidade é uma paliativo do Estado em decorrência de sua omissão ou ineficiência na prestação dos serviços sociais, Rosane Teresinha Carvalho Porto e Robson Leandro Soda (2019, p.95):

O princípio da corresponsabilidade e da individualização da pena reconhecem as condições sociais do delinquente, aplicando a pena de modo individualizado, ainda que os infratores tenham praticado crimes idênticos, e divide (quando necessário) a responsabilidade com o Estado, na falta deste com seus deveres constitucionais.

Observa-se que todos os autores trabalham a questão da coculpabilidade do Estado no tocante à criminalidade sob a perspectiva da compensação das falhas no cumprimento de suas obrigações constitucionais por meio da relativização da culpabilidade do infrator e da consequente redução da pena a ele imputada, geralmente, por meio da aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

Com efeito, tal benefício de redução da pena como compensação pelas oportunidades que foram retiradas do infrator em função da omissão ou da deficiência do Estado na prestação dos serviços sociais constitucionalmente assegurados é digno de louvor, sendo não apenas uma espécie de reparação estatal, mas uma forma indireta de justiça social. Ademais, o acatamento obrigatório do princípio da individualização da pena é uma imposição constitucional, estabelecida no inciso XLVI do artigo 5º da Carta Magna: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes”. Portanto, o reconhecimento da coculpabilidade do Estado como causa de diminuição de pena é perfeitamente legítimo.

Ocorre que, por mais que penas sejam reduzidas, pessoas continuarão cometendo crimes e sendo condenadas. E quando a reincidência se torna uma praxe, a redução de pena em função da coculpabilidade torna-se praticamente inócua. Ao ser condenado e ter a sua pena reduzida devido ao reconhecimento das falhas estatais, dependendo do tipo de crime e do *quantum* de pena imposta, o indivíduo poderá ser lançado ao cárcere (onde se tornará mais um soldado da facções e dificilmente não reincidirá); ou poderá ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto. Nesse caso, ele retornará a viver no mesmo ambiente social precário que foi responsável, em boa parte, pela sua entrada no mundo do crime, e, pior ainda, ele retornará com o estigma que recai sobre todo aquele que é preso, julgado e condenado (mesmo que não cumpra a pena em regime fechado).

E o Estado? O que acontecerá com o Estado depois da condenação do infrator? O Estado continuará inerte perante suas obrigações junto à sociedade. Continuará sendo o mesmo. Aquele mesmo que onera a sociedade com pesados tributos para financiar as suas atividades e os serviços sociais essenciais, mas que não cumpre com essa obrigação. O Estado continuará omissos e ineficiente, continuará negando oportunidades de educação, de emprego e de vida digna para grande parte

da população. O Estado continuará alimentando a criminalidade, porque a sua culpa pode ser remida com uma simples redução de pena do condenado.

Esse é o grande questionamento que vem à tona no tocante à atual forma como o princípio da coculpabilidade é visualizado e utilizado. Essa perspectiva em que se vê a aplicação do princípio da coculpabilidade funciona como um *mea-culpa*, uma atitude que evidencia o reconhecimento do erro, com um pequeno ato no sentido de atenuar (minimamente) as consequências do erro, mas que não demonstra nenhuma vontade de corrigir o erro e de evitar que a mesma situação continue acontecendo indefinidamente.

Ou seja, embora haja o reconhecimento de que houve falha do Estado, este não é conclamado a corrigir a falha, sendo exigido dele que apenas permita, por meio de interpretações dos textos legais, que seja concedida uma pequena redução na pena do infrator, caso ele venha a ser condenado. Essa forma de aplicação da teoria da coculpabilidade produz a formação de um círculo vicioso, uma sequência de ciclos, em que as deficiências e ineficiências do Estado têm um grande potencial de “empurrar” o indivíduo para a criminalidade. Uma vez cometido o crime (ou diversos crimes, até que seja aprisionado), o indivíduo é julgado e condenado, sendo que, com o “auxílio” da atual forma de aplicação da teoria da coculpabilidade, alcança uma pequena redução da pena (que pode ser suficiente para que cumpra a pena em regime aberto); e assim, ele retorna ao seu bairro, onde, devido à continuidade das falhas do Estado na prestação de serviços sociais, tudo permanece como era antes, e o indivíduo continuará vivendo sem perspectivas de crescimento na vida (sem condições educacionais, sem estrutura de urbanização e saneamento, sem atendimento adequado em saúde, transportes, lazer, cultura, empregos etc.), e ainda, sofrendo a estigmatização própria do preconceito contra ele. Nessas condições, as probabilidades de que ele venha a continuar delinquindo são elevadas, e assim, em breve ele retornará aos tribunais, onde será novamente beneficiado pela “bondade” do Estado, que permitirá que o Magistrado reduza a pena do condenado.

E assim, o Estado seguirá em frente, sem procurar solucionar as causas originárias do problema, mas com a “consciência tranquila” por ter auxiliado o infrator. Nota-se que a coculpabilidade, sob essa perspectiva de compensação da omissão do Estado só é benéfica ao próprio Estado, pois ele tem vantagens em dobro. Primeiro porque não há efetiva cobrança da sociedade (e das autoridades) no sentido de exigir do Estado que cumpra as suas obrigações constitucionais e que dê condições de vida

digna a todos os integrantes da sociedade, ou seja, o Estado continuará deixando de investir na área social (ou investindo muito aquém do ideal). Por outro lado, o Estado será “premiado” com a possibilidade de que o condenado não tenha que cumprir a sua pena em regime fechado ou semiaberto, e assim, deixará de investir recursos no sistema penitenciário e nas atividades de ressocialização.

Esse tipo de falha do Estado e essa política de “faz-de-conta” que cuida da área social são tão antigos quanto o próprio país, e assim, já se tornaram um tipo de “costume” culturalmente aceito pela sociedade. Na realidade, enquanto não faltar nada para a camada da sociedade que decide e define os rumos do país, enquanto o Estado continuar se fazendo ausente somente nos bairros e comunidades em que habitam os “invisíveis” e enquanto a coculpabilidade continuar sendo utilizada apenas como fator de redução de pena (e de dissimulação da omissão do Estado), será difícil ocorrer uma mudança cultural no sentido de modificar a situação atual.

No entanto, além de ser uma mudança necessária, ela é também fundamental para a própria manutenção da sociedade. Com o avanço das tecnologias de comunicação e de informação torna-se cada dia mais difícil para o Estado continuar com a sua política de faz-de-conta e de dissimulação. Os novos tempos não mais permitem a ocultação dos problemas sociais, como se eles não existissem, como se aqueles moradores não existissem.

No tocante à concretização dessa mudança de costumes e de procedimentos há que se verificar as formas pelas quais poderiam ser realizadas novas abordagens. Como visto, o principal legitimado para buscar a concretização dos direitos sociais é o Ministério Público. Essa atividade pode se dar de diferentes formas, uma vez que não é possível requerer a condenação penal contra o Estado. Um dos instrumentos dotado de eficácia nesse sentido seria a Ação Civil Pública.

A Ação Civil Pública, instituída inicialmente no Brasil como uma das funções institucionais do Ministério Público pelo art. 3º, III, da Lei Complementar nº40, de 14 de dezembro de 1981 (antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), veio a ser regulamentada pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 e depois alcançada a nível constitucional pelo art.129, inciso III, da Constituição Federal. Tratando-se de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderão os entes legitimados pelo art. 5º da Lei 7347/85, concorrentemente, ajuizar a competente Ação Civil Pública em sua defesa.

Na preleção de Valter Foleto Santin (2013, p. 147):

O inquérito civil e a ação civil pública são os principais instrumentos para a obtenção de prestação jurisdicional para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos pelo ferimento aos direitos difusos, coletivos e sociais. A sua promoção é função institucional do Ministério Público (art. 129, III, CF), um dos colegitimados para o ingresso com ação civil pública (art. 129, § 1º, CF). O campo da ação civil pública é amplo, com o objetivo de proteção dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais homogêneos.

O Artigo 129 da Constituição indica quais são as funções institucionais do Ministério Público, determinando que lhe cabe, segundo o Inciso III: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” No entanto, há outros legitimados para propor a ação civil pública. O Artigo 5º da Lei 7347/85 estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar;
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil.
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observa-se que a amplitude do rol de legitimados abre caminho para a efetivação dos direitos sociais que já se encontram estabelecidos na Constituição há muito tempo, porém, são insistentemente negligenciados pelo poder público. Segundo Luis Roberto Barroso (2007, p. 43): “O principal instrumento de defesa coletiva de direitos no ordenamento jurídico brasileiro é a ação civil pública, também referida como ação coletiva, criada pela Lei nº 7.347/85 e complementada pela Lei nº 8.078/90.”

No entendimento de Fábio Bezerra dos Santos e Marina Josino da Silva Souza (2007, p. 39):

Os provimentos jurisdicionais obtidos por meio de outros instrumentos de tutela coletiva são incompletos, porquanto impedem pedidos de

indenização ou de condenação em obrigação de fazer ou não fazer. Deste modo, cresce mais ainda em importância o estudo da ação civil pública, sobretudo no que tange ao controle difuso de constitucionalidade, especialmente em sede de direitos fundamentais.

É o momento de toda a sociedade, dos órgãos e entidades que se voltam para a proteção dos direitos humanos, principalmente o Ministério Público, começarem a exigir que o Estado deixe de ser omisso e cumpra efetivamente o seu papel de Estado. Não é aceitável que a coculpabilidade do Estado perante a criminalidade, devido à sua omissão na área social, continue sendo apenas um motivo para diminuir um pequeno percentual na pena de prisão dos condenados. Não é justificável que os delinquentes continuem sendo eternamente condenados a serem abandonados pelo Estado.

Assim, faz-se necessário que o reconhecimento da coculpabilidade seja visto em suas duas dimensões: atuando sobre as consequências das falhas do Estado, como é feito hoje, com a atenuação da culpabilidade do infrator devido ao reconhecimento da omissão do Estado; e, na outra ponta, atuando sobre as causas da criminalidade, modificando a atual cultura de aceitação passiva da deficiência dos serviços sociais, como se eles não fossem uma obrigação do Estado.

A atuação mais contundente do Ministério Público e dos demais legitimados a propor a ação civil pública pode ser o caminho para reverter esse quadro de injustiça social. Por meio desse instrumento processual pode-se obter prestações positivas do Estado no sentido de cumprir o seu papel social, mediante condenação a obrigação de fazer. Assim, o Estado seria judicialmente obrigado a fazer aquilo que sempre deveria ter feito, mas que não faz, sendo assim o principal causador das desigualdades econômicas e sociais.

4.1.2. As políticas de prevenção criminal

A busca pela redução dos índices de criminalidade vem sendo realizada durante muito tempo na história das sociedades. Com o desenvolvimento da criminologia e a criação de estudos e teorias sobre o crime, foram sendo desenhados os conceitos e pensamentos referentes à prevenção de delitos. Prevenção delitiva é,

assim, o conjunto de ações voltadas para a segurança das pessoas, de forma a evitar que os delitos aconteçam.

Nestor Sampaio Penteado Filho afirma que a prevenção delitiva pode ser feita de duas formas: direta e indireta (2019, p. 119):

As medidas indiretas visam as causas do crime, sem atingi-lo de imediato. O crime só seria alcançado porque, cessada a causa, cessam os efeitos (*sublata causa tollitur effectus*). Trata-se de excelente ação profilática, que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas. Tais ações indiretas devem focar dois caminhos básicos: o indivíduo e o meio em que ele vive.

Cabe salientar que, por mais necessários e rígidos que possam ser os procedimentos de prevenção criminal e de persecução penal, todas as normas e todos os atos relativos à área de segurança pública devem se pautar, inicialmente e acima de tudo, pelo respeito aos direitos humanos e, principalmente pela adequada atenção ao princípio da dignidade humana, visto que são atividades inerentes ao Estado, sendo praticadas por agentes investidos do poder de polícia. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 36):

O respeito à dignidade humana, estampado entre os fundamentos da República no art. 1º, III, é patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo.

Cumprido salientar que a prevenção criminal deve ser feita, a princípio, de forma indireta, ou seja, por meio de programas e ações governamentais que não são voltados diretamente para o combate à criminalidade, mas, em verdade, para o combate às desigualdades econômicas e à exclusão social, de forma que se alcança a redução dos índices de criminalidade reflexamente.

Por outro lado, a prevenção direta se dá com o combate direto aos delitos, por meio das atividades de policiamento em si, e assim, considera-se que a prevenção criminal pode ser realizada de forma direta ou indireta, conforme assinala Nestor Sampaio Penteado Filho, “as medidas diretas de prevenção criminal direcionam-se para a infração penal *in itinere* ou em formação (*iter criminis*)” (2019, p. 120).

O instrumento inicial do sistema de prevenção criminal é a criminalização de determinados atos e a correspondente cominação de uma pena (geralmente de reclusão), com tempo mínimo e máximo aplicável, de acordo com as circunstâncias da prática do ato que foi considerado como crime pelos legisladores. No entanto, esse “primeiro passo” do sistema de prevenção criminal é feito de forma objetiva, sem considerar os diversos fatores (objetivos e subjetivos) que influem no comportamento delituoso. De acordo com Arruda Campos (1959, p. 36):

O Código Penal de 1940 foi elaborado por alguns juristas, que nunca passaram de teóricos, não propriamente desumanos, mas anti-humanos. [...] Castiga o ladrão, sem ter em conta que, regra geral, ele é produto do meio em que foi abandonado, da miséria desesperada em que arrasta a sua existência. Não toma conhecimento das maltas de meninos desamparados, em relação às quais o poder público nada faz; filhos de sentenciados, de alcoólatras, de vagabundos, crianças sem lar, sem brinquedos, esqueléticas, esfaimadas, rôtas, bichos que dormem nas ruas e que as autoridades, egoisticamente, preferem simular que desconhecem. O Código Penal não percebe que aqui o delinquente tira o seu diploma nas escolas de crimes que o Estado mantém.

A discussão sobre os sistemas de prevenção criminal suscita algumas divergências e polêmicas em torno dos métodos que devem ser empregados nas atividades de combate à criminalidade, sendo que algumas pessoas ainda não conseguem compreender o sentido da coculpabilidade e da responsabilidade do Estado na área social com relação direta com a criminalidade. Por uma questão cultural já arraigada no inconsciente das pessoas, há um certo “consenso” no sentido de que a criminalidade deve ser combatida com violência, e não com políticas públicas na área social. Essas divergências provocam reflexos nas formas como as autoridades enfrentam o problema da criminalidade, podendo ser consideradas como um dos obstáculos à mudança de atitude quanto aos conceitos e formas de aplicação do princípio da coculpabilidade.

Nesse sentido, a preleção de Gilberto Giacoia e Samia Saad Gallotti Bonavides (2018, p. 234):

Uma concepção do sistema penal que se vincule à ideia da prevenção terá sempre como contraponto os discursos inflamados explorando a ideia de insegurança social, com vistas ao recrudescimento de um sistema acentuadamente punitivo e repressivo, que admite a restrição ou atenuação de garantias.

Pode-se dizer que a maior responsável pela manutenção do sistema atual de utilização da coculpabilidade como mea-culpa do Estado (e não como um instrumento de cobrança no sentido de que o Estado modifique sua forma de agir e passe a cumprir o seu papel social) é exatamente essa cultura de repressão e de punitividade. Tal cultura, enquanto costume arraigado no coletivo popular, serve de “combustível” para que o sistema de segurança pública continue operando com foco nas consequências, e não nas causas da criminalidade.

A prevenção criminal faz parte de um conjunto de órgãos e de procedimentos que se voltam, principalmente, para a redução da criminalidade. O conjunto de normas e de atitudes tomadas nesse sentido formam a política criminal, que pode assumir diferentes posturas em relação aos crimes e aos infratores, assim como, em relação às formas de combater a criminalidade e de estabelecer punições. De acordo com Sérgio de Oliveira Médici (2004-a, p. 169): “Por meio da política criminal o Estado deve determinar a orientação a ser seguida na prevenção e repressão à criminalidade, tanto na elaboração de leis quanto nas ações direta ou indiretamente adotadas no campo administrativo”.

Dessa forma, pode-se afirmar que as políticas públicas que definem os sistemas de prevenção criminal são a chave para a efetiva redução da criminalidade, desde que sejam adotadas novas posturas, com visões mais amplas sobre o ambiente social e suas influências sobre os índices de criminalidade. A se manter o atual sistema de repetição reiterada de erros, focando apenas nas consequências em vez de se buscar as suas causas, a criminalidade só crescerá; e o sistema penitenciário se tornará cada vez maior, mais precário, mais violento e menos ressocializador.

Verifica-se que a necessária mudança cultural deve implicar em concreta mudança no comportamento das pessoas enquanto integrantes de grupos sociais, ainda que seja forçoso reconhecer que essas mudanças não ocorrem em pouco tempo, e, talvez por isso, exista tanta resistência por parte da sociedade e dos governantes em aceitar que a mudança tem que acontecer, pois não é possível visualizar resultados em curto prazo.

Embora a responsabilidade pela harmonia da sociedade seja de todos, cabe ao Estado, por meio da execução de políticas públicas (mediante provocação ou não), tomar a iniciativa nessa tarefa de solucionar efetivamente os problemas sociais, e

assim, reduzir a conseqüente criminalidade. Nesse sentido, Samyle Regina Matos Oliveira (2017, p. 25):

As políticas criminais preventivas são políticas sociais que estão inseridas dentro de um conjunto de políticas públicas e como tais, objetivam atuar na transformação do comportamento social, bem como prevenir a delinquência dentro dos princípios em direito admitidos. Ou seja, em observância, à legalidade, à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, dentre outros.

Como visto, as políticas criminais preventivas podem ser diretas ou indiretas, no entanto, verifica-se que a chamada prevenção direta não se encaixa perfeitamente no conceito de prevenção, uma vez que é marcada por fortes características repressivas, e nesse sentido, não teria o condão de funcionar preventivamente. Assim, devido ao seu caráter efetivamente preventivo e aos bons resultados que pode apresentar, a prevenção indireta deve ser mais estimulada, sendo que o caminho para alcançar esses resultados promissores é a mudança de foco quanto à utilização do princípio da coculpabilidade.

4.2. As Deficiências na Prestação de Direitos Sociais no Brasil

A questão da criminalidade é reconhecida como um dos maiores problemas do Brasil. É reconhecido que os altos índices de criminalidade provocam conseqüências nefastas na sociedade, não apenas pelos danos diretos decorrentes dos crimes em si (as perdas materiais, os traumas psicológicos, o medo e a sensação de insegurança, os gastos com estruturas e equipamentos de proteção, o luto e a dor das famílias que perderam entes queridos etc.), como os danos indiretos, (os prejuízos para a economia do país, a superlotação de hospitais com tratamento de vítimas, a sobrecarga do sistema previdenciário com afastamentos e aposentadorias precoces, a perda de receitas com turismo e a própria superlotação dos presídios, que é fruto da criminalidade).

No entanto, essa não é a única mazela do país. É apenas uma dentre as diversas mazelas, provocadas, em sua maioria, pela ineficiência (ou falta de vontade política) dos administradores públicos, como pode se comprovar com qualquer análise

superficial dos sistemas de saúde e de educação públicos. São áreas que, historicamente, não conseguem atingir um padrão mínimo de qualidade e de cobertura do seu público-alvo; que sempre foram negligenciadas e relegadas a segundo ou terceiro plano, apesar de sua importância para a sociedade e para o desenvolvimento do país.

Observa-se que, em qualquer tipo de análise das características da exclusão social e de suas origens, verificar-se-á sempre que a responsabilidade (ou irresponsabilidade) do Estado é a principal causa da exclusão, e, conseqüentemente, de boa parcela da criminalidade, caracterizando a coculpabilidade penal do Estado. Nesse sentido, Luiz Fernando Kazmierczak (2009, p. 19):

Fica claro o abandono das políticas sociais quando analisamos os dados do sistema prisional brasileiro (capítulo 4), ali está demonstrado quem são os “clientes” do Direito Penal: são, em sua imensa maioria, representantes dos estratos sociais mais baixos. Aqueles indivíduos com pouca escolaridade, desempregado, de pouca perspectiva social e proveniente de famílias desestruturadas. Com isso, quanto menor o número de políticas públicas para o incremento do bem-estar social maior é a presença do sistema penal no cotidiano dessas pessoas.

Nota-se que uma parte da população do país não tem acesso aos direitos sociais, também chamados direitos prestacionais ou direitos de segunda dimensão, devido a exigirem uma efetiva prestação de serviço por parte do poder público. Esse abandono de uma parte da população é o responsável pela alarmante desigualdade social e econômica existente no Brasil, como assevera Fernando Pereira da Silva (2018, p. 118):

É necessário um resgate social para se reduzir as desigualdades no Brasil. Favorecer aos mais pobres por meio de políticas públicas específicas de redistribuição de renda, incidência maior de tributos no patrimônio e renda, em detrimento do consumo; o uso do fundo público para o financiamento de uma educação de qualidade (principalmente nos níveis fundamental e médio); bem como de outras políticas sociais, com a finalidade de possibilitar acesso mais isonômico aos bens e serviços, sejam privados, sejam públicos são medidas imprescindíveis para mitigar as desigualdades e favorecer o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Note-se que os direitos sociais envolvem o direito à segurança pública, sendo que todos os direitos sociais estão interligados, entrelaçados de tal forma que a

deficiência de um prejudica o outro, assim como o êxito de um provoca melhorias em outras áreas.

Zaffaroni aponta essa necessidade de adoção de uma nova visão da segurança pública, uma visão menos policial e mais social, ressaltando que a persecução penal não é uma “ilha” isolada, dominada apenas pelos agentes de segurança pública, mas, ao contrário, é um emaranhado em que as deficiências de uma área de ação do poder público se refletem negativamente em outras áreas. “Posso analisar e criticar o que a polícia, os juízes, os agentes penitenciários, os meios de comunicação etc. fazem, ou ir mais além e analisar sua funcionalidade em relação a todo o poder social, econômico, político etc. e chegar a uma crítica do poder em geral” (ZAFFARONI, 2013, p. 136).

Não há como falar dos atuais problemas sociais do Brasil sem realizar uma análise sobre a história do país, o que demandaria muitos estudos e pesquisas que não são o foco desse trabalho, no entanto, há que se ressaltar que grande parte dos problemas que ainda assolam o país são fruto do sistema escravocrata e das consequências de uma abolição de escravos que ocorreu sem planejamento e sem um programa de auxílio e de atendimento aos ex-escravos.

Mediante tal análise histórica pode-se observar que a situação atual de omissão e ineficiência do Estado na área social sempre esteve presente na sociedade brasileira, e que as populações carentes sempre foram deixadas à própria sorte, o que foi criando um sistema social estabelecido em “castas”, ainda que as linhas demarcatórias de tais castas não fossem perceptíveis, fato este que ocultava os problemas sociais enquanto eles iam aumentando.

A exclusão social e econômica de amplas camadas da população brasileira (mestiços, desempregados, alguns estrangeiros etc.), mas, principalmente, da população negra que fora libertada, mas que estava em situação de abandono e de penúria (pois agora não tinham nem um lugar para morar), manteve o sistema de castas e os privilégios das classes mais altas perante os governantes.

Segundo Pedro Coelho Fragelli (2007, p. 200):

Sem ter como enfrentar a nova situação, o negro permaneceu às margens da sociedade, em uma situação de ignorância e miséria comparável à dos tempos da escravidão. Trágica inversão de sentido, a Abolição não promoveu a incorporação dos ex-escravos à sociedade, mas representou, justamente, o momento supremo de sua derrelição.

Ao contrário do que se poderia esperar, as dificuldades sofridas pelos negros foram crescendo após a abolição, com o aumento do preconceito, da marginalização e da estigmatização. Houve ainda a política do “branqueamento”, tal como proposta por Nina Rodrigues e de certa forma praticada pela administração pública, mas que também foi adotada pela sociedade, conforme relatam Kenia Soares Maia e Maria Helena Navas Zamora (2018, p. 280):

No início do século XX, período de institucionalização da política do branqueamento, os recortes de jornais do Movimento Negro da época (Hofbauer, 2007), como o Getulino e o jornal da FNB (Frente Negra Brasileira), trazem narrativas que mostram os efeitos dessa política. Na tentativa da população negra, recém liberta da escravidão, de inserir-se socialmente, houve uma clara associação entre inserção social e branqueamento. Em fragmentos de anúncios nos citados jornais, encontra-se essa narrativa: "Frente-Negrinas: Quereis ter os vossos cabelos lisos e sedosos! a preços razoáveis Procurai a cabelizadeira Frente-Negrina" (A Voz da Raça, 1933, p. 4). Tal propaganda representa a desqualificação do cabelo negro em relação ao cabelo liso do branco. As negras já eram induzidas a alisar os cabelos, parte da política do branqueamento.

O ambiente político no Brasil sempre foi marcado por relações promíscuas entre governantes e pessoas das altas classes sociais, sendo comum a existência de corrupção, clientelismo, nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamentos etc., e assim, as classes mais pobres sempre foram abandonadas e deixadas à margem da sociedade pelo poder público, da mesma forma que continua acontecendo até hoje. Nesse sentido, Hélio Bicudo (1994, p. 10, 11):

O povo sofrido do Brasil sempre foi vítima da violência: dos colonizadores sobre os índios; dos senhores sobre os escravos; dos fazendeiros sobre os camponeses do passado, os boias frias de hoje; dos latifundiários sobre os posseiros; dos patrões sobre os operários; dos poderosos sobre os que lutam pela liberdade; do poder temporal sobre a igreja dos pobres.

Além de todos os problemas políticos e estruturais das populações carentes o país passou por um processo de industrialização mal planejado, que provocou o êxodo rural e o expressivo aumento do número de habitantes das comunidades das periferias das grandes cidades. Assim, a situação que já era precária foi se deteriorando cada vez mais e os poucos serviços sociais que já não eram suficientes

antes, se tornaram mais escassos diante do aumento da população. Segundo Hélio Bicudo (1994, p. 12):

Diante da falta de uma política agrária que permitia a fixação do homem no campo em condições dignas, as cidades acolhem levas de trabalhadores rurais. [...] Mas, chegando à cidade, eles logo perdem a sua identidade. A família se desfaz na vida das favelas ou cortiços. O homem parte para o trabalho aleatório, da mão-de-obra não especializada ou do subemprego; as mulheres buscam serviço nas casas de famílias ricas; e as crianças vão para as ruas, para servir de pasto às quadrilhas de ladrões, de traficantes e de aliciadores para a prostituição.

Cabe ao Estado não apenas respeitar, mas efetivamente realizar os direitos sociais, os quais são a base para a própria existência de uma sociedade equilibrada, pois como visto, os diferentes direitos são interdependentes, e assim, há que haver a garantia de prestação de todos eles, de forma a preservar a harmonia social. “Os direitos sociais básicos elencados na Carta Magna de 1988 são, na verdade, direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer indivíduo e a sua ausência acarreta um desequilíbrio individual e social” (OLIVEIRA, CARVALHO, TELES, 2018, p. 167).

No tocante à necessidade de efetivação dos direitos fundamentais que se encontram estabelecidos na Constituição, a preleção de Fernando de Brito Alves e Guilherme Fonseca de Oliveira (2014, p. 37):

A efetivação que se pretende observar segue a igualdade fática com vistas à máxima tutela de direitos fundamentais, ou seja, de direitos constitucionalmente positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988 (ou implícitos e decorrentes dos princípios da Carta - art. 5º, § 2º).

A exclusão social tem muitas faces.

Ela pode se apresentar de diversas maneiras – ou até mesmo não se apresentar, não ser percebida objetivamente – sendo sempre provocada por ações inadequadas (ou omissões) tanto da sociedade como do Estado. Da mesma forma, muitas são as consequências da exclusão social. Consequências prejudiciais não só aos excluídos, mas a toda sociedade. Consequências que frequentemente escapam à observação das autoridades e se refletem em todas as áreas de atividades humanas.

A exclusão social está diretamente atrelada à exclusão econômica. Exclusão social devido a condições de vida miseráveis é fruto da falta de condições econômicas. Assim, além da necessidade de ações positivas e efetivas do Estado no tocante ao oferecimento de serviços sociais de urbanização, saneamento, educação, saúde e lazer; há que se voltar também para o desenvolvimento econômico e para a geração de empregos. A melhoria de todo esse conjunto é necessária para a redução das desigualdades e da exclusão social, e conseqüentemente, para a redução de diversos fatores que podem implicar em desagregação familiar e, reflexamente, no aumento da criminalidade. Nesse sentido, Cristina Rauter (2003, p. 93):

Qualquer acontecimento familiar pode ser tomado como causa: morte de genitores, separações, brigas de marido e mulher, traições, vícios e até mudanças frequentes de domicílio. O fato de a mãe ter que trabalhar fora e deixar o filho sob os cuidados de outrem, o fato de o pai ter que se ausentar do lar por longos períodos devido ao trabalho, todos esses incidentes podem ser daninhos à personalidade da criança. [...] A mobilidade ou falta de estabilidade dos laços familiares é uma das características das chamadas populações de baixa renda; as uniões sexuais são efêmeras, os filhos ditos "illegítimos" proliferam. As mortes, tanto de genitores quanto de crianças, são precoces e frequentes em razão da miséria (e expectativa de vida é de fato menor), as condições de trabalho e a extrema exploração levam a que os pais se ausentem de casa por longos períodos.

Observa-se que a falta de planejamento estratégico na área social por parte da administração pública provoca o aumento das necessidades de investimentos sociais, afinal, eventos previsíveis como por exemplo, o êxodo rural, podem ter as suas conseqüências negativas amenizadas por meio de planejamento e investimento em estruturas sociais. Dessa forma, a falta de planejamento, aliada à insuficiência de recursos ou ao uso inadequado (ou desonesto) dos recursos, provoca o aumento e a perpetuação da pobreza, ocorrendo assim um efeito multiplicador em que as demandas por recursos públicos aumentam cada vez mais.

A forma mais eficiente de combater e reduzir a exclusão social e econômica é o estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da geração de emprego e renda. Tal desenvolvimento só será possível com o estímulo aos empreendedores, por meio de investimentos em infraestrutura e desburocratização do sistema, pois, uma vez que o Estado não tem condições de oferecer emprego a todos, deve criar condições para que a oferta de empregos cresça, conforme ressaltam Silva, Santin e Piedade (2016, p. 111): "O Estado deve garantir a proteção do trabalhador e também

a inclusão do trabalhador no mercado de trabalho, afinal, a proteção do trabalhador será inócua caso este não tenha acesso ao emprego justo.'

Não há como negar que o direito ao trabalho se insere no rol dos direitos fundamentais, no entanto, trata-se de um direito social que, em virtude da sua amplitude e abrangência, e ainda das limitações do Estado, não pode ser diretamente oferecido por este. Assim, deve o Estado funcionar como garantidor do direito ao trabalho frente aos particulares que podem atuar como empregadores e também aos indivíduos que buscam efetivar seu direito ao trabalho, por meio de políticas públicas de fomento ao emprego e de legislação que proteja os direitos dos trabalhadores, conforme explana Ilton Garcia da Costa (2015, p. 268):

A nota distintiva encontra-se, portanto, na mediação feita pela legislação, que dará conta de fazer chegar os direitos fundamentais junto às tratativas privadas. No que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, não é nenhuma novidade a existência de legislação intermediadora, no sentido de conceder esses direitos por meio de uma iniciativa particular.

Nota-se que, ao lado dos investimentos diretos em serviços sociais como saneamento, urbanização, educação, saúde, lazer, cultura, esportes etc., deve haver uma estrutura de reintegração do egresso do sistema penal, uma vez que a sua reinserção no mercado de trabalho deve se dar o quanto antes. Além disso, deve ser levado em conta que o egresso do sistema penal é estigmatizado na sociedade, o que dificulta a obtenção de um emprego formal, conforme apontam Silva e Bertin (2017, p. 212):

A busca por um emprego se torna mais difícil ainda em tempos de crises econômicas como a atual, pois ocorre uma escassez de empregos para todos os trabalhadores, dificultando muito a obtenção de emprego pelo egresso do sistema prisional, uma vez que este carrega consigo todo o estigma de ex-detento e tem que enfrentar o preconceito em todos os grupos sociais

Ou seja, não se trata apenas de aumentar os investimentos em serviços sociais essenciais, mas de utilizar esses recursos de forma racional e equilibrada, alcançando assim o objetivo de atender à totalidade da população, com serviços de qualidade, o que promoverá o desenvolvimento econômico e social e a consequente

redução do número de pessoas em situação social precária, reduzindo, dessa forma, as necessidades de recursos públicos nestas áreas.

4.2.1. Direitos Sociais: despesas ou investimentos?

Uma das justificativas dos governantes para a falta de investimentos nas áreas sociais é a falta de recursos públicos para atender plenamente as demandas, uma vez que existem outras áreas que exigem investimentos e os recursos são limitados, ou seja, devido à limitação de recursos, o Estado faz apenas aquilo que esteja dentro das suas possibilidades financeiras. Tal “justificativa” é conhecida como reserva do possível, sendo muito utilizada como defesa judicial nos processos que requerem a atuação do Estado e o cumprimento de suas obrigações constitucionais na prestação de direitos sociais.

De acordo com Luzardo Faria (2017, p. 123):

A reserva do possível é apresentada, frequentemente, como uma grande desculpa pelo não atendimento da tarefa constitucional de efetivação de direitos fundamentais de cunho prestacional, pois, sendo uma limitação supostamente fática, é capaz de eximir os administradores públicos de sua responsabilidade política e jurídica pelo descumprimento dessas obrigações.

Não há dúvidas quanto à limitação dos recursos públicos, que devem ser utilizados adequadamente e planejadamente, tanto que existem regras rígidas no tocante à elaboração e execução dos orçamentos públicos. No entanto, como já foi observado anteriormente, as deficiências em uma área social provocam efeitos em outras áreas, e assim, o que deixou de ser investido em uma área poderá exigir maiores investimentos públicos em outras áreas. Com efeito, as más condições estruturais em termos de urbanização, saneamento, saúde e educação, ocasionadas pela falta de investimentos adequados e bem utilizados irá refletir em maiores necessidades de gastos em segurança pública e atendimento hospitalar, assim como, devido à má imagem do país no exterior, haverá redução substancial das verbas provenientes da indústria do turismo.

Ou seja, os investimentos nas áreas sociais não são apenas uma exigência humanitária e não devem ser vistos como “favores” da administração pública aos mais necessitados, sendo, na realidade, uma forma racional de administrar os recursos públicos de forma a cumprir as obrigações do Estado, sem, necessariamente, significar aumento de despesas, conforme assinala Maria João Vaz (2015, p. 98):

As perspectivas que vislumbram os direitos sociais como investimentos não vêm a promover a inércia ou a instigação do comodismo social, ao contrário do que os autores crentes na meritocracia apregoam. Na verdade – não obstante tenhamos de admitir que os direitos sociais, enquanto direitos prestativos, constituam custos para os cofres estatais ou levem à consignação de elevadas quantias orçamentárias – defendemos que contribuem para que sejam esbatidas as assimetrias sociais, evitando consequentes patologias que possam enfermar o bem-estar social ou uma vida saudável.

No entanto, em que pese a possibilidade matemática de que os investimentos nas áreas sociais básicas podem representar economia para os cofres públicos ao invés de gastos, o que se observa é a paulatina redução da presença do Estado nas áreas sociais. Um fenômeno que vem sendo devidamente percebido pela sociedade é o afastamento do Estado das áreas sociais mediante um tipo de “privatização implícita”.

Essa privatização dissimulada é um fenômeno em que o Estado, indevidamente, e talvez até mesmo estrategicamente, deixa de investir em áreas como educação e saúde, de forma que o atendimento desses serviços pela administração pública vai se deteriorando em tal intensidade que a cada dia mais pessoas buscam por prestadores particulares desses serviços, sendo obrigados a retirar uma boa parte de sua pequena renda para realizar o pagamento de planos de saúde e de mensalidades de escolas particulares.

Assim, o Estado acaba por levar vantagem duas vezes: uma vez, por não aumentar seus investimentos na área social, uma vez que, com mais pessoas buscando os serviços particulares, a demanda dos serviços públicos diminui. Por outro lado, o crescimento dessas empresas particulares representa aumento de recursos para o Estado por meio da arrecadação tributária.

Ressalte-se que a questão não se refere a outros tipos de privatizações promovidos, direta ou indiretamente, pelo Estado, como exemplo das privatizações na área econômica e produtiva. O fato é que os setores sociais, principalmente a

educação e a saúde, não podem continuar sendo alvos dessa privatização dissimulada que está ocorrendo. Setores como segurança pública, saúde e educação não podem ser privatizados nem terceirizados, conforme ressalta Pedro Henrique Carinhato (2008 p. 44):

Ao se utilizar o mecanismo de terceirização dos serviços públicos para empresas privadas ou ONGs – visto que o governo via como necessário o caráter competitivo na área social – estes passaram a serem consideradas mercadorias. Assim, fatalmente o caráter de direito social é perdido, pois os serviços ficaram disponíveis àqueles que tiverem recursos financeiros ou outros equivalentes para adquiri-los.

Há que se reconhecer que a evolução tecnológica e a própria dinâmica social exigem a evolução das formas de atuação do Estado e o acompanhamento normativo, por meio de alterações nas legislações, no entanto, em virtude da fundamentalidade e da essencialidade dos direitos sociais, eventuais alterações das normas não podem implicar em mitigações dos direitos sociais essenciais, sendo certo que a defesa desses direitos contra as investidas legislativas deve ser feita pelos tribunais, conforma disserta Vladimir Brega Filho (2013, p. 120):

É preciso que as cortes constitucionais garantam o núcleo essencial dos direitos sociais, não permitindo que seu núcleo essencial seja desrespeitado. Ainda que se admita a modificação da legislação, até porque o legislador tem a tarefa de conformar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos, não pode afetar seu núcleo essencial. A liberdade de conformação da norma tem limite, representado pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Especificamente em relação à criminalidade, verifica-se que a redução de custos do Estado nas áreas sociais se reflete em considerável aumento dos custos de prevenção e repressão à criminalidade. No entanto, a quantificação monetária dessa relação entre investimentos e desinvestimentos é uma tarefa de difícil efetivação devido às dificuldades de se determinar exatamente quais seriam os valores envolvidos em eventual redução da criminalidade, assim como nos casos de aumento desses índices. Assim, torna-se praticamente impossível responder à pergunta: quanto custa um delito para a sociedade? Lola Aniyar de Castro ressalta as dificuldades desse tipo de cálculo (1983, p. 45):

Há custos facilmente estimados do ponto de vista econômico, mas há outros que dependem de valorações subjetivas, tais como os delitos contra a honra e dignidade, a necessidade de mudar de vizinhança, o prejuízo para a formação da personalidade dos filhos daqueles que foram apontados como delinquentes etc. Há outros que são dificilmente discerníveis, como os gastos feitos pelo Estado, para a educação, saúde e o incremento da capacidade e qualidade produtiva de jovens e adultos que serão posteriormente recolhidos por terem cometido delitos. Há também, para a sua apreciação, dificuldades de índole estatística: a extensão da delinquência oculta reflete-se na inautenticidade das quantificações; o fato de não serem registrados os delitos do “colarinho branco”, nem a corrupção dos funcionários públicos, nem a fraude fiscal.

Como visto, o descaso com os investimentos sociais por parte do poder público sempre existiu, no entanto, a implantação de novas formas de prestação dos serviços sociais está potencializando o afastamento do Estado das comunidades e aumentando as desigualdades sociais e econômicas. Atualmente é muito comum encontrar famílias que não possuem altos rendimentos e que vivem em áreas carentes se sacrificando para pagar por um plano de saúde ou uma escola particular para seus filhos. Isso demonstra que as falhas na prestação dos serviços sociais pelo Estado estão provocando um desequilíbrio social que poderá trazer muitas consequências negativas futuramente.

4.3. A importância da educação

Dentre os diversos direitos sociais que devem ser prestados pelo Estado à sociedade, há que se ressaltar a preponderância de três direitos: a educação, a saúde e a segurança pública. Não porque se tratem de direitos superiores aos outros, pois todos eles são direitos essenciais, mas porque estes três são caracterizados por serem direitos-base, ou seja, direitos que garantem o exercício de outros direitos, e assim, a ausência ou deficiência de qualquer um destes três direitos prejudicará o exercício e a fruição dos outros direitos.

Embora não se trate de um rol taxativo, havendo ainda a previsão de outros direitos sociais em diferentes dispositivos constitucionais, o artigo 6º da Constituição estabelece um conjunto de direitos que devem ser, obrigatoriamente, prestados pelo Estado, assim redigidos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A redação do texto do artigo 6º da Constituição e o ordenamento sequencial dos direitos ali previstos não se deu por mero acaso. Há que se observar que o primeiro item da lista é o direito à educação, o que demonstra a intenção de mostrar que, a partir do efetivo oferecimento de um serviço de educação pública de qualidade e com universalidade, haverá a pavimentação do caminho para a fruição de todos os demais direitos.

Da mesma forma, o direito à educação é estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Artigo 53: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. No mesmo sentido, Regina Vera Villas Bôas e Roberta Lins Estevam de Barros (2020, p. 222):

A materialização da educação nacional, iniciada com a instrução infantil de qualidade, deve ser entendida como premissa básica, de caráter geral, do exercício das garantias e direitos fundamentais constitucionais do Estado brasileiro, razão pela qual é imperiosa a implantação de rede nacional de educação que desenvolva ensino-aprendizado com o objetivo de efetivar o direito fundamental social à educação de qualidade para todos do território nacional.

Não há como negar que a educação é o principal fator de desenvolvimento de uma sociedade, seja desenvolvimento social ou econômico. A educação liberta, ou, deveria libertar o ser humano. Por meio da educação é possível reduzir as desigualdades sociais, a pobreza, a corrupção, a criminalidade, os conflitos familiares e sociais, a degradação ecológica, os acidentes de trânsito e tantos outros problemas da humanidade. “A Educação mostra-se um dos mais importantes instrumentos para a modernidade efetivar seus ideais, por meio dela opera-se os nossos desejados modos de existir” (CASTRO, 2013, p. 62).

A segregação implícita existente na sociedade, que é responsável pelo estabelecimento de “castas sociais” invisíveis, é devida, em grande parte, às deficiências do sistema educacional brasileiro. Juarez Cirino dos Santos, em apresentação da obra de Alessandro Baratta, ressalta a relevância do sistema

educacional no processo de segregação social, sob a ótica do autor (SANTOS, 2011, p. 16):

O sistema escolar, primeiro segmento do aparelho de seleção, discriminação e marginalização, reproduziria a estrutura social pelos critérios de avaliação do mérito individual, com efeitos discriminadores sobre crianças e jovens de estratos sociais inferiores: diferenças em desenvolvimento mental e linguagem, originárias da classe social, seriam interpretadas como defeitos pessoais; estereótipos e preconceitos informariam a “injustiça institucionalizada” do sistema de notas, através das percepções e atitudes dos mestres: os juízos negativos do mestre afetariam o rendimento escolar, conforme a teoria do *self fulfilling prophecy* sobre a natureza constituinte da atitude dos outros; os efeitos estigmatizantes da rejeição e isolamento seriam ampliados pela distância social, desadaptando o “mau” aluno cada vez mais, até a exclusão do sistema.

A importância da educação como instrumento de desenvolvimento econômico e social, e ainda, como fator de combate às desigualdades, e, conseqüentemente de redução da exclusão social e da criminalidade é ressaltada por Raíza Alves Rezende e Vladimir Brega Filho (2015, p. 205):

A realização do direito à educação beneficia o indivíduo, mas principalmente enriquece toda a sociedade, uma vez que concretiza a democracia, os princípios republicanos, o desenvolvimento da sociedade, reflexamente interessando ao próprio Estado. É indispensável ao desenvolvimento humano, ao crescimento econômico sustentável, à erradicação da pobreza, à fiscalização dos poderes estatais etc. Busca-se na essência do direito à educação a garantia da igualdade de oportunidades ao indivíduo, uma vez que a liberdade e a democracia só serão alcançadas em sua plenitude se o homem tiver acesso ao núcleo essencial básico de seus direitos.

As marcantes diferenças entre o sistema educacional público e o privado funcionam como elemento estimulador e perpetuador das desigualdades e da segregação social. Alessandro Baratta afirma que “o sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização” (2011, p. 172).

A segregação implícita imposta pelo sistema educacional pode ser observada pelos diferentes índices de qualidade entre a educação pública e a privada. Com efeito, o grande diferencial na questão educacional é a qualidade da formação escolar das crianças e adolescentes. Segundo Carlos Roberto Jamil Cury (2014, p. 159);

Se tal é a importância da educação, então, ela só pode ter como própria de sua natureza a qualidade. Tanto é assim que este direito, assim juridicamente protegido, se vê ainda cercado de um financiamento vinculado à própria Constituição de modo que, pelo art. 212, todos os entes federados são obrigados a fazer o devido investimento em educação a fim de assegurar sua qualidade.

Não há dúvidas de que a educação é o grande instrumento de qualquer nação para se desenvolver e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, a manutenção da atual situação de desigualdades, de dicotomia entre um grupo de poucos privilegiados e outro de milhões de excluídos interessa ao grupo da elite. Mas são estes, os integrantes da elite, que decidem como serão os investimentos em educação, e assim, não há perspectiva de melhorias.

Nota-se que existe uma dificuldade atávica por parte dos dirigentes do país em compreender que a redução das desigualdades e a melhoria das condições de vida das parcelas mais carentes da população não significam que haverá redução do rendimento ou do poder econômico que eles tanto protegem. Faz-se necessária uma mudança cultural para que todos compreendam que a redução dos índices de pobreza e o avanço social e econômico das classes mais baixas irá beneficiar a todos. E o caminho para alcançar esses avanços é o aprimoramento do sistema educacional público. No entanto, esse aprimoramento sempre encontrou resistência entre os dirigentes do país, conforme relata Maria Abádia da Silva (2009, p. 223):

Um olhar crítico direcionado para a trajetória da sociedade brasileira revela a distância entre as classes sociais, em decorrência de concepções políticas e medidas econômicas de privilégio para poucos e um processo de alargamento constante de exclusão social para a maioria. Foram séculos de omissão e de ocultamento das demandas da sociedade, sendo suas manifestações muitas vezes tratadas como caso de polícia e de desordem pública. No Brasil, ainda que estas manifestações ocorressem desde o tempo das províncias, o desejo dos trabalhadores por uma educação de qualidade foi atendido por meio de escolas precárias e insuficientes para a magnitude e a expectativa da demanda.

O sistema educacional brasileiro tem se mostrado inadequado há muito tempo. Os resultados dos estudantes brasileiros em índices internacionais de avaliação indicam um grande abismo entre a qualidade da educação brasileira e a de outros países. É certo que a melhoria do sistema educacional exigirá um aumento

substancial dos valores investidos na educação pública (e do índice de investimento por aluno, índice *per capita*). No entanto, essa não é a única mudança a ser alcançada. Há que se modificar toda a estrutura educacional, começando pela valorização dos professores (com capacitações adequadas e rotineiras), com valorização salarial, e, principalmente, com respeito à autonomia do professor, conforme defendido por Paulo Freire (2001, p. 37):

Há autoritarismo, de um lado, no nenhum respeito à capacidade crítica dos professores, a seu conhecimento, à sua prática; de outro, na arrogância com que meia dúzia de especialistas que se julgam iluminados elabora ou produz o “pacote” a ser docilmente seguido pelos professores que, para fazê-lo, devem recorrer aos guias. Uma das conotações do autoritarismo é a total descrença nas possibilidades dos outros.

Ressaltando a necessidade de aprimoramento da qualidade da educação e sua relação com os direitos sociais, Simone de Fátima Flach (2012, p. 8):

A educação é entendida como instrumento de transformação social por meio da construção da emancipação dos indivíduos, os quais devem tornar-se sujeitos ativos em suas comunidades e na sociedade como um todo. Então, outra concepção de qualidade da educação se desenvolve: a qualidade social da educação.

A comprovação de que o sistema educacional brasileiro sempre foi deficiente e inadequado é verificada na obra do educador Paulo Freire de 1967, “Educação como prática da liberdade”, em que o autor já apontava a necessidade de que a educação fosse voltada para a formação de cidadãos críticos, que possam se determinar e agir com a liberdade e consciência necessárias ao bom convívio social. Se o sistema educacional cumprisse o seu papel com efetividade, a sociedade seria mais equilibrada e não haveria tanta desigualdade social e econômica. Paulo Freire (1967, p. 93) analisa as deficiências do sistema educacional e aponta os caminhos que devem ser seguidos para a melhoria do sistema educacional:

Daí a necessidade de uma educação corajosa, que enfrentasse a discussão com o homem comum, de seu direito àquela participação. De uma educação que levasse o homem a uma nova postura diante dos problemas de seu tempo e de seu espaço. A da intimidade com eles. A da pesquisa ao invés da mera, perigosa e enfadonha repetição de trechos e de afirmações desconectadas das suas condições mesmas de vida.

Embora existam diversos caminhos para combater a exclusão social (e todos devam ser largamente utilizados), há que se reconhecer que o meio mais eficiente nessa tarefa é a melhoria do sistema educacional. É evidente que outras áreas necessitam atenção e aumento de investimentos, no entanto, com o crescimento da qualidade da educação muitas portas se abrem, sendo este o melhor instrumento para reduzir a exclusão social. De acordo com Simone de Fátima Flach (2012, p. 15, 16):

A educação é a base para a “política de inclusão social”, tão necessária quanto importante, pois, por meio dela, fica demonstrada a preocupação constante em propiciar à população, marginalizada pela própria estrutura econômico-social vigente, mecanismos que viabilizem sua entrada num contexto social mais amplo, pelos quais essa população possa estar munida de instrumentos que possibilitem a construção de outra forma de relação econômica, social, cultural e política, radicalmente diferente da existente na atualidade.

A responsabilidade do Estado na prestação de direitos sociais é reconhecida na Constituição do Brasil, especialmente em seu artigo 6º, sendo inegável que cabe ao Estado o financiamento e a implantação de todos os direitos sociais ali elencados, e não apenas da educação.

A atribuição constitucional de responsabilidade da educação ao Estado está prevista no Capítulo III, “Da Educação, Da Cultura E Do Desporto”, nos artigos 205 a 214 da Constituição. Os fundamentos e a responsabilidade quanto à educação se encontram no artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Observe-se que o dispositivo constitucional atribui o “dever” da educação ao Estado e à “família”, levando ainda essa responsabilidade a toda a sociedade. Assim, a Constituição destaca a importância da participação da família no processo educacional. Segundo Evandro Camargos Teixeira (2011, p. 52): “É essencial que as famílias apoiem as crianças e adolescentes, fazendo-os compreender que quanto maior o nível de escolaridade no presente maior será a probabilidade de um futuro com acesso a melhores condições de emprego e renda”.

A citada melhoria nas probabilidades de alcançar melhores condições de emprego e renda não se fundamenta apenas na participação direta em cursos

profissionalizantes, mas sim no conjunto de toda a escalada educacional, desde a pré-escola até os cursos superiores e profissionalizantes, afinal, se não houver uma boa base de conhecimentos e de formação pessoal, não haverá boas condições de formação profissional.

A redução da exclusão social e das desigualdades econômicas só pode ser alcançada efetivamente com o crescimento da renda obtida pelas famílias, o que permitirá a melhoria das condições de vida de todos os familiares. Assim, há que se ressaltar a importância da educação como fator de redução do desemprego e de aumento da renda familiar, devido à possibilidade de profissionalização que se abre com uma formação de qualidade desde a infância. Segundo Marcos Augusto Maliska (2018, p. 359):

O Estado deve ofertar condições materiais mínimas para que todos possam conseguir qualificar-se para buscar um posto de trabalho. A educação como instrumento permanente de aperfeiçoamento do trabalhador é algo inerente às sociedades como a nossa, marcadas pela dinamicidade e pela inovação, que a cada dia colocam novos desafios aos trabalhadores.

A relação entre qualidade da educação pública e criminalidade pode ser verificada em diversos aspectos. De início, em determinadas comunidades, basta a simples presença da criança na escola (o que exige a presença da escola na comunidade), para que esta criança se mantenha ocupada em atividades sadias e não se envolva no crime.

Da mesma forma, se houver a participação da família, ainda que mínima, em união com a formação escolar, haverá grandes probabilidades de que a criança tenha um desenvolvimento psicológico saudável, com boa formação moral, o que a afastará do mundo do crime.

Por fim, as possibilidades de crescimento pessoal e profissional, que certamente são criadas com uma boa formação educacional, aumentarão as chances de inserção no mercado de trabalho, assim como de melhorias salariais, o que permitirá a melhoria das condições econômicas de todos os familiares, reduzindo muito as chances de que algum deles venha a se envolver em atividades criminosas.

De acordo com Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho (2015, p. 6):

As diversas abordagens sociológicas, psicossociais e econômicas colocam ênfase em dois conjuntos de fatores que poderiam estimular ou remediar a participação do jovem em atividades criminosas. De um lado, aparece a punição; e de outro lado aparece o processo de orientação e socialização do indivíduo, que se inicia na primeira infância e perdura pelo período de formação escolar até a adultícia. Tal processo gera efeitos seja por reforçar os elos de concordância social (e por estabelecer um espírito coletivo de solidariedade e cooperação social), seja por dotar o indivíduo de maior capital humano, que possibilita uma inserção qualificada no mercado de trabalho, fazendo aumentar o custo de oportunidade em cometer crimes.

A estreita relação entre o direito à educação e a criminalidade também é assinalada por OLIVEIRA, CARVALHO e TELES (2018, p. 168):

Forja-se a criminalidade, além de outros fatores intrínsecos que dizem respeito à personalidade do indivíduo, também por fatores extrínsecos que em havendo ou não numa sociedade irão direcioná-la para um ou outro caminho, como por exemplo, a falta de acesso à educação numa determinada comunidade, pode conduzir os seus membros, que por não ter uma ocupação construtiva e perspectiva de um crescimento pessoal e profissional, a atividades nocivas e ilícitas, visto o patamar desfavorável em que se encontram.

Verifica-se que a intensidade de atuação do Estado na área social tem relação direta com a qualidade de vida, com a desigualdade social e econômica, com o desenvolvimento do país e com a criminalidade. A mudança de postura do Estado em relação aos direitos sociais pode significar muito mais do que a redução dos índices de criminalidade, sendo, efetivamente, um instrumento para o desenvolvimento econômico e social do país. Faz-se necessária a união de esforços de diferentes entidades no sentido de buscar soluções para os problemas, conforme anota Valter Foleto Santin (1996, p. 119):

O Ministério Público e o Judiciário devem ter acentuada atuação para solução ou minimização do problema. São instituições com razoáveis graus de respeito e aceitação popular e poder de transformação social, devendo usar os seus mecanismos jurídicos e coercitivos em favor dessa meta, inclusive em atenção à filosofia do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visou a proteção integral à criança e ao adolescente.

Além da possibilidade de intervenção judicial por iniciativa do Ministério Público, outro instrumento que pode funcionar de forma rápida e eficaz é a alteração

das normas relativas à prestação dos direitos sociais pelo Estado, o que não apenas pode, mas deve, ser feito pelos legisladores, conforme assentam Santin, Souza e Piedade (2017, p. 99): “o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade, a fim de proteger determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”.

Observa-se que a mudança da postura e do modo de atuação do Estado, na condição de principal responsável pela efetivação dos direitos sociais, só se dará se houver a participação e a reivindicação de toda a sociedade, e principalmente, dos órgãos e entidades de defesa dos direitos humanos, no sentido de unir esforços e promover o desenvolvimento econômico e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu do problema identificado no sistema prisional brasileiro, que, em virtude de sua estrutura e metodologia de trabalho inadequadas e da superlotação de praticamente todas as unidades prisionais do país, passa por constantes crises, sendo que, a considerar as taxas de reincidência criminal, que se situam na faixa de 90%, pode-se afirmar que o sistema não cumpre o seu principal objetivo, que é a reeducação do preso e sua preparação para retornar ao convívio social.

De início, considerando-se que o tema envolve o estudo sobre segurança pública, foram verificados os fundamentos do poder de polícia e da exclusividade e legitimidade do uso da força pelo Estado, uma vez que, a princípio, a primeira função atribuída ao Estado foi a de oferecer proteção e segurança às pessoas, seja contra ofensas externas, seja no sentido de evitar agressões entre os próprios habitantes.

A pesquisa sobre o sistema prisional e sobre as causas da criminalidade faz parte do campo de estudos da criminologia e de suas diversas teorias e princípios. Assim, foi realizado um breve estudo sobre a criminologia no capítulo dois, dentro da necessária relação existente entre exclusão social e criminologia. Com base nessa análise, pode ser verificado que a coculpabilidade penal do Estado se alinha aos conceitos da Escola de Chicago, em conformidade com a ecologia social frente à criminalidade. Da mesma forma, verificou-se a incidência predominante da Teoria das Subculturas Criminais, em que a ausência do Estado nas comunidades mais carentes provoca uma espécie de “legitimação” da criminalidade, assim como, da Teoria das Associações diferenciais.

O capítulo três se volta ao estudo do sistema prisional, da sua evolução histórica até a chegada ao atual panorama. A análise dos dados referentes ao sistema penitenciário foi feita com base nos relatórios divulgados pelo INFOPEN, principalmente o Dicionário de Dados Penitenciários, publicado em junho de 2019. O estudo pormenorizado das características do sistema prisional e dos presos permite traçar o perfil do ocupante dos presídios do país.

A principal característica negativa observada foi a superlotação do sistema prisional. Dessa forma, conclui-se pela necessidade de buscar soluções para tal superlotação, e, nesse sentido, foram analisadas as hipóteses que poderiam ser aplicadas. Uma das alternativas é a adoção de medidas de despenalização e de

aplicação de penas alternativas à pena privativa de liberdade. No entanto, tais possibilidades de solução não foram consideradas neste trabalho devido à sua larga utilização há algum tempo, não havendo, efetivamente, redução considerável da população carcerária, uma vez que os índices de criminalidade continuam em alta, o que faz com que o número de presos continue aumentando.

Nesse passo, foi verificado que a única forma de reduzir efetivamente a população carcerária seria a redução do número de novos presos que entram no sistema, o que somente se concretizaria com a redução dos índices de criminalidade, que também pode ser alcançada, em parte, pela melhoria do próprio sistema penitenciário, no sentido de alcançar melhores resultados no tocante à reincidência criminal.

Por outro lado, com base nos resultados de análises das estatísticas oficiais do sistema prisional brasileiro, foi traçado o perfil do presidiário brasileiro, sendo constatado que, em sua grande maioria, são jovens (praticamente a metade dos presos tem menos de 29 anos), Esses dados, por si, já indicam que o início no caminho da criminalidade se dá muito precocemente, o que demonstra a ineficiência dos serviços sociais voltados para a infância e a juventude.

Somado a isso, verificou-se que o nível de escolaridade dos presidiários é extremamente baixo: 84,32% dos presos não chegou a concluir o ensino médio, sendo que apenas 10,27% deles conseguiram concluir. Os números falam por si. Apenas a visualização desses índices de escolaridade já seria suficiente para comprovar a estreita relação entre a ineficiência dos serviços sociais na área da educação e a criminalidade. Comprova-se, de plano, que o aumento dos investimentos na educação (acompanhado de melhorias qualitativas), pode resultar, em poucos anos, em considerável redução do número de presidiários, o que reduziria as despesas públicas na área prisional.

Quanto aos tipos de crimes cometidos, a compilação e sistematização dos dados do sistema prisional mostra que aproximadamente 80% dos presos do país se envolveram em crimes de conteúdo patrimonial (com ou sem violência), o que indica que boa parte dos crimes pode ter sido cometida como forma de compensar deficiências econômicas nas famílias dos infratores. Esse elevado índice de presos por crimes patrimoniais revela que as carências econômicas podem “empurrar” a pessoa para o cometimento de crimes.

No tocante ao alto número de presos por crimes patrimoniais, há que se atentar para a característica de segregação do sistema de persecução penal, que é demonstrada pelo fato de que a maioria maciça desses presos vem de famílias de classes sociais mais baixas, sendo que os criminosos de colarinho branco, que também cometem muitos crimes de teor econômico, raramente são encontrados em presídios. Tal segregação não se dá, necessariamente, por meio do sistema de criminalização via tipificação de condutas; sendo verificado que ocorre mais facilmente no sistema processual penal, onde o poder econômico evita que os infratores sejam condenados, ou, se condenados, dificilmente serão recolhidos aos presídios.

Em resumo, o perfil do preso brasileiro é de um jovem, de baixa escolaridade, que cometeu crimes patrimoniais. A análise comparativa desse perfil de preso em relação à situação da estrutura de serviços sociais existentes no país leva, inevitavelmente, ao reconhecimento de que houve (há) falhas na prestação desses serviços por parte do Estado. Falhas graves. Não há justificativas coerentes para que tantos jovens de famílias carentes sejam excluídos da sociedade e não tenham oportunidade de, ao menos, ter acesso ao sistema educacional. O mesmo Estado que nega o acesso do jovem ao sistema educacional, lhe abre as portas do sistema prisional.

Restando reconhecida a falha do Estado frente a suas obrigações em relação aos direitos sociais, verifica-se o conseqüente reconhecimento de sua parcela de culpa na criminalidade. Essa coculpabilidade do Estado foi apresentada neste trabalho de acordo com a atual visão em que é aplicada nos processos penais, como atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, permitindo uma redução no tempo de pena de reclusão, no caso de condenação do acusado. Tal aplicabilidade da teoria da coculpabilidade é aceita por diversos estudiosos, conforme foi demonstrado no capítulo quatro.

No entanto, os resultados obtidos na presente pesquisa demonstram que essa forma de aplicação da teoria da coculpabilidade do Estado, embora seja justa em relação ao condenado (uma vez que, de certa forma, ele foi levado ao crime devido às más condições em que vive), não se mostra justa em relação ao Estado.

Afinal, dessa forma, o Estado, que se omitiu no momento do cumprimento de suas obrigações na área social, não terá que arcar com nenhum custo pela sua omissão, sendo instado apenas a permitir que o magistrado reduza a pena do condenado em uma pequena fração. A permanecer esse tipo de entendimento quanto

à coculpabilidade do Estado, as mazelas sociais do país se perpetuarão, e a criminalidade continuará aumentando, com a consequente continuidade da superlotação dos estabelecimentos prisionais.

O que se verifica, com base nos resultados da pesquisa, é que se faz necessária uma mudança cultural em relação ao modo de visualizar a coculpabilidade. Que a sociedade, por meio dos órgãos e entidades de proteção dos direitos humanos, passe a exigir do Estado o real cumprimento de suas obrigações sociais constitucionalmente estabelecidas, possibilitando assim a redução da exclusão social e econômica, e, conseqüentemente, da criminalidade.

A adoção de novas formas de resposta do Estado ao problema da coculpabilidade certamente exigirá mudanças profundas nas políticas públicas, assim como na forma de atuação dos órgãos e entidades que detêm legitimidade para buscar soluções para a precariedade em que vive grande parte da população, que representa a exclusão social provocada pelo próprio poder público.

A maior dificuldade para buscar a efetiva solução do problema da coculpabilidade penal do Estado (ao invés de continuar utilizando o paliativo da redução de pena) se encontra na escolha dos meios para que se possa exigir a prestação dos serviços sociais, uma vez que a independência e autonomia dos poderes impede que o Estado seja obrigado a realizar obras e serviços públicos por outros órgãos. Nesse sentido, caberia perfeitamente a atuação do Ministério Público da mesma forma em que são obtidas atualmente as prestações de atendimento à saúde, como medicamentos e tratamentos médicos, via ações judiciais. Ora, se o Estado pode ser obrigado a custear tratamentos de saúde de alto custo para uma só pessoa, por que não poderia ser compelido a investir em serviços sociais essenciais para grandes parcelas da população?

O problema da exclusão social e econômica – e da parcela de criminalidade resultante dela - só será solucionado com a atividade concreta e efetiva do Estado no atendimento às necessidades essenciais de todos os cidadãos. E isso certamente não poderá ser alcançado por meio da atual forma de aplicação do princípio da coculpabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Democracia e ativismo judicial: atuação contra majoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. Jacarezinho – PR: **Argumenta Journal Law**, n. 20, p. 33-45, ago. 2014. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/432> Acesso em 30 jul 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ARAÚJO, Jader Máximo. O princípio da coculpabilidade como causa atenuante inominada. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, jun 2013. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1138> Acesso em 11 jul 2020.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Guerra às drogas ou racismo de Estado? A necropolítica de Segurança Pública**. In: Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social. Helena Schiessl Cardoso; Leandro Gornicki Nunes, Luana de Carvalho Silva Gusso (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARRIGONI, Mariana, SALIBA, Maurício. A condição humana dos presos no Brasil. **Argumenta Journal Law**, n. 31, p. 127-152. Jacarezinho – PR: Brasil, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1597/pdf> Acesso em: 23 maio 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A Atuação do Ministério Público na Concretização do Direito Fundamental à Segurança Pública. **Revista do CNMP** – n.4, ano 2014. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/70/40> Acesso em: 29 abr 2020.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. (Orgs). **Sociologia Jurídica: de acordo com a Resolução 75/2009 do CNJ**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BARROS, Sérgio Resende de. **Noções Sobre Geração de Direitos**. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>. Acesso em 28 mar 2020.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção Coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action Norte Americana. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Vol. 1, 2007. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/211/prote%C3%A7%C3%A3o%20coletiva%20direitos_Barroso.pdf?sequence=1 Acesso em 14 out 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 254, p. 39-65. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074/6862> Acesso em: 11 abr 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Trad. Tomaz Tadeu. Coord. Gilson Iannini. 2. ed. Autêntica Editora: São Paulo, 2019.

BEZERRA, Beatriz A.; SILVA, Heloisa A. de S.; SOKOLOWSKI, Luis F; FAVERO, Lucas H. **A Influência das Escolas Penais no Direito Penal Brasileiro**. Cascavel, PR: Centro Universitário FAG, 2019. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5db82d710e669.pdf> Acesso em 05 jul 2020.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de Estado em Max Weber**. Revista Lua Nova, n. 92, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a04n92.pdf> Acesso em: 15 abr 2020.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem**. São Paulo: Editora Moderna, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução por Denise Agostinetti, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

_____. (DEPEN). **Dicionário de Dados - junho_2019**. Brasília, DF: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5> Acesso em 20 jul 2020.

_____. ENASP Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. Meta 2: **A impunidade como alvo – diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**.

Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília: 2012. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_ensasp_FINAL.pdf. Acesso em 15 dez 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.

_____. DEPEN Departamento Penitenciário Nacional **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** Ministério da Justiça Brasília 2016.

_____. **Lei da Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1985.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1984.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do Retrocesso Social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. Jacarezinho - PR, **Argumenta Journal Law**, n. 19, p. 103-124, mar. 2014. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409> Acesso em 13 jul. 2020.

BUONAMICI, Sergio Claro. Direito Fundamental Social à Segurança Pública. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. v. 15. n. 21, Franca, SP, 2001. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341> Acesso em 15 fev 2020.

CAETANO, Haroldo. **Loucos por liberdade**: Direito Penal e loucura. Goiânia: Escolar Editora, 2019.

CAMPOS, Arruda. **A Justiça a serviço do crime**. Edição Saraiva: São Paulo, 1959.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. Tradução: Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Os grandes “paradigmas criminológicos” da modernidade e suas “recepções criativas” na América Latina e no Brasil**. In: Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social. Helena Schiessl Cardoso; Leandro Gornicki Nunes, Luana de Carvalho Silva Gusso (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, reforma do estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. Marília, SP: **Revista Aurora**, ano II n. 3 – dez. 2008. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1192> Acesso em 23 jul 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Trad. Ricardo Perez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de, PINHEIRO, Carolline Cardoso. Reconhecimento da mea-culpa do Estado e da sociedade e a aplicação do princípio da coculpabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Mackenzie**, v. 10, n. 2, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.10_n.02.06.pdf Acesso em: 13 abr 2020.

CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

_____. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015-a.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. P. 269 – 289. In: Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. Celso Naoto Kashiura Jr.; Oswaldo Akamine Jr.; Tarso De Melo (Orgs). São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015-b.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista katálysis** vol.14 no.1. UFSC, Florianópolis. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802011000100007&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 23 maio 2020.

CASARI, Camila Maria Rosa. **Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro**: ativismo judicial estrutural dialógico como forma de superação de falhas nas políticas públicas e efetividade dos direitos fundamentais dos presos. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho: UENP, 2017.

CASIMIRO, Castro. **O Direito Penal e a Psicologia**: um casamento imperfeito ou um divórcio encoberto? In: Profiling, Vitimologia e Ciências Forenses: Perspectivas atuais. Lisboa, Portugal: Pactor Editora, 2012.

CASTRO, Bruna Jamila de. **Representações modernas de natureza nas histórias em quadrinhos do Papa-Capim**. Dissertação de Mestrado. Londrina: UEL. 2013. Disponível em: http://www.uel.br/pos/mecem/arquivos_pdf/BRUNAJAMILACASTRO.pdf Acesso em 25 jul 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade**. Brasília, DF: IPEA – Nota

Técnica 15, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5170/2/Nota_15_Reduc%u00e3o_idade.pdf Acesso em 23 jul 2020.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Ilton Garcia da et al; **O acesso do idoso ao mercado de trabalho**: uma análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sociais. Conpedi, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/grv61507Qs7EtPjA.pdf>. Acesso em 20 mar. 2016.

COELHO, Marcial Duarte. Direito fundamental à segurança e o princípio da proibição da proteção deficiente: a necessária releitura do Art. 152, CPP. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. v. 2 n. 2 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426/PDF> Acesso em 18 nov 2020.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. Tradução por Ovídio A. Batista da Sila e Carlos Otávio Athayde. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da Educação Brasileira como Direito. Campinas: **Educação & Sociedade**. v. 35, nº. 129, p. 1053-1066, out.-dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v35n129/0101-7330-es-35-129-01053.pdf> Acesso em 07 jul 2020.

ELIAS, Norbert. **Envolvimento e alienação**. Trad. Álvaro de Sá. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **A proteção dos direitos fundamentais e as garantias constitucionais**. In: Direito e Justiça: Estudos em homenagem a Gilberto Giacóia. Eduardo Augusto Salomão Cambi; Alencar Frederico Margraf (Orgs). p. 45 – 70. Curitiba: Ministério Público, 2016.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Revista A. Jurídico – abr 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/> Acesso em 26 out 2019.

FARIA, Luzardo. A ineficiência do atual modelo de responsabilização civil do Estado no Brasil e a necessidade de prevenção de danos. Ribeirão Preto: **Revista Digital de Direito Administrativo**. FDRP, vol. 4, n. 2, p. 117-136, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134460/130585> Acesso em 14 jul 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – A Teoria da Associação Diferencial e o crime de colarinho branco. De Jure - **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. 2008. Disponível em:

https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1 Acesso em 13 fev 2020.

FLACH, Simone de Fátima. Contribuições para a compreensão sobre qualidade social da Educação. Ijuí, RS: **Revista Contexto & Educação**, v. 27, n. 87, (4-25). 2012. Disponível em: <https://200.17.87.11/index.php/contextoeducacao/article/view/191> Acesso em 27 jul 2020.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas. Unifafibe**. v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/152/pdf> Acesso em 09 jun 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 8ª reimpressão, 2020.

FRAGELLI, Pedro Coelho. O Memorial de Aires e a Abolição. São Paulo: **Revista Novos Estudos**, n. 79, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n79/10.pdf> Acesso em 25 jul 2020.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, ano III número 5. UNESP: Marília, SP, 2009. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/FREIRE.pdf> Acesso em: 02 abr 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

_____. **Política e educação**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GIACOIA, Gilberto, BONAVIDES, Samia. A encruzilhada do sistema penal: a escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal. **Argumenta Journal Law**, n. 29, p. 225-246 Jacarezinho, PR: UENP. 2018.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução: Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal, vol. 01: Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Do Princípio da Culpabilidade**. UniCM: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1454d28ea121df29> Acesso em 30 jan 2020.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal**: dois casos emblemáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: MPPR, 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio_da_vedacao_de_protecao_deficiente_de_vitimas_em_materia_penal_1_1.pdf Acesso em 11 nov 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói, RJ: Luam Editora, 1993.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Por um sistema penal não excludente: uma releitura constitucional do Direito Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho (PR), 2009.

_____. **Terrorismo: direito penal constitucional e os limites de criminalização**. Curitiba: Juruá, 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAITANO, Grégori Elias. **Por uma Criminologia do encontro – um ensaio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LAZARI, Rafael de. **Teoria da consolidação substancial dos Direitos Humanos: aportes à concepção de “pessoas democráticas de direito”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Paulo Natanael Vieira. Extensão do método APAC ao sistema carcerário brasileiro: uma alternativa para a pena privativa de liberdade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, SP. v. 15, n. 1. 2020. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1003/pdf> Acesso em 21 jul 2020.

LIRA, Silvano Fidelis de; ARANHA, Gervácio Batista. As ambiguidades de Raimundo Nina Rodrigues: notas sobre a presença negra nos trópicos. **Cadernos Imbondeiro**. v.3, n.2. João Pessoa: UFCG, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/download/21563/12813/> Acesso em: 02 jul 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo** - São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. O Brasil e a Lógica Racial: Do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. **Revista Psicologia Clínica** vol.30 n.2. Rio de Janeiro maio/ago. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n2/05.pdf> Acesso em: 29 jun 2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **Comentários ao Artigo 205 da Constituição**. In: **Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema penitenciário: reforma ou reprodução**. Um estudo da APAC de São José dos Campos. Dissertação de Mestrado, USP, 2001. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-07112013-141242/publico/MestradoGustavoMassola.pdf> Acesso em: 13 abr 2020.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos tipos penais**: parte especial do direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004-a.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Aspectos introdutórios da teoria do crime. **Revista Brasileira Multidisciplinar**. v. 8, n. 2, 2004-b. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/302> Acesso em: 22 nov 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, André Caixeta da Silva. **O STF e a proibição da insuficiência**: a proporcionalidade na litigância de direitos sociais. São Paulo: 2018, Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AndreCaixetaProibicaoDe-Insuficiencia.pdf> Acesso em 16 out 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SANTOS, Christiano Jorge. A população carcerária no Brasil: um retrato da impunidade? **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. V. 16, n. 2. 2019. São Paulo: ESMPSP, 2019.

MOTA, Indaiá Lima. **A co-culpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Dissertação de Mestrado. Salvador: UFBA, 2013.

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11326/3/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20FINAL.pdf> Acesso em 29 abr 2020.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

MOURA JUNIOR, Joaquim Fernandes de. **O Princípio da Culpabilidade no Direito Penal**. EMERJ, RJ, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf Acesso em: 05 jan 2020.

NEVES, Márcia das. **Nina Rodrigues: as relações entre mestiçagem e eugenia na formação do povo brasileiro**. Dissertação de Mestrado em História. São Paulo: PUC, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13390/1/Marcia%20das%20Neves.pdf> Acesso em: 25 jun 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Leandro Gornicki. **Neoliberalismo e política criminal no Brasil: da biopolítica à tanatopolítica**. In: *Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social*. Helena Schiessl Cardoso; Leandro Gornicki Nunes, Luana de Carvalho Silva Gusso (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. **A política criminal do Brasil e sua efetividade por meio das políticas públicas**. Dissertação de Mestrado. Jacarezinho, PR: UENP, 2017. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/9210-samyle-regina-matos-oliveira/file> Acesso em 15 dez 2019.

OLIVEIRA, Samyle, CARVALHO, Grasielle, TELES, Juliana. Educação e lazer como instrumentos preventivos da criminalidade: uma análise à luz do princípio jurídico da fraternidade. Jacarezinho – PR: **Argumenta Journal Law**, n. 29, 2018, p. 161-179. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1493/pdf> Acesso em 18 jul 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PESTANA, Filipa Almeida. O Monopólio do Uso Legítimo da Força e a Privatização da Segurança Internacional: Um Estudo de Caso do Papel da Blackwater no Iraque. **Revista Militar**, 2016. Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/1191> Acesso em 17 maio 2020.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O Controle do Arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Artigo DHNet. 1998. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo13.htm#_ftn3 Acesso em: 13 fev 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** in: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (org) *Justiça Restaurativa - Coletânea de Artigos*, (p. 19 - 40). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PONTE, Antonio Carlos da; FALOPPA, Fabíola Moran. Tráfico de pessoas e tutela penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério público de São Paulo**. V. 15, n. 1. 2019. São Paulo: ESMPPSP, 2019.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SODA, Robson Leandro. Do princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro. Salvador: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 29, n. 02, p.89-107, Jul-Dez 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/34811/20124> Acesso em 19 jul 2020.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. **Lições de Franz Von Liszt**. Ciências Criminais, jun 2020. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/licoes-de-franz-von-liszt/> Acesso em 05 jul 2020.

RANGEL, Caio Mateus Caires; BAYER, Diego Augusto. **Co-culpabilidade e a aplicabilidade no Direito Penal brasileiro**. In: *Controvérsias Criminais: estudos em homenagem ao professor doutor Edmundo S. Hendler*. Diego Augusto Bayer (Org). Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2016.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REZENDE, Raíza Alves; BREGA FILHO, Vladimir. Educação para a cidadania: o aspecto democrático do direito à educação. **Argumenta Journal Law**, n. 22, p. 201-230. Jacarezinho, PR: UENP, 2015. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/496/pdf_87 Acesso em: 15 jul 2020.

RICOTTA, Luiza Cristina de Azevedo. **Psicologia do comportamento criminoso**. Curitiba: Juruá, 2016.

RODRIGUES. Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

RONDON FILHO, Edson Benedito; FREIRE, Francisco Xavier. **Monopólio legítimo da força como processo civilizador**: Weber e Elias em perspectiva. XII SIPC, UEL, 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais12/artigos/pdfs/comunicacoes/C_Rondon_Filho.pdf Acesso em 23 abr 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. (Tradução de Lourdes Santos Machado). 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Col. Os Pensadores.

SALES, Ana Cristina Mendes. **O sistema progressivo na execução da pena**. Porto Velho: São Lucas, 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2138/Ana%20Cristina%20Mendes%20Sales%20-%20O%20sistema%20progressivo%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena.pdf?sequence=1> Acesso em: 27 mar 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Tradução por Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Déborah Sousa. Teoria da coculpabilidade: busca da igualdade material como afirmação da democracia. Maringá, PR: **Revista Jurídica Cesumar** v. 16, n. 1, p. 125-143, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/4350> Acesso em 14 jul 2020.

SANTIN. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2005. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

_____. **O Ministério Público na investigação criminal**. 2. ed. rev e ampl. Bauru, SP: Edipro, 2007.

_____. O Ministério Público no combate à evasão escolar. São Paulo: **Revista Justitia – MPSP**, 1996. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/50zcab.pdf> Acesso em 20 nov 2020.

_____, Valter Foletto; GÓES, Winnicius Pereira de. Informação jornalística, preservação da verdade e o respeito à dignidade do acusado. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** v. 14, n. 2, p. 177-192, jul./dez. Umuarama: UNIPAR, 2011.

_____, Valter Foletto; SILVA, José Antonio da; PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. Condução de veículo automotor no Brasil por estrangeiro e facilitação da medida como inclusão do imigrante no mercado de trabalho. **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP**. Ano XXL, v. 25, n. 2, 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/105-118/728> Acesso em: 14 fev 2020.

_____, Valter Foletto. SOUZA, Renee do Ó; PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. A aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa à luz do princípio da proibição deficiente: a integridade na proteção da probidade administrativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério público de São Paulo**. V. 12, n. 2. 2017. São Paulo: ESMSP, 2017.

SANTOS, Fábio Bezerra dos; SOUZA, Marina Josino da Silva. O controle de constitucionalidade na ação civil pública. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. v. 1, p. 34-63, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4265/3484> Acesso em 21 nov 2020.

SANTOS, Isabela Mendonça; PRADO Florestan Rodrigo do. Sistemas Penitenciários. **Etic**, v. 12 n. 12. Presidente Prudente: Toledo, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5715/5434> Acesso em 04 jun 2020.

SANTOS, João Ricardo dos. **Coculpabilidade no Brasil sob a ótica das ciências criminais**: vulnerabilidade social no juízo de reprovação penal. Londrina, PR: Thoth, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia da Repressão**: crítica à criminologia positivista. 2. Ed. São Paulo: Tirant lo Brlanch, 2019.

_____. Apresentação da obra. In: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Dimensões da Dignidade: Ensaio da Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomã o. **Criminologia**. 8. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Fernando Pereira da. Ineficiência, corrupção e desigualdade: três males a serem superados no caminho do desenvolvimento do Brasil. Porto Alegre: **Rev. de Direito Administrativo e Gestão Pública** v. 4, n. 2, p. 117–136, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565382> Acesso em 25 jul 2020.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Antonio da; BERTIN, Fabiani Daniel. **O acesso ao trabalho como principal fator de reintegração social dos egressos do sistema prisional** In: Violência e Criminologia. Adriano Aranão, Décio Franco David & Roberto da Freiria Estevão, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2017. (Anais do VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2017/violencia-e-criminologia.pdf> Acesso em: 27 mar 2020.

SILVA, José Antonio; SANTIN, Valter Foletto. **Crime e castigo: a crise do sistema penitenciário brasileiro**. In: Humanização e execução penal: o drama na efetividade do direito penal. Coordenação: Valter Foletto Santin et al. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

SILVA, Maria Abádia da. Qualidade social da educação pública: algumas aproximações. Campinas, **Cad. Cedes**, vol. 29, n. 78, p. 216-226, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v29n78/v29n78a05.pdf> Acesso em 22 jul 2020.

SOUSA, Luís Antônio Francisco de; ROMERO, Gabriel de Sousa. **Segurança Pública, polícia e prisão no Brasil contemporâneo**: uma introdução ao debate. In: Criminologia Contemporânea: crítica às estratégias de controle social. Helena Schiessl Cardoso; Leandro Gornicki Nunes, Luana de Carvalho Silva Gusso (orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A Era do Grande Encarceramento: Tortura e Superlotação Prisional no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro, PUC, Departamento de Direito, 2015.

TANURE, Lucas Lacerda; FERREIRA, Paulo Henrique. Coculpabilidade às avessas: os dois lados de uma moeda. Belo Horizonte: **Revista do CAAP** n. 1, v. XX, p. 121 – 138, 2014. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/387> Acesso em 19 jun 2020.

TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dois ensaios acerca da relação entre criminalidade e educação**. Tese (Doutorado). Piracicaba, SP: ESALQ, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-17032011-100958/en.php> Acesso em 16 jul 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRAVITZKI, Rodrigo. Qualidade com Equidade Escolar: Obstáculos e Desafios na Educação Brasileira. Madrid, Espanha: **Revista Iberoamericana sobre Qualidade, Eficiência e Cambio e Educação**. 15 (4), 27-49. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=55154073002> Acesso em 27 jul 2020.

VAN DER BROOKE, Alexandre Moreira. **Proibição da proteção deficiente**: a proporcionalidade como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VAZ, Maria João. Os direitos sociais: reflexão crítica a uma visão redutora baseada nos custos. **Argumenta Journal Law**, n. 22, p. 89-110 Jacarezinho, P: UENP, 2015.

Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/590/pdf_81
Acesso em: 27 jun 2020.

VIANA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado, 1999.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. BARROS, Roberta Lins Estevam de. A prestação da instrução infantil de qualidade corrobora a concretização do direito fundamental social à educação e efetiva o valor da liberdade. Jacarezinho – PR: **Argumenta Journal Law**, n. 32, 2020, p. 209-236. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1977/pdf> Acesso em 31 jul 2020.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. in: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (org) *Justiça Restaurativa - Coletânea de Artigos*. (p. 41 - 52). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **O inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: volume 1: parte geral. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZALUAR, Alba. **Os medos na política de segurança pública**. Revista Estudos Avançados. v. 33 n. 96. UERJ: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v33n96/0103-4014-ea-33-96-5.pdf>